



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

LISIANE DE MELO CAVALCANTI MANSO

**TITULARIDADE PÚBLICA DE DIREITOS DE AUTOR DE TEXTOS
PRODUZIDOS PARA EAD PÚBLICA**

Maceió - AL
2013



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

LISIANE DE MELO CAVALCANTI MANSO

**TITULARIDADE PÚBLICA DE DIREITOS DE AUTOR DE TEXTOS
PRODUZIDOS PARA EAD PÚBLICA**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas, como requisito de conclusão de curso de Mestrado em Educação.

Orientadora: Profa. Dra. Anamelea Campos Pinto

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária Responsável: Fabiana Camargo dos Santos

M289t Manso, Lisiane de Melo Cavalcanti.
 Titularidade pública de direitos de autor de textos produzidos para
EAD pública / Lisiane de Melo Cavalcanti Manso. – 2013.
 164 f.

Orientadora: Anamelea Campos Pinto.
Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de
Alagoas. Centro de Educação. Programa de Pós-Graduação em
Educação. Maceió, 2013.

Bibliografia: f. 136-156.
Anexos: f. 157-163.

1. Direito autoral. 2. Educação a distância. 3. Direito à educação.
4. Material didático – Propriedade intelectual. I. Título.

CDU: 371.67:37.018.43



Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação
Programa de Pós-Graduação em Educação



" Titularidade pública de direitos de autor de textos produzidos para EAD pública."

LISIANE DE MELO CAVALCANTI MANSO

Dissertação submetida a banca examinadora, já referendada pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas e aprovada em 29 de agosto de 2013.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Anamelea de Campos Pinto (PPGE/CEDU/UFAL)
(Orientadora)

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel (UFSC)
(Examinador Externo)

Prof. Dr. Luis Paulo Leopoldo Mercado (PPGE/CEDU/UFAL)
(Examinador Interno)

Aos meus pais Glauco e Régia Vitória, meus irmãos Glauber José e Glauco Júnior, meus filhos Luane Vitória e Lucas José e familiares.

AGRADECIMENTOS

Aos professores do curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal de Alagoas, pelos conhecimentos ministrados.

Aos professores da Banca Examinadora, doutores Luis Paulo Leopoldo Mercado e Luiz Otávio Pimentel.

E em especial, a professora doutora Anamelea Campos Pinto, pela orientação e acompanhamento.

A todos o meu muito obrigada.

RESUMO

O presente estudo aborda analiticamente a temática referente à titularidade pública dos direitos de autor de textos produzidos para o Sistema UAB, considerando a abordagem relativa aos Direitos Autorais e à produção das obras intelectuais na EAD sob a ótica do direito à educação, à informação, ao conhecimento, à cultura e à comunicação diante das restrições previstas na LDA 9.610/98. Justifica-se a presente pesquisa em razão de ser de interesse público, resultante dos debates atuais acerca do Direito Autoral, quando se processa uma discussão sobre a reformulação da lei autoral vigente no Brasil, envolvendo toda cadeia produtiva brasileira, notadamente a artística e a industrial, além de considerar a importância da modalidade educacional de EAD. Objetiva analisar a questão atinente à produção de obras intelectuais da EAD à luz das previsões legais dos direitos autorais, considerando uma investigação acerca da legislação vigente, compreendendo suas previsões para fins educacionais e a compatibilização dos conteúdos promovidos para EAD diante da proposta de flexibilização legal dos Direitos Autorais. A metodologia aplicada compreende uma pesquisa de natureza exploratória, descritiva e bibliográfica realizada a partir da revisão da literatura que compreende a doutrina, os debates, livros, publicações especializadas e sites da internet, visando alcançar toda a dimensão da proposta temática. O primeiro capítulo trata da Lei de Direitos Autorais e suas implicações, considerando as garantias fundamentais constitucionais, o direito do autor e a propriedade intelectual, destacando o autor, a autoria, a propriedade e a titularidade, bem como os direitos morais, patrimoniais e conexos. O segundo capítulo aborda a questão do Direito Autoral e a EAD, analisando esse direito com o advento da internet, a utilização de obras intelectuais para a EAD e a questão legal da EAD com relação à propriedade intelectual, destacando a modalidade educacional dentro do Sistema UAB. No terceiro capítulo é analisada a questão da produção de textos considerando a EAD e os indicadores de qualidade desta frente a LDA, tratando da legislação vigente, dos debates de flexibilização legal, da política autoral para fins educacionais e das perspectivas da EAD nesse cenário. Por conclusão encontra-se a necessidade de se proceder a uma flexibilização legal da LDA para atendimento do direito à educação, propondo um guia para servir de base aos professores e alunos da modalidade educacional estudada.

Palavras chaves: Direito Autoral. Educação a Distância. Direito à Educação.

ABSTRACT

The study examines analytically the thematics of public ownership of the copyrights of texts produced for the UAB system, considering the approach to copyright and production of intellectual works in the EAD from the perspective of the right to education, to information, knowledge, culture and communication on the restrictions under the LDA 9.610/98. Justifies the present study due to be in the public interest resulting from the current debates about copyright law, when processing a discussion on the reform of copyright law in force in Brazil, involving the entire production chain in Brazil, especially the artistic and industrial addition to considering the importance of educational modality ODL. Aims to analyze the issue concerning the production of intellectual works of EAD in the light of legal provisions of the copyright, considering an investigation concerning the legal status, including their predictions for educational purposes and compatibility of content promoted to EAD before the proposed relaxation of Legal Rights Copyright. The methodology includes a survey of exploratory, descriptive literature was conducted from the literature review that includes the doctrine, debates, books, publications and websites in order to achieve the full extent of the proposed theme. The first chapter deals with the Copyright Act and its implications, considering the fundamental constitutional guarantees, the right of the author and intellectual property, noting the author, authorship, ownership and title, as well as moral rights and related assets. The second chapter discusses the issue of Copyright and EAD, analyzing that right with the advent of the Internet, the use of intellectual works for the EAD and the EAD legal issue with respect to intellectual property, highlighting the educational modality in the System UAB. The third chapter analyzes the issue of production of texts, considering DL and indicators of quality compared to LDA, dealing with the legislation, the debates easing legal, copyright policy for educational purposes and prospects of distance education in this scenario. On the conclusion is the need to undertake a legal LDA flexibility to meet the right to education, offering a guide to serve as a basis for teachers and students of educational modality studied.

Keywords: Copyright. Distance Education. Right to Education.

LISTAS DE QUADROS

Quadro 1 – Sistema da legislação autoral brasileira.....	25
---	-----------

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CBB – Centro de Biociências e Biotecnologias
CC – Código Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CGDA – Comptroller General of Defence Accounts
CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil
CMSI – Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação
CNDA – Conselho Nacional de Defesa Ambiental
CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
CONIN - Conselho Nacional de Informática e Automação
CPB – Código Penal Brasileiro
DRM – Digital Rights Management
EAD – Educação a Distância
ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
FCCN – Fundação para a Computação Científica Nacional
GIPI – Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual
GROPAL - Grupo de Pesquisas sobre Políticas Públicas para o Acesso à Informação
IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IES – Instituição de Ensino Superior
INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial
ITS – Instituto de Tecnologia Social
LDA – Lei de Direitos Autorais
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MINC – Ministério da Cultura
MOODLE – Modular Object-Oriented Dynamic Learning Environment
OEA – Organização dos Estados Americanos
OER – Open Education Resources
OMC – Organização Mundial do Comércio
OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU – Organização das Nações Unidas
PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

RNP – Required Navigation Performance

SEI – Software Engineering Institute

SSO – State Services Organization

TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação

TRIPS - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

UAB – Universidade Aberta do Brasil

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A LEI DE DIREITOS AUTORAIS E SUAS IMPLICAÇÕES.....	15
1.1 Os direitos autorais e as garantias fundamentais constitucionais	15
1.2 O direito de autor e os direitos autorais.....	26
1.2.1 O autor, a autoria, a propriedade e a titularidade	30
1.3 A propriedade intelectual.....	40
1.4 Os direitos morais, patrimoniais e conexos	42
2 O DIREITO AUTORAL E A EAD	46
2.1 O direito autoral e a internet	46
2.2 A utilização das obras intelectuais em EAD	55
2.2.1 A EAD.....	56
2.3 A questão legal da EAD e a propriedade intelectual	61
2.3.1 A Universidade Aberta do Brasil (UAB)	63
2.3.2 As previsões legais para a propriedade intelectual	65
3 PRODUÇÃO DE TEXTOS: EAD X LDA.....	81
3.1 A legislação autoral vigente e os debates de flexibilização legal	81
3.2 A política autoral para fins educacionais	90
3.3 Discussões: As perspectivas da EAD diante dos debates acerca da flexibilização da LDA para fins educacionais.....	100
3.3.1 A produção de textos e conteúdos para EAD.....	100
3.3.2 Os indicadores de qualidade da EAD e os materiais didáticos	103
3.3.3 As perspectivas da EAD e a flexibilização legal da LDA	114
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
REFERÊNCIAS.....	136
ANEXOS - GUIA DE DIREITO AUTORAL PARA EAD	157

INTRODUÇÃO

A questão da produção de conteúdos para o desenvolvimento da EAD no Brasil tem suscitado uma série de debates acerca das previsões legais do Direito Autoral.

Existe o entendimento de que a lei de Direito Autoral vigente é bastante restritiva quanto ao uso de material de pesquisa e trabalhos acadêmicos, acarretando a exigência da observância da referida legislação quanto à elaboração de conteúdos para a EAD.

Nesse questionamento, existem duas condições que merecem ser observadas. A primeira diz respeito ao direito de todos à informação na promoção do conhecimento, direito este assegurado constitucionalmente e promovido a partir da Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dentro do processo de inclusão e de formação para a vida, o trabalho e o exercício da cidadania.

Na segunda condição, está a garantia constitucional da propriedade, notadamente a propriedade intelectual assegurada pela regulamentação procedida na Lei 9.610/98, Lei de Direitos Autorais (LDA), garantindo, por sua vez, os direitos morais e patrimoniais do autor. Essa lei garante que os referidos direitos são inalienáveis, irrenunciáveis e eticamente inquestionáveis.

Nesse impasse, desenvolve-se a EAD, fruto das transformações tecnológicas, possibilitando um maior processo inclusivo e ampliando a oportunidade de formação do cidadão brasileiro, o que leva a se debater de forma aprofundada a compatibilização dos direitos expressos. Por isso, observa-se que há necessidade de definição de uma política de Direitos Autorais para a EAD, viabilizada por meio da flexibilização legal dos Direitos Autorais, proporcionando acesso à informação e ao conhecimento, ao tempo em que promove melhor eficiência aos trabalhos pedagógicos desenvolvidos pela UAB.

Por essa razão, a pesquisa analisa à questão atinente aos Direitos Autorais na (EAD), especificamente quanto ao uso de obras para fins educacionais e à necessidade de uma política para a área em EAD.

A base dos estudos leva em consideração a problemática do avanço tecnológico através da globalização e a democratização do acesso à informação e

ao conhecimento promovido pela internet, ocorrendo ilícitos e fraudes, a exemplo da utilização indiscriminada de obras e fragmentos de textos que ferem as previsões legais dos Direitos Autorais.

Por problema, o presente estudo trabalha o questionamento na forma de como produzir conteúdos e obras intelectuais na EAD diante dos dispostos na legislação de direitos autorais. Por pressuposto, encontra-se que há, portanto, necessidade de uma flexibilização legal dos direitos autorais para viabilizar a produção de conteúdos e obras intelectuais na EAD.

Dessa forma, com o processo de flexibilização legal dos direitos autorais, será garantido o direito constitucional do acesso à informação e ao conhecimento por meio da modalidade educacional EAD.

Justifica-se a presente pesquisa em razão dos debates atuais acerca do Direito Autoral, quando se processa uma discussão sobre a reformulação da lei autoral vigente no Brasil, envolvendo toda a cadeia produtiva brasileira, notadamente a artística e a industrial. Mais ainda se justifica em razão das questões abordadas acerca dos conteúdos produzidos na emergente modalidade educacional de EAD, quando se questiona uma série de mudanças necessárias acerca do direito autoral no Brasil.

Em vista disso, há uma séria proposta de flexibilização legal dos direitos autorais para fins educacionais, notadamente pela criação, produção e utilização de textos e conteúdos em EAD, promovendo discussões que sinalizam a busca pela pacificação normatizada da área.

Objetiva este estudo analisar a questão atinente à produção de obras intelectuais da EAD à luz das previsões legais dos direitos autorais, considerando uma investigação acerca da legislação vigente dos Direitos Autorais, compreendendo suas previsões notadamente para fins educacionais, envolvendo a observância da compatibilização dos conteúdos promovidos para EAD, investigando, assim, a possibilidade de haver uma política autoral para produção de conteúdos para EAD a partir da proposta de flexibilização legal dos Direitos Autorais.

Por isso, no presente estudo será observada toda a legislação pertinente à questão temática, procurando, com isso, encontrar os caminhos para a pacificação normativa dos Direitos Autorais em EAD, notadamente quanto à produção de obras intelectuais nessa modalidade educacional.

A metodologia aplicada compreende uma pesquisa de natureza exploratória, descritiva e bibliográfica, realizada a partir da revisão da literatura que compreende a doutrina, os debates, livros, publicações especializadas e sites da internet, visando alcançar toda a dimensão da proposta temática.

Para tanto, o primeiro capítulo trata da Lei da (LDA) e suas implicações, considerando as garantias fundamentais constitucionais, o direito do autor e a propriedade intelectual, bem como a propriedade, a titularidade, os direitos morais, patrimoniais e conexos.

No segundo capítulo, aborda-se a questão do Direito Autoral e a EAD, analisando esse direito com o advento da internet, a utilização de obras intelectuais para a EAD e a questão legal da EAD com relação à propriedade intelectual, destacando essa modalidade educacional e o Sistema UAB.

Por fim, no terceiro capítulo é analisada a questão da produção de textos considerando a EAD e a LDA, tratando da legislação vigente, dos debates de flexibilização legal, da política autoral para fins educacionais e das perspectivas da EAD nesse cenário, apresentando, ao final um guia para ser utilizado por professores e alunos da modalidade educacional estudada.

1 A LEI DE DIREITOS AUTORAIS E SUAS IMPLICAÇÕES

Este capítulo trata da abordagem histórica sobre o autor, autoria e legislações autorais que ocorreram ao longo do tempo, a exemplo do *Copyright* e do *Droit D'Auteur*, direcionando-se para a contemporaneidade com relação à legislação autoral vigente.

Aborda questões acerca dos conceitos e definições de autor, autoria, propriedade, titularidade e paternidade autoral, observando-se a distinção entre direito de autor e direitos autorais, bem como apresentando os fundamentos teóricos e legais dos direitos morais, patrimoniais e conexos desse ramo do direito.

1.1 Os direitos autorais e as garantias fundamentais constitucionais

O direito autoral é um tema que tem sido levado a debates nos últimos anos por trazer questões que envolvem na contemporaneidade a propriedade autoral, além de questões acerca do autor e da autoria, bem como dos direitos conexos que são dimensionados a partir do processo de criação, produção e comercialização da obra cultural, artística e científica.

Numa abordagem histórica, baseada em Costa Netto (2008), na antiguidade, os autores possuíam a proteção dada pelos potentados e pelo povo, por meio de favores disponibilizados por papas e reis, como também pelo aplauso popular nas praças e feiras públicas.

Na Grécia antiga não se registrou a existência de autores, em razão de toda a criação ser advinda dos deuses e das musas. Nessa época, nem os poetas assumiam a paternidade dos versos que cantavam, uma vez que eles atuavam por meio de uma ligação e de uma onisciência divinas que davam um tom sagrado porque vigoravam a partir da criação oriunda das musas e dos deuses.

Foi na Idade Média que se passou a perceber que a legitimidade e a autoridade do autor ainda não existiam, coisas que só ocorrerão para valer a partir da industrialização da literatura nos séculos seguintes.

Na fase medieval da humanidade, tem-se registrado a vigência do comentário e da exegese, em razão de que o autor era quem possuía a autoridade de sê-lo, não quem escrevia. Era o período do predomínio da Igreja, com os valores éticos e morais amparados pelos princípios cristãos, impondo o monoteísmo e controlando o

conhecimento. O exercício desse controle estava restrito apenas ao saber nos domínios dos mosteiros, local onde os monges copiavam documentos antigos.

Registra Christofolletti (2006, p. 3) que o autor e a autoria, no período medieval, traduziam a ideia de que:

[...] um texto de auctor detém auctoritas, o que lhe permitiria ser digna de imitação. Para ser auctor é preciso ter autoridade, estar autorizado, o que significa estar em conformidade com a verdade cristã. Para ter a autoridade digna de um auctor, são necessárias autenticidade nos textos e sintonia com o poder central. Com isso, não é qualquer um que pode ser um auctor. Geralmente, é quem reúne os valores necessários para tal, quem traz consigo uma tradição e quem goza de respeito. Sob a tradição religiosa, o conjunto de auctores acaba resultando um cânon, isto é, uma orientação.

Por consequência, é encontrada a revisão efetuada pelos escolásticos acerca dos papéis da autoria, distinguindo-as nos textos sagradas quais seriam as criações divinas, como também quais as autorias humanas efetuadas pelos apóstolos e profetas. Dá-se, com isso, a descoberta na obra das qualidades e atributos literários do autor, permitindo o seu surgimento no século XIV na consideração dos comentadores religiosos da obra de Dante Alighieri que inaugura o surgimento e a circulação do que se passou a convencionar de obra autoral.

Esse período, para Pereira (2010, p. 6), representa:

[...] um cenário de ascensão do empirismo inglês, do racionalismo francês, além das transformações na forma de encarar o indivíduo, trazidas pela Reforma. Com esses eventos, a sociedade teria descoberto o potencial do individual, antes visto como parte de uma massa homogênea; é a atribuição de prestígio à pessoa humana.

Merece registro, porém, que, conforme Mallmann (2008), não houve grande avanço na proteção dos direitos autorais nessa época. Contudo, no período correspondente ao final da Idade Média, segundo Chartier (1999), surgiu o autor oral que representa o início da personalidade do autor moderno, cujo texto é, sob sua autoridade, fixado pela cópia manuscrita e depois pela edição impressa.

Nesse período, deu-se, ainda, segundo Rosa (2007), o aparecimento do público leitor em virtude da eclosão das universidades.

No Renascimento, em conformidade com Christofolletti (2006), as portas se abriram para autores, artistas, criadores, quando realmente apareceu o autor como resultado da construção histórica do que se chama de autoria, passando a ser

considerado como toda e qualquer pessoa que produzisse algo, seja um texto ou um crime.

É nesse período que, conforme registrado por Chartier (1999), são encontrados na França do séc. XVII, os *écrivains*, que são aqueles cujos textos escritos permanecem manuscritos, sem circulação; e os *auteurs* que se referem aos qualificados, como os que publicaram obras impressas.

É nessa fase que se dá o surgimento do direito autoral, que na visão de Lupi (2010, p. 51). a:

[...] principal causa de seu surgimento é a invenção da imprensa por Gutenberg, pois a partir deste engenho de criação a reprodução das obras literárias foi facilitada, permitindo a separação da obra de seu suporte físico, proporcionando outras formas de exploração das obras literárias e viabilizando a outras pessoas que não o autor a utilização da criação autoral.

Nesse sentido, compreende-se que o setor gráfico representava o avanço tecnológico da época nas principais cidades do mundo, possibilitando a publicação de obras, disseminando os autores que se profissionalizavam por meio do desenvolvimento das traduções, ocorrendo o aparecimento do mercado literário e, como consequência, aumentando a massa de letrados.

No século XVII, segundo abordagem de Chartier (1999), começam a ser encontrados na França os escritores que escrevem um texto que permanece manuscrito, sem circulação, enquanto outros são qualificados por publicarem obras impressas.

No século XVIII surgem as primeiras legislações relativas aos direitos autorais, a partir das edições legais editadas em 1710, na Grã Bretanha, na publicação do Estatuto de Anne, definido como *Copyright Act* e intitulado como “Um ato para o encorajamento do aprendizado”, tornando-se, portanto, o primeiro estatuto de direito autoral que promovia o incentivo à aprendizagem e reconhecia o direito exclusivo de reprodução de obras criadas pelos autores. Foi com essa determinação que foi outorgado aos autores o privilégio de ser remunerado quando qualquer pessoa quisesse utilizar sua obra.

Nesse sentido, registra Borsato (2010, p. 1) que

A lei de propriedade intelectual significou um avanço inquestionável para as artes e a ciência. Quando surgiu, na Inglaterra do século XVIII, foi o que legitimou pela primeira vez uma ideia que viria a se tornar um dos alicerces

do mundo moderno: a de que o autor é dono de sua obra e deve ser recompensado sempre que ela trouxer ganho financeiro a outra pessoa.

A partir da teoria do direito natural e a estética da originalidade vigentes durante o séc. XVIII, fundamenta-se, segundo Chartier (1999, p. 49), “[...] a propriedade literária, quando o autor é reconhecido como detentor de “[...] uma propriedade imprescritível sobre as obras que exprimem seu próprio gênio”. É durante esse século que são encontrados os *gentleman-writer* e os livreiros-editores. Os primeiros distantes dos segundos, eram aqueles que escreviam sem entrar nas leis do mercado. Entretanto, eram distintos *writer* e *author*, em razão de que, enquanto o primeiro representava aquele que escrevia alguma coisa, o segundo era aquele cujo nome próprio dava identidade e autoridade ao texto.

A partir disso, em 1741, na Dinamarca, entrou em vigor o decreto que reconhecia o direito autoral.

Na França, em 1777, as proteções ao direito do autor já constam das Ordens do Conselho do Rei.

Na Constituição americana de 1783, dá-se a mesma proteção ao autor.

Foi exatamente com o advento da Revolução Francesa de 1789 que, conforme Mallmann (2008), ganharam vulto e repercussão as lutas dos autores contra o monopólio dos editores.

Também merece registro a proteção autoral dada no *Federal Copyright Act* americano, de 1790.

Em 1793, na França, depois de um longo debate, um decreto promulgado estende aos autores o direito exclusivo de permitir a publicação e exposição de suas obras, assumindo a propriedade do seu trabalho criativo, tornando-se detentor de seus direitos e não admitindo mais o monopólio dos editores. Tal fato é fruto da Revolução Francesa de 1789 e do Liberalismo na contemplação dos direitos e liberdades, bem como o reconhecimento da propriedade intelectual que passa dos editores para os autores.

Iniciam-se, pois, as noções de escritor e de literatura no período compreendido entre 1750 e 1850, quando, na visão de Christofolletti (2006, p. 7), torna-se flagrante a ideia de função social do escritor, como se observa no seguinte registro:

O Iluminismo consagrou a ideia de indivíduo, projetou a importância da individualização das ideias e fez nascer noções filosóficas que

sustentassem um direito de autor, uma propriedade intelectual, um reconhecimento de autoria. Com o desenvolvimento da indústria gráfica, a preocupação com o controle dos dividendos do autor cresceu na proporção inversa da dificuldade de reproduzir as obras. Com os tipos móveis, os impressores ganharam mais agilidade na composição das matrizes e as provas saíam das oficinas muito mais velozmente. A forma escrita se estabeleceu e se espalhou, obrigando a massa letrada a converter-se ao novo credo e colocando a proteção jurídica do direito autoral como uma necessidade social.

Segundo esse autor foi na Alemanha do século XIX que surge a garantia dos direitos imateriais como parte do direito de personalidade.

Em razão disso, assinala Christofletti (2006, p. 8) que:

[...] na doutrina do Direito, ficam evidentes duas vertentes sobre o terreno autoral: a que protege a obra contra reproduções não autorizadas (*common law*, de família anglo-saxã) e a que protege a obra como criação do espírito (*droit d'auteur*, de família romano-germânica). [...] Neste sentido, o direito autoral visa proteger as obras intelectuais por sua originalidade (no que se refere à sua forma externa) ou por sua criatividade (no que se refere à sua forma interna).

Para o autor citado, outrossim, essas vertentes acabam se mostrando como aspectos complementares no direito autoral, em razão de se encontrarem assegurados ao autor, por tais garantias legais, o direito moral do nome, do respeito à integridade, do controle e o direito de modificar a obra ou de retirá-la de circulação.

Por outro lado, no que concerne à relação patrimonial, garante a regulação acerca da utilização da obra, prevendo a exigência de pagamento pela exploração e circulação da obra criada.

É no século XIX, exatamente em 1886, que ocorre a Convenção de Berna, protegendo as obras dos autores, criando um padrão comum de tratamento sobre esses direitos, estruturando o sistema do direito da propriedade industrial que, conforme Salinas (2006) se dá em decorrência da realização da Convenção de Paris de 1883. Nessa convenção são assegurados os direitos do autor nas relações entre os países signatários, tendo sido posteriormente complementada por meio de inúmeros outros atos que ao longo do tempo atualizaram suas previsões.

O processo de expansão da legislação autoral, conforme Tridente (2009, p. 36), se dá exatamente no séc. XX, como “[...] pode ser observado a partir de várias mudanças introduzidas no direito autoral do século XX, tanto nos sistemas derivados do *copyright* quanto nos derivados do *droit d'auteur*”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, fez constar, no item 2 do seu art. 27, que: "Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhes correspondam em razão de produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autora".

É também no século XX, segundo Costa Netto (2008), que ocorrem as revisões da Convenção de Berna e de outras convenções tratando do direito autoral, como a Universal (*copyright*), a Convenção de Roma para os direitos conexos aos de autor, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), os Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em 1996, chegando à Lei Brasileira de Direito de Autor.

Na Convenção da OMPI de 1967, entendem-se como propriedade intelectual as obras literárias, artísticas, científicas, interpretações ou execuções, produções fonográficas, radiodifusão, invenções, descobertas científicas, marcas, desenhos e modelos industriais.

A edição da Declaração dos Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI), de dezembro de 2003 na cidade de Genebra, patrocinada pela ONU, promovendo a diminuição da exclusão digital, ressalta a importância do direito do autor, mas assevera que o acesso ao conteúdo também deve ser garantido. Tal fato, repetido em 2005, na cidade de Túnis, define como uma de suas metas a ampliação do acesso à internet nos países em desenvolvimento, visando ao combate à exclusão digital.

A partir disso, dá-se início aos debates mais aprofundados acerca da flexibilização legal da lei autoral em todo o planeta.

No Brasil, a primeira previsão a respeito dos direitos autorais foi consignada pela sanção imperial da Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, quando foram criadas as faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, assegurando o direito autoral sobre as aulas ministradas pelos professores.

Em seguida, também foram previstos os direitos autorais no art. 261 do Código Criminal de 1830, estabelecendo-se penas severas para quem gravasse, imprimisse, litografasse ou introduzisse escritos ou estampas que "[...] tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem e dez anos depois de sua morte, se deixarem herdeiros".

Por outro lado, segundo Christofolletti (2006, p. 3):

No Brasil, a primeira menção jurídica sobre o tema data de 1831, quando da tipificação do delito de contrafação (falsificação). Em todos esses casos, o objetivo era garantir os rendimentos financeiros advindos da exploração da obra, assegurando o direito do autor beneficiar-se com a sua reprodução. Daí o termo *copyright*, direito de cópia. O que estava em jogo era a proteção dos direitos patrimoniais sobre a obra.

Essa previsão foi confirmada, posteriormente, no Código Penal Brasileiro (CPB) de 1890 e consolidada com o Código Civil de 1916.

No entanto, as previsões relativas aos direitos autorais não foram contempladas na Constituição do Império, sendo previstas no caput do art. 72 da Constituição de 1891, que dispunha: "Aos autores de obras literárias e artísticas é garantindo o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por outro processo mecânico".

Segundo Oliveira (2010), os direitos autorais no Brasil são protegidos legalmente desde 1897, quando passou a vigorar o decreto que internalizava a Convenção de Berna no país.

Entretanto, registram Campanhole e Campanhole (1976) que foram omitidas as previsões sobre esses direitos na Carta de 1937, estando disposto, no caput do art. 141 da Constituição de 1946, que: "Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las".

Em 1966, por meio da Lei 4944/66, o Brasil, em conformidade com as previsões dadas pela Convenção de Berna, introduziu na legislação autoral pátria os direitos conexos entendidos, conforme Lupi (2010, p. 45), como "[...] os direitos envolvidos na representação de uma peça de teatro, na interpretação de uma música, bem como são conexos os direitos dos produtores de fonogramas e empresas de radiodifusão. Eles existem quando a comunicação é direta ao público".

Na Constituição de 1967 e na Emenda 1/69, não mais apareceu o verbo reproduzir, sendo substituído pelo verbo utilizar.

Foi durante todo o século XX no Brasil, segundo Oliveira (2010b), que surgiram diversas associações responsáveis por zelar pelos interesses dos autores. Contudo, a falta de uma estrutura estatal voltada para a regulação desse campo só foi suprida com a promulgação da Lei 5.988 de 1973. Criada em pleno regime militar e no auge da censura no Brasil, essa lei delineava um modelo intervencionista do Estado no campo autoral.

Com a edição da Lei 5988/73, passou-se a regular os direitos autorais no Brasil, tratando acerca da autoria da obra intelectual, registro, direitos morais e patrimoniais, limitações, cessão, utilização da obra intelectual em suas diferentes espécies, domínio público, radiodifusão, direito de arena, direitos conexos, associações, Conselho Nacional de Direitos Autorais, sanções civis e criminais, e prescrição.

A esse respeito sinaliza Oliveira (2010, p. 7) que:

No bojo do crescimento do mercado de bens materiais, ocorrido na década de 70, desenvolveu-se um mercado de bens simbólicos com um volume e uma dimensão muito superiores ao que já existia, o que exigiu do Estado uma postura mais ativa na organização e dinamização desse mercado cultural. Essa atitude em relação à cultura foi verificada durante toda a ditadura militar (1964 a 1984), que implementou um projeto de “estímulo controlado da cultura”, traduzido na criação de diversas instituições estatais (Funarte, Embrafilme e Serviço Nacional de Teatro, entre outras) e na normatização da esfera cultural, por meio de leis, decretos e portarias que organizaram os produtores, a produção e a distribuição dos bens culturais.

Foi sob a vigência dessa Lei, segundo Oliveira (2010), que foi criado o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), como estrutura privada responsável pelos direitos relativos à execução pública de obras musicais, além de ter instituído, no âmbito da esfera pública, o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), o Fundo de Direito Autoral e o Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais, estes dois últimos sob os auspícios do CNDA que, a partir de 1975, passou a ser o órgão de fiscalização, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos autorais.

A lista contendo obras protegidas por essa legislação autoral está inscrita no art. 6º da citada lei, incluindo livros, brochuras, cartas, missivas e outros escritos; conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; obras dramáticas e dramático-musicais; obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra forma qualquer; composições musicais, tenham ou não letra; obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia; obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística; obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia; ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; projetos, esboços e obras plásticas

concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência; obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas; e adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, desde que previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Essa lei, reconheceu os direitos morais, bem como previu a reparabilidade dos danos causados ao consignar, no segundo capítulo, os direitos morais do autor, estabelecendo a indenização para os casos e ocorrências.

No entanto, conforme Freitas et al (2010, p. 367), a “[...] Lei 5.988/73 não protegia expressamente os programas de computador”. Tal fato se deu com a publicação da Lei 7646/87 que passou a proteger a propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no Brasil.

Essa Lei, segundo Freitas et al (2001), Cesnik (2006) e Chaves (2006), foi a primeira no mundo inteiro a dispor especificamente acerca da proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização, desdobrando-se em nove títulos: disposições preliminares; proteção aos direitos de autor; cadastro; quota de contribuição; comercialização; disposições gerais; sanções e penalidades; prescrições e disposições finais.

Segundo Alves (2007) e Cribari (2006), a convenção de Berna, que congrega a União Internacional para as obras literárias e artísticas, só foi promulgada no Brasil pelo Decreto 75.699, de 1975.

Já a convenção Universal de Genebra de 1952, que foi promovida pela Unesco no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a Convenção de Genebra, de 29 de outubro de 1971, foram ambas promulgadas pelo decreto 76.905 de 24 de dezembro de 1975.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve o aparecimento da proteção dos direitos autorais nas previsões do art. 5º, inciso XXVII, “a” e “b”, prevendo que, entre os direitos e deveres Individuais e Coletivos, está o direito de autor, determinando: “XXVII – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Com essa previsão, os direitos e garantias individuais foram ampliados, não obstante, no que tange ao direito de autor, sendo um direito personalíssimo, nada tenha alterado em substância. Também o inciso XVIII acrescenta que esses direitos “[...] são assegurados, nos termos da lei”.

Em vigência no Brasil estão as previsões constitucionais assinaladas no art. 5º, incisos XXVII e XVIII, determinando, respectivamente, que “[...] aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” e “[...] são assegurados, nos termos da lei”.

Oliveira (2010) e Cesnik (2006) destacam que, apesar das conquistas sociais obtidas com a nova Constituição, a década de 1990 foi marcada pela globalização dos mercados e da sociedade civil, que impôs pressões por reformas que atendessem ao projeto neoliberalizante instaurado no mundo capitalista.

Nesse contexto, o CNDA foi desativado, e o setor autoral do Estado ficou a cargo de uma coordenação, com um único funcionário.

O TRIPS, que é um anexo do tratado que criou a OMC em abril de 1994, foi ratificado no Brasil em apenas oito meses pelo Decreto 1355/94.

A Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passou a dar regulação de direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

A Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, regulava os direitos e obrigações relativas à propriedade da utilização de cultivar.

A Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, atualizou a Lei 7.646/87 e dispôs sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no mercado brasileiro.

A Lei 9.610, de 19 de dezembro de 1998, alterou e atualizou os parágrafos 1º e 2º do art. 17 da Lei 5.988/73, revogando suas demais previsões e consolidou a legislação sobre direitos autorais. Essa lei foi promulgada em 19 de fevereiro de 1998, resultado de emendas ao projeto inicial e de longa discussão.

Com a edição da legislação autoral em 1998, expressando as contradições do período, diz Oliveira (2010b) que foi dada a extinção oficial do CNDA, sem prever a atuação de nenhum órgão público no campo autoral. Foi concedida total autonomia ao ECAD que abandonou o setor dos direitos autorais.

Com o enfraquecimento do setor, o Estado teve que lidar com os novos instrumentos internacionais na área da propriedade intelectual, além de ter que garantir a efetiva aplicação dos que são signatários, entre os quais, o TRIPS, no âmbito da OMC, ratificado em 1994 e que estabeleceu uma série de obrigações ao Estado brasileiro, em especial com relação à observância das leis.

A respeito desse diploma legal, Christofolletti (2006, p. 3) assinala que “No Brasil, a Lei nº 9610/98 é que trata dessa questão, prevendo inclusive direitos conexos, isto é, extensão de alguns direitos para intérpretes de obras”.

Para Goulart (2009), ao ser alterada, atualizada e consolidada a legislação sobre direitos autorais no Brasil, várias novidades referentes a esses direitos passaram a existir com a edição da citada lei, tais como a limitação expressa à condição de autor às pessoas físicas, impossibilidade do exercício da autoria por pessoas jurídicas, definindo os direitos de reprodução, distribuição e comunicação ao público, entre outros (Quadro 1).

Quadro 1 - Síntese da Legislação Autoral Brasileira

DIPLOMA LEGAL	ESPECIFICAÇÃO
Art. 5º, inciso XXVII da Constituição Federal	XXVII – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.
Decreto 1355/94	O Brasil ratifica o tratado TRIPS.
Lei 9.279, de 14 de maio de 1996	Regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.
Lei 9.456, de 25 de abril de 1997	Regula os direitos e obrigações relativas à propriedade da utilização de cultivar.
Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998	Atualiza a Lei 7.646/87 e dispôs sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no mercado brasileiro.
Lei 9.610, de 19 de dezembro de 1998	Altera e atualiza os parágrafos 1º e 2º do art. 17 da Lei 5.988/73, revogando suas demais previsões e consolidou a legislação sobre direitos autorais.

Na edição da Lei 9610/98, segundo Goulart (2009) tentou inovar no campo da tecnologia, possibilitando ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o registro de programas de computador, entre outras atribuições.

Para Barros (2007, p. 503), os direitos autorais expressos na lei especificada:

[...] são os direito de autor e o que lhes são conexos, assegurando-se, na lei, aos domiciliados no exterior, a proteção prevista em diplomas internacionais vigentes no Brasil e em benefícios dos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais equivalentes. São reputados como bens móveis, sendo bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da

destinação econômico-social, caracterizando-se como direito pessoal e de caráter patrimonial.

Pelas previsões da citada lei, o direito autoral, segundo Brasil (2011, p. 7), “São os direitos que o criador de obra intelectual exerce sobre suas criações”.

No entendimento de Jesus (2010, p. 8), tal direito corresponde aos direitos “[...] que alguém exerça em relação a obras intelectuais”. Apenas depois do diploma legal vigente citado, ocorreu recentemente a edição da Lei 12.853/2013, alterando artigos que dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, todos concernentes à arrecadação e gestão da área musical.

1.2 O direito de autor e os direitos autorais

Para o desenvolvimento deste estudo, distinguir o que é direito de autor e o que tratam os direitos autorais. Assim, distinguindo o direito autoral do direito do autor, entende-se que o direito de autor, segundo Cribari (2006) e Wachowicz e Santos (2010), é garantido pelo inciso XXVII do art. 5º da Constituição Federal vigente, definindo-se como o direito pessoal moral do autor.

Ascensão (1997) distingue o direito de autor com relação aos direitos autorais, explicando que o direito de autor é o ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas. Pierre (2012), define o direito do autor é preciso entender que autor é aquele que cria, adapta, traduz, arranja ou orchestra e que, no Brasil, para tratar da questão autoral, a área jurídica adota a designação de Direito de Autor e de Direito Autoral.

Para Eple, Cuppini e Knies (2011), o direito de autor ou direito autoral é a espécie da propriedade intelectual que busca resguardar a subjetividade do criador com sua obra, possibilitando a obtenção de frutos econômicos derivados da exploração comercial da mesma. Esse direito tutela as criações de obras intelectuais estéticas, literárias, artísticas e científicas, entre outros, divergindo dos direitos à propriedade industrial, partindo daí diferentes proteções legais para cada ramo, com regras próprias de cada um.

Eple, Cuppini e Knies (2011), defende que a tutela desse direito permite assegurar o desenvolvimento da atividade cultural e social, além da evolução do pensamento humano. Para Vide e Drummond (2010), o direito de autor ou direito autoral é o conjunto de normas que estabelecem os direitos e deveres sobre as

obras do espírito correspondentes a quem as tenha criado, ou seja, os seus titulares, independentemente dos direitos e deveres de outras pessoas ou entidades titulares de direitos conexos aos dos autores.

Com isso, vê-se que o direito de autor é composto por direitos que dizem respeito à paternidade da obra e são, portanto, inseparáveis de seu autor.

Pinheiro (2011), Espínola (2002), Tridente (2009), Pierre (2012) e Vide e Drummond (2010), defendem que o direito de autor, especificamente, possui o objetivo de garantir ao autor uma participação financeira e uma moral em troca da utilização da obra que criou, ou seja, da criação da obra intelectual. Costa Netto (2008, p. 93) entendem que “[...] o titular originário do direito de autor não pode ser outro senão o criador da obra intelectual”, ou seja, o autor, pessoa física. Pois, para ele, o autor é o sujeito cuja personalidade está impressa na obra de um modo indestrutível. Assim, é nítido que o autor somente pode ser a pessoa física, que cria obra intelectual individualmente ou em regime de coautoria ou colaboração. O requisito essencial da criação intelectual é originalidade e somente o seu atingimento trará à pessoa que a encontrou a condição de autor de obra intelectual.

O direito autoral ou direito de autor conceitualmente é visto como um conjunto que reúne todas as previsões das normas jurídicas, com o objetivo de regular todas as relações advindas da criação, bem como a utilização das obras oriundas dessa criação, quer sejam elas artísticas, científicas ou literárias, formatadas por meio de livros, textos, músicas, esculturas, pinturas, arquitetura, gravuras, ilustrações, fotografias, entre outras manifestações que possuam tais características. Tal normatização traz a imposição a todo corpo social da exigência ao respeito das criações oriundas do espírito humano, com a outorga do exercício de prerrogativas exclusivas aos criadores.

A função social do direito de autor, para Pires e Boff (2011), é a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a proteção do direito exclusivo do autor em equilíbrio com o maior acesso coletivo às obras intelectuais.

Carboni (2008, p. 97) entende que o direito de autor tem como função social.

[...] a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa.

O autor entende que todos os direitos patrimoniais do autor referidos no art. 29 da Lei 9610/98 ficariam sujeitos à aplicação do princípio da função social da propriedade.

Nessa condução, a função social do direito de autor ou direito autoral, segundo Costa Netto (2008, p; 177) envolve também “[...] o interesse público resultante da evidente relevância da democratização do acesso aos bens culturais”.

Segundo Carboni (2008, p. 77), é entendida “[...] a justificada existência do direito de autor sob o aspecto econômico e seu papel na circulação de obras intelectuais na sociedade capitalista”.

Para o autor em questão, a função econômica do direito do autor é de justamente permitir a apropriação da informação enquanto mercadoria, tendo por base a concessão de um direito de uso exclusivo da informação, que garanta ao seu titular um poder de barganha na sua comercialização.

Para Carboni (2008) que o direito do autor e os demais direitos de propriedade intelectual são ferramentas fundamentais para o incremento da ciência, da tecnologia e da cultura no mercado mundial.

Com relação aos direitos autorais, segundo Ascensão (1997), esses abrangem além dos direitos de autor, os chamados direitos conexos desse direito de autor.

Vide e Drummond (2010), Lisboa (2002), Pimenta (2006) e Ascensão (1997), explicam que os direitos autorais abrangem os direitos de autor, os direitos conexos e os direitos dos radiodifusores e de produtores de fonograma.

Esses direitos conexos, segundo Morato (2009) e Santiago (2006b), envolvem a proteção dos artistas intérpretes e executantes, a dos produtores de fonogramas e a dos empresários de radiodifusão.

Para Tridente (2009, p. 106), o direito autoral nasce “[...] a partir da própria criação da obra, havendo sido historicamente abolidas todas as formalidades para aquisição desta propriedade intelectual”, tanto nos sistemas derivados do *droit d’auteur* quanto naqueles derivados do *copyright*. E conforme Salinas (2006), o direito surge independente de qualquer registro ou da prática de qualquer ato formal pelo criador.

Esse direito, na expressão de Paesani (2008, p. 44), assim como o direito do inventor, “[...] é um direito absoluto *ius excludendi omnes alios*”. Ou seja, o que

melhor caracteriza o direito autoral é a natureza incorpórea de seu objeto e o dualismo que lhe é característico: *corpus mysticum* e *corpus mechanicum*.

Já na visão de Salinas (2006, p. 21):

O direito autoral é tudo como o ramo do direito que protege as criações intelectuais que possuam alguma finalidade estética ou cultural e, a partir do próprio ato da criação, a ordem jurídica reserva ao criador prerrogativas de direito de natureza patrimonial ou pecuniária, e de natureza extrapatrimonial ou moral.

O direito autoral possui como princípio o reconhecimento da autoria da obra intelectual e a defesa da sua integridade, além da garantia de poder fluir os proventos decorrentes da circulação da criação intelectual. (Salinas,2006).

O sujeito do direito autoral, na ideia de Gandelman (2001), é o autor ou ainda o titular da autoria de obra intelectual.

A natureza do direito autoral, conforme Branco Junior (2007), é controvertida, classificando-se, muitas vezes, como direito especial, de personalidade, *sui generis*, sendo que seu conteúdo abrange atributos de ordem moral e patrimonial ou pecuniária, e que se pode enquadrá-lo como bens móveis, conforme situado no art. 3º da Lei n. 9610/98, "Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis".

A abrangência do direito autoral, segundo Tridente (2009, p. 106), compreende "[...] não apenas obras originais, fincadas em qualquer suporte tangível ou intangível, mas se estende também a quaisquer obras derivadas, que dependem da autorização dos titulares da obra original para serem criadas".

O objetivo do direito autoral, de acordo com Lima (2010, p. 1), "[...] é regular as relações jurídicas que podem ocorrer entre o autor de uma obra intelectual e outras pessoas interessadas em tirar proveito dela.

Há que se observar, portanto, que não são relativas aos direitos autorais as previsões dadas no art. 8º da LDA, conforme:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI -

os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Também o inciso VII do art. 8º da LDA estabelece que não é objeto de proteção "[...] o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras".

A respeito desse dispositivo, assinalam Leonardos e Pinto (2010) que não haverá qualquer proibição ao aproveitamento industrial de uma obra protegida, nem, tampouco, a proteção é reduzida ou eliminada porque a obra foi reproduzida em escala industrial. Tal previsão legal deixa claro que a ideia subjacente à obra não goza de proteção.

1.2.1 O autor, a autoria, a propriedade e a titularidade

Aprofundando o estudo, encontra-se inicialmente numa abordagem histórica, entende Christofletti (2006, p. 3) que o autor “[...] é um personagem moderno, resultado da construção histórica do que se chama de autoria”. E, a partir disso, ficou convencionado que o autor é aquele que materializa uma ideia num determinado corpo físico.

A Lei 9610/98, que trata dessa questão, segundo Mallmann (2008), abrange, além dos direitos do autor, os seus direitos conexos, e em conformidade com a previsão dada no seu art. 11, o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Essa lei estabelece, segundo Paesani (2008, p. 46), que o autor, sem limites de tempo, “[...] pode reivindicar a paternidade da obra e pode opor-se a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação que possa prejudicar sua fama”.

A paternidade ou autoria são, em outras palavras, o elo entre o autor e sua criação. Esse elemento constitutivo do direito moral não se caracteriza apenas pelo fato de poder o autor fazer com que seu nome seja anunciado pelas várias modalidades previstas, mas também confere ao autor o direito de retirar da obra o seu nome ou nomes falsos atribuídos à mesma.

Para Costa Netto (2008, p. 93), “[...] não pode ser outro senão o criador da obra intelectual”. Em vista disso, o autor é o sujeito cuja personalidade está impressa na obra de um modo indestrutível. Fica nítido que o autor somente pode

ser a pessoa física que cria obra intelectual individualmente ou em regime de coautoria ou colaboração.

O requisito essencial da criação intelectual é a originalidade. Somente o seu atingimento trará à pessoa que a encontrou a condição de autor de obra intelectual.

Conforme Mallmann (2008, p. 182), “[...] são os autores os verdadeiros criadores da cultura. A literatura e a arte são frutos da atividade intelectual humana”.

Compreende-se que autor é a mente humana que gera entidades novas, o espírito criador de obras, sendo, pelo visto, o titular de um direito concreto, sujeito de uma relação jurídica disciplinada pela lei positiva em todos os seus quadrantes, sob a égide da coletividade.

O autor, conforme previsto no art. 11 da LDA, é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Ou seja, conforme Brasil (2011, p. 8), o autor é “[...] Quem expressou a ideia e fixou isso em um suporte material”.

Segundo Cabral (2003, p. 128), o autor é a “[...] pessoa física, reúne duas condições, que se fundem: a primeira como autor, sujeito de direitos patrimoniais e morais; a segunda como titular desses direitos”.

De forma mais aprofundada, Santaella (2007, p. 63) assinala que “[...] O autor é aquele que interfere de modo particular e pessoal em um processo de signos”.

A autora (apud, p. 74) conclui que:

[...] Autor é o princípio de uma certa unidade da escritura, um certo centro de expressão, de modo que o texto sempre traz consigo alguns signos que remetem ao autor, muito embora todos os discursos dotados da função autor impliquem pluralidade de egos, pois não é no lócus do escritor real que se encontra o autor.

O autor, para Gandelman (2001, p. 38), é “O sujeito do direito autoral [...] o titular de autoria de obra intelectual; o objeto desse direito é a proteção legal da própria obra criada e fixada em qualquer suporte físico, ou veículo material”, trata-se da pessoa física que criou a obra, considerando-se aquele que, por uma das modalidades de identificação, indicar ou anunciar sua autoria, quando da utilização de sua obra, por qualquer meio de expressão.

Para Teixeira (2009, p. 11), o autor é a pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica, que “[...] Independentemente do vínculo obrigacional, seja contratual seja funcional, o direito de autor decorre diretamente do seu criador, pessoa física, empregado ou servidor público”. Por essa criação, na visão de Cabral

(2003, p. 32), que é algo peculiar, produto da visão e da sensibilidade do artista, vale mais o seu espírito do que a matéria utilizada: “[...] tem mais valor o que está pintado na tela do que a tela propriamente dita. Assim, o autor é proprietário da obra que cria, dela pode dispor”.

O conceito de autor ganhou abrangência após a decisão do STJ, resp 57.449/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma que foi registrada por Goulart (2009), compreendendo que autor é a pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica.

Independentemente do vínculo obrigacional, seja contratual seja funcional, o direito de autor decorre diretamente do seu criador, pessoa física, empregado ou servidor público.

No que concerne à autoria, conforme Miranda et al (2006), essa não se restringe ao texto — literário, científico, técnico, jornalístico, entre outras —, mas a qualquer tipo de criação humana, da arquitetura à música, da fotografia às artes cênicas, com suas peculiaridades e problemáticas próprias. É o que menciona Santaella (2007, p. 64) ao especificar que:

[...] as marcas da autoria funcionam evidentemente como índices de um dado talento individual. [...] sempre se constituem de um conjunto de marcas cuja interconexão só pode ser icônica, quer dizer, as marcas estão conectadas por relações de similaridade.

Para a autora mencionada à questão da autoria, é um problema que se liga diretamente à questão do estilo como marcas impressas na linguagem por um talento individual.

Nessa discussão, Morato (2007) acrescenta à autoria a criação e a invenção que estabelece pontos de contato entre a obra de um autor, que determinam uma individualidade.

A autoria, segundo Cesnik (2006), Cribari (2006), Chaves (2006) e Paranaguá e Branco (2009), envolve a questão da coautoria, como da autoria coletiva. Nesses casos, segundo Vide e Drummond (2010), os direitos serão distribuídos equitativamente entre os coautores.

A autoria de projetos, artigos e livros científicos, segundo Fernandes et al (2012), envolvem algumas questões éticas que evidenciam a inclusão de todos os autores nos trabalhos resultantes, em conformidade com os critérios adotados pelo

International Committee of Medical Journal Editors, que a partir de 1988, estabelecendo critérios para a publicação de estudos acadêmicos, mencionado a qualificação individual com responsabilidade pública.

Fernandes et al (2012) menciona que a autoria nesses casos deve estar baseada somente em contribuições intelectuais substanciais na concepção, planejamento, análise ou interpretação dos dados, redação do artigo ou sua revisão intelectual crítica, e responsabilidade pela aprovação final para publicação. Já quando publicada em livro, conforme os autores mencionados, pode ser imprescindível a sua atualização em novas edições. Caso o autor se negue a fazer esta tarefa, o editor poderá encarregar outra pessoa para que a nova edição esteja atualizada, mencionando explicitamente este fato na publicação atualizada.

Segundo Brasil (2011, p. 7), a obra intelectual prevista no art. 7º da LDA, é a “[...] criação do espírito, expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível. Definição essa que levou Gandelman (2001, p. 108) a entender que a obra intelectual é aquela que, por ser criada:

[...] única e exclusivamente por pessoas físicas evidentemente a elas pertencem originariamente. Seus direitos patrimoniais podem, no entanto, e de acordo com a LDA/98, ser cedidos ou transferidos a qualquer outra pessoa física ou jurídica, observados os termos da lei, tal como as criadas em colaboração.

Cabral (2003), que consigna que a criação continuou sendo algo peculiar, produto da visão e da sensibilidade do artista, valendo mais o seu espírito do que a matéria utilizada, uma vez que tem mais valor o que está expresso na obra do que o material utilizado. Assim, o autor é proprietário da obra que cria e dela pode dispor.

Pela previsão dada pela Constituição Federal, por meio dos incisos XXVII e XVIII, as obras intelectuais são classificadas por sua autoria que só pode ser atribuída a quem cria.

As obras intelectuais, conforme expresso no art. 7º da LDA/98, são aquelas “[...] criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Essas obras possuem, portanto, proteção legal para garantir ao autor a sua autoria, determinando a forma como devem ser usadas e exploradas.

O inciso VIII do art. 7º da LDA traz que são protegidas “as obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia e arte cinética”.

Conforme Pellegrini (2010), a relação contida no artigo é meramente exemplificativa, uma vez que há outras manifestações do espírito igualmente protegidas, tais como a xilogravura e a serigrafia, bem como as demais modalidades de criação que, pela originalidade, a mente e o mundo moderno introduzem no campo das artes plásticas. Para Salinas (2006), o direito do autor possui como princípios o reconhecimento da autoria da obra intelectual e a defesa da sua integridade, além da garantia de poder fruir os proventos decorrentes da circulação da criação intelectual.

O objetivo da obra intelectual, segundo Lima (2010, p. 1), é:

[...] atender a um interesse cultural, seja de ordem estética, seja de ordem técnica, didática, científica, religiosa ou mesmo de outra natureza. Toda obra intelectual nasce para satisfazer necessidades intelectuais do próprio autor e dos homens em geral.

Em razão disso, a LDA, no capítulo da autoria das obras intelectuais, prevê, no seu art. 12, que, para caracterizar-se como autor de uma obra de arte, poderá o criador usar seu nome civil, completo ou abreviado, suas iniciais, bem como seu pseudônimo ou qualquer sinal convencional.

Nesse contexto, há que se observar que a paternidade e a autoria, que são suportes básicos do direito moral do autor, estão previstas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 9610/98, uma vez que a ele, somente a ele autor, é conferido, por lei, o direito de se anunciar como sendo o autor, através do seu nome, pseudônimo, sinal convencional, entre outras indicações, na utilização de sua obra. Esse direito, como se vê, é reivindicável a qualquer tempo.

Dessa forma, a identificação do autor, conforme Cabral (2003, p. 140):

[...] faz parte da razão de ser do criador que tem o direito de apresentar-se ao mundo como julgar conveniente, ou até mesmo, esconder ou proteger sua identidade. Ele pode a qualquer tempo, reivindicar a paternidade, a autoria da sua obra. Quem omitir essa autoria, além de responder pelos danos morais que causar, fica obrigado a divulgar a identidade do autor de forma absolutamente clara, conforme indica o art. 108.

Para tanto, conforme Barros (2007, p. 504), o autor:

[...] pode identificar-se mediante seu nome civil, completo ou abreviado, através das iniciais de seu nome completo, de pseudônimo, ou de qualquer outro sinal convencional, qualificando-se ele como legítimo detentor do direito autoral, se não ocorrer prova em contrário. É titular de

direitos autorais aquele que faz adaptação, arranjo ou orquestração de obra já sob domínio público, embora não possa opor-se a quem procede do mesmo modo, recorrendo à mesma obra, exceto quando o resultado seja idêntico.

Conclui-se, que a autoria somente surge quando alcançados esses três requisitos, no sentido de que não basta que o autor crie mentalmente a obra; necessário se faz que ela seja concebida com originalidade e que a criatividade e a originalidade sejam exteriorizadas.

Há que se observar que o registro da autoria é facultativo, conforme prevê o art. 18 da LDA: “Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. Também o art. 19 da LDA observa que: “Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973”. Também o art. 20 estabelece que:

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

A esse respeito, determina o art. 21 da LDA que:

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. § 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade. § 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Conforme Salinas (2006), o direito surge independente de qualquer registro ou da prática de qualquer ato formal pelo criador.

Fica evidenciado que a autoria, conforme Salinas (2006), é um direito irrenunciável e inalienável. No entanto, a questão da autoria das obras intelectuais, a par do problema da titularidade dos direitos autorais, é de uma complexidade sem precedentes.

Após a abordagem acerca da distinção entre autor e autoria, convém observar a questão da propriedade nesse contexto. A questão da propriedade, conforme Gonçalves (2011), está articulada com a área jurídica do direito das

coisas, referindo-se às coisas que são suscetíveis à apropriação humana nas bases móveis ou imóveis, compreendendo a propriedade e seus desdobramentos e englobando as coisas corpóreas ou incorpóreas. Teve a propriedade a característica nos aspectos individualistas e privados, uma vez que o ser humano, de forma ilimitada, pode fazer uso das coisas possuídas da forma que lhe conviesse.

A propriedade, conforme Pires e Boff (2011), tradicionalmente garantida na sua forma material, está intimamente vinculada ao ser humano, pela necessidade de bens de consumo.

O Código Civil de 1916 segundo Miranda (1972), tratava a propriedade entre os arts. 524 e 673, definindo que, no art. 524, “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.

A propriedade, para Miranda (1972), é toda patrimonialidade, garantindo-se ao sujeito a propriedade salvo em desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia; o conteúdo e os limites desse direito são definidos nas leis; e as leis regulam o exercício. Segundo Gomes (2012), a propriedade era entendida no seu sentido amplo como o domínio ou qualquer direito patrimonial, sendo, portanto, todo direito irradiado em virtude de ter incidido regra de direito das coisas. Por isso, é todo direito sobre as coisas corpóreas e a propriedade intelectual e industrial.

Em razão de ser integrante do direito das coisas, esse direito, por sua vez inclui não só a propriedade móvel, imóvel e suas características, mas também a posse no que concerne à aquisição, proteção possessória, efeitos e perda, além dos direitos reais das coisas alheias de gozo, penhor, anticrese, hipoteca, bem como a enfiteuse, servidão, usufruto, rendas, garantias e habitação.

Evidencia-se nessa condução o entendimento de que o direito de propriedade, no dizer de Gonçalves (2011), estabelece os poderes de uso, gozo e disposição dos bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. E, no sentido amplo, corresponde à soma dos direitos que formam o patrimônio.

A propriedade envolve a questão do domínio que, segundo Gonçalves (2011), refere-se às coisas materiais.

Para Gomes (2012), a propriedade em sentido estrito é só domínio, observando-se que o domínio é o mais amplo direito sobre a coisa, possuindo

conteúdo normal que as leis determinam. Assim sendo, o domínio possui juridicamente acepções diversas, entendendo-se como o poder exercido sobre coisas patrimoniais.

Como jurisdição, conforme os autores em comento, o domínio pressupõe a determinação de um lugar no espaço para o respectivo exercício. É, portanto, propriedade corpórea, compreendendo posse, uso, gozo, transformação, disposição, defesa contra terceiros e reivindicações, uma vez que o titular do domínio conservará seus direitos sobre ele, enquanto não fizer sua alienação (GOMES, 2012; GONÇAVES, 2011).

Na expressão de Gonçalves (2011), o domínio é pleno quando o respectivo titular pode exercer todos os direitos que o constituem. É limitado quando pelo menos um de seus direitos elementares compete a outro agente, ou está o próprio domínio subordinado a condição ou termo, ou gravado com cláusula de onerosidade. Por isso, tal fato influi sobre a sua duração e a extensão dos poderes que lhe são inerentes.

Com base em Gonçalves (2011), o domínio e posse são distintos, uma vez que a posse é o modo pelo qual as pessoas se comportam em relação às coisas, exercendo atos diversos, como o fazem os proprietários, exprimindo-se por um fato.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a propriedade, pela previsão data no seu art. 170, passou a ter função social, condenando o abuso de direito. Dessa forma, o titular do direito de propriedade passou a exercitar seu direito em consonância com os demais direitos dos cidadãos, bem como a observância de que ela deve ser geradora de trabalho, riqueza e emprego para o bem geral da população. Isso porque, segundo Gomes (2012), Paranaguá e Branco (2009), a propriedade tem, por determinação constitucional, uma função a cumprir.

A função social da propriedade, na visão de Carboni (2008), está prevista na CF/88 e no Código Civil Brasileiro (CCB), aplicada ao direito da propriedade industrial e ao direito do autor.

No Código Civil Brasileiro vigente, a partir do art. 1228, está previsto que:

Art. 1228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a

fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas [...].

A propriedade na esfera do direito de autor está previsto no art. 28 que determina “[...] cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra [...]”. No que concerne à titularidade, esta é entendida como do autor ou a quem ele conceder na esfera patrimonial, prevista no art. 49 da LDA:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidos as seguintes limitações: I – a transmissão total compreendem todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

A titularidade, para Mello (2005), é o exercício de direitos autorais entre uma pessoa e a obra que os gera. Assim, o autor terá a titularidade originária que decorre do fato de ter criado obra intelectual.

Na condição de uma titularidade derivada, explicita Mello (2005) que na hipótese dos direitos autorais patrimoniais serem objeto de negócio jurídico, ou transmitido por sucessão, o adquirente exercerá os direitos patrimoniais como titular derivado.

Na hipótese de se referir a uma titularidade inerente à pessoa jurídica, observa Mello (2005) que se trata de titularidade derivada de algum direito de autor, mas nunca de titularidade decorrente da autoria. A pessoa jurídica pode explorar as obras, nunca criá-las. Pessoa jurídica pode, portanto, ter titularidade, mas não é autora da obra. Têm estas pessoas jurídicas poderes para defender os seus direitos de autor, não podendo exercer o direito moral, prerrogativa exclusiva da pessoa física, por ser um direito personalíssimo do autor, portanto inalienável e irrenunciável.

O titular de direitos nessa área, segundo Cabral (2003) é o autor que é o sujeito de direitos patrimoniais e morais, bem como titular desses direitos. Também,

uma pessoa jurídica pode ser titular de direitos autorais, porém jamais será autora. Essa pessoa jurídica pode ser uma associação de classe ou representação de autor ou autores.

O art. 14 da LDA explicita: “Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia sua”.

No art. 97 da lei em análise, está definido que: “Art. 97 – Para exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro”. Segundo Pires e Boff (2011), fica entendido que a titularidade dá poderes para o exercício patrimonial, garantindo aos titulares o direito sobre suas inovações, como a recuperação dos investimentos e a exclusividade dos produtos.

Na esfera pública, faz-se conveniente analisar a previsão dada pelo art. 111 da Lei 8666/93, observando que: “Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração”.

Diante disso, encontra-se que o direito autoral, conforme Pinheiro (2011) e Wachowicz (2011), em princípio, protege o titular do direito de autor.

Na esfera de direito autoral, as discussões acerca de propriedade e titularidade, enseja também a questão da paternidade. Conforme Morato (2007), a paternidade da obra é que constitui alguém como seu titular originário. O direito de paternidade, conforme Morato (2007) é o direito que tem o autor de vincular sua produção intelectual à sua capacidade criadora. Assim, o direito de paternidade por se tratar de elemento social da personalidade, trata-se de um direito imprescritível, inalienável e subsiste após a expiração dos direitos intelectuais, possibilitando a vinculação do nome à obra, opondo-se ao anonimato.

É o que defende Carboni (2008) ao mencionar que o direito de paternidade não pode ser entendido apenas sob a ótica da subjetividade do indivíduo-autor, mas, principalmente, como um direito público à informação verdadeira e às fontes da cultura nacional, com fundamento no art. 215 da CF/88, que garante os direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Para Cabral (2003), o direito à paternidade e à integridade persiste, mesmo após a cessão, sendo que esses direitos não podem impedir a redução, a

compactação, edição ou dublagem da obra, o que às vezes é necessário para sua maior difusão e comercialização. Nesse caso, o produtor é o responsável por esse trabalho, pela integridade da obra e nesse processo a obra não pode ser desfigurada.

Para Lemos (2011), a propriedade sobre as criações do intelecto serve eminentemente para dar àquele que detém o exercício do direito de propriedade o controle sobre o acesso às criações. Dessa forma, o dono da propriedade é livre para usá-la como quiser, se o uso não for contra a lei, e tem o direito de impedir o uso por terceiros. Esse controle pode ser exercido pelo criador, mas na maioria das vezes é exercido por um intermediário, uma empresa que adquiriu os direitos patrimoniais sobre a criação e é responsável por sua exploração econômica.

1.3 A propriedade intelectual

A propriedade intelectual, segundo Vieira (2003), compreende o conjunto de normas destinadas à proteção do trabalho intelectual humano.

Concernente à propriedade intelectual, o parágrafo único do art. 524 do CC/1916, admitia que: “A propriedade literária, científica e artística será regulada conforme as disposições do Capítulo VI deste Título”. É no referido capítulo, entre os arts. 649/673 que se encontram disposições legais para a propriedade literária, científica e artística. No entanto, esses artigos foram revogados inicialmente pela Lei 5988/73 e, posteriormente, pela Lei 9610/98.

Daí entender-se com base em Miranda (1972), que a concepção da propriedade intelectual envolve o elemento de direito real e que, ao lado da propriedade industrial, estas se inserem na construção dos direitos que tem por objeto a criação literária, artística e científica e assinalações industriais ou inventos, como direitos reais.

O autor(a) citado defende que os chamados bens imateriais passaram a ser suscetíveis de direitos dominiais e de outros direitos reais. Amparava o autor suas ideias na tendência de personalização do direito civil, enfatizando a importância da vida e da dignidade da pessoa humana como categoria de direito e princípio fundamental, o que não diminuía a importância do patrimônio na esfera individual.

A propriedade intelectual, segundo Pires e Boff (2011), é concebida como o conjunto de direitos que gozam os autores de obras intelectuais sobre as suas criações.

No caso da propriedade intelectual, ou da literária, científica e artística, relativas aos direitos autorais, esta se enquadra nos direitos reais, uma vez que compreende a natureza imaterial, de fundo moral, decorrente da personalidade humana.

Os direitos reais aderem diretamente à coisa, sujeitando-a ao titular; seguem seu objeto onde quer que este se encontre (no caso, o direito de Sequela); são exclusivos, não se pode instalar direito real onde outro já exista; são providos de ação real, que prevalece contra qualquer detentor da coisa, razão pela qual preferem muitos denominá-los de absolutos; estão incluídos no *numerus clausus*, ou seja, somente poderão ser considerados direitos reais aqueles assim considerados por lei; e só eles são suscetíveis de posse.

A base de que direito de propriedade, segundo Salinas (2006), dura a vida inteira e é transmitido aos herdeiros, não se extinguindo pelo decurso de tempo. Por isso mesmo, o direito de autor vige durante toda a vida do autor da obra. Após sua morte, seus herdeiros e sucessores têm o direito de reproduzir a obra durante 70 anos a contar de 1.º de janeiro do ano subsequente ao de sua morte, conforme previsto no art. 41 da LDA. Após esse interregno, a obra cai em domínio público podendo ser traduzida e editada sem que seja necessária autorização. Entretanto, os direitos morais da obra perduram. Assim, uma obra, mesmo caída em domínio público, não pode, por exemplo, ser alterada nem omitir o nome de seu autor.

A proteção jurídica da obra intelectual se dá quando esta é original e exteriorizada, evidenciando-se que o que se protege por meio da propriedade intelectual não é o *corpus mechanicum*, ou seja, o corpo em que a ideia é veiculada, e sim o *corpus mythicum*, o bem intangível que é a exteriorização da ideia.

Nas propriedades literária, artística ou científica, no entender de Salinas (2006), subsiste o vínculo personalíssimo existente entre a obra e seu autor em todas as formas de utilização daquelas cujas manifestações são protegidas pelos direitos morais de autor.

O direito da propriedade industrial, segundo Salinas (2006), estruturou-se em torno do objetivo maior de garantir o progresso da técnica e da indústria, através da proteção aos inventos e aos modelos de utilidade, sinais distintivos do comércio.

Barros (2007, p. 501) defende que “[...] o produto intelectual tem causa e desdobramentos sociais necessários” uma vez que, mesmo que solitária e decisiva seja a ação de um autor, inevitavelmente os elementos sociais não só determinam a existência da obra, como também são por elas influenciados em razão de que, na obra, esses elementos se reciclam, ou mesmo se revolucionam, dando razão ao princípio da função social prevista pela coerência constituinte, por entender “[...] a razão de ser da obra como um bem potencialmente econômico e moral que não se desvincula da coletividade”.

A partir disso, é conveniente destacar, dentro do que já foi assinalado anteriormente, que a legislação prevê dois diferentes níveis que determinam a natureza jurídica do direito de autor ou direito autoral, observando-se, com isso, os direitos morais e patrimoniais do autor.

1.4 Os direitos morais, patrimoniais e conexos

Os direitos morais estão previstos na alínea 1 do art. 6º da Convenção de Berna e no art. 24 da Lei 9610/98, sendo, pois, aqueles que são intransferíveis, inalienáveis, imprescritíveis e inalienáveis, unindo o autor à sua obra por meio de laços permanentes e proporcionando a defesa da personalidade autoral, conforme expresso:

O art. 24 - São direitos morais do autor: I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III – o de conservá-la inédita IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou autorização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

Esses direitos, conforme Brasil (2011), são os laços permanentes que unem o autor à sua criação intelectual, caracterizando-se por serem intransferíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, permitindo-lhe garantir à sua obra a menção de título e nome; opor-se à alteração que possa prejudicar a obra ou a sua reputação; modificá-la sempre que quiser; retirá-la de circulação; e mantê-la inédita.

Há que se considerar que o direito moral do autor, segundo Costa Netto (2008), é perpetuo, inalienável, imprescritível e irrenunciável. Para Nigri (2006), além

disso, é personalíssimo, impenhorável, inexpropriável, absoluto e extrapatrimonial. Por isso, só ele, o autor, pode modificar a obra, antes ou depois de utilizada e também reivindicar a qualquer tempo a paternidade da obra; ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor; na utilização da obra, conservá-la inédita, assegurando-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou a prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo como autor, em sua reputação ou honra.

Esses direitos, conforme Carboni (2008) são classificados como direitos de personalidade.

Salinas (2006), esses direitos: compreendem o direito de paternidade, ao nome, ao ineditismo, ao arrependimento, à integridade; não podem ser vendidos ou disponibilizados pelo titular, assim como ele não pode renunciar ao seu direito, ou seja, eles não podem ser objeto de contrato ou de qualquer outro tipo de transação e não podem ser vendidos ou abdicados pelo titular. São direitos absolutos que devem ser observados por toda a sociedade, gerando um dever geral de abstenção. Perduram durante toda a vida do titular, além de não entrarem na circulação jurídica por serem extrapatrimoniais, no sentido de que não possuem valor econômico.

Já os direitos patrimoniais se encontram elencados no inciso XXVII do art. 5º da Carta Magna e visam à proteção da integridade e personalidade do autor, sendo, pois, aqueles que dão ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Estão previstos os direitos patrimoniais a partir do art. 28 até o art. 45 da Lei 9610/98, envolvendo, inclusive, a duração desses direitos, conforme previsto no art. 41:

Art. 41 - Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Segundo Silva (2009, p. 131), o direito patrimonial:

É a designação de caráter genérico dada a toda sorte de direito que assegure o gozo ou fruição de um bem patrimonial, ou seja, uma riqueza ou qualquer bem, apreciável monetariamente. Desse modo, o direito patrimonial, em regra, deve ter por objetivo um bem, que esteja em comércio, ou que possa ser apropriado ou alienado.

Esses direitos, a partir do entendimento de Salinas (2006), possuem aspectos patrimoniais, cabendo ao autor ou ao titular do direito a prerrogativa exclusiva de autorizar qualquer forma de utilização da sua criação intelectual e, por meio disso, obter o proveito econômico decorrente da circulação da criação.

O direito patrimonial do autor, segundo Costa Netto (2008), é aquele que dá o direito ao autor de utilizar, fruir e dispor de sua obra, de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros. Assim é obrigatória a autorização do autor ou licença, ou cessão de direitos, delimitando-se as condições de uso da obra concedida ou cedida. Esses tipos de direitos podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros pelo autor ou por seus sucessores, admitindo-se a transmissão total ou definitiva mediante estipulação contratual escrita, que pode ser registrada nas formas do art. 19 da Lei 9610/98, nela constando o objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço, além da abrangência da cessão desses direitos sobre obras futuras por um período de 5 anos.

Também Paesani (2008, p. 46) entende que o direito patrimonial:

[...] é reconhecido legalmente em razão do titular possuir numerosas faculdades: poderá comercializar a própria obra, divulgar, reproduzir, executar ou representar conforme o tipo de criação ou de sua finalidade, poderá afinal traduzi-la se for obra literária.

Nesse sentido, conforme Lupi (2010, p. 38), os direitos patrimoniais:

[...] envolvem as relações jurídicas de utilização econômica do bem, conferindo ao autor o direito exclusivo de reproduzir, vender, distribuir, dispor e publicar trabalhos artísticos e de fazer outros tipos de trabalho a partir dele, assim como fazer reproduções de uma pintura ou escultura a partir de um desenho ou fotografia.

Segundo os autores mencionados, os direitos patrimoniais protegem o direito do autor contra aqueles que exerçam direitos sobre sua obra, conferindo-lhe o poder de controle da utilização econômica, e dele exigindo a anuência prévia e explícita para sua utilização.

Para utilização da obra intelectual, dois elementos são importantes: a obrigatoriedade de autorização, ou licença, ou cessão de direitos, que deve ser prévia e expressa; e a delimitação das condições de uso da obra, as condições da licença ou cessão, observando-se que, em ambos os casos, o uso da obra além das condições ajustadas constitui violação de direito autoral e, portanto, ato ilícito.

Os direitos morais e patrimoniais, o autor possui outros direitos que, conforme Barros (2007, p. 503), são direitos autorais:

[...] os direitos de autor e o que lhes são conexos, assegurando-se, na lei, aos domiciliados no exterior, a proteção prevista em diplomas internacionais vigentes no Brasil e em benefícios dos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais equivalentes. São reputados como bens móveis, sendo bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, caracterizando-se como direito pessoal e de caráter patrimonial.

Esses direitos conexos, segundo Santiago (2006, p. 48), são aqueles que “[...] têm por objetivo a salvaguarda das interpretações e execuções realizadas por artistas, as gravações fixadas por produtores fonográficos e as emissões efetuadas por organismos de radiodifusão”.

Conforme Gandelman (2007), são devidos em razão do desenvolvimento da tecnologia que permitiu a fixação de suportes materiais, além das transmissões, por meios sonoros e visuais, de interpretações artísticas, aplicando-se as normas relativas aos direitos do autor, criando um alargamento do conceito de autoria.

2 O DIREITO AUTORAL E A EAD

Neste capítulo será feita uma abordagem acerca da questão do direito autoral com o advento da internet e suas implicações na EAD. Trata da revolução que as TIC proporcionaram na área da educação, observando-se a utilização das obras intelectuais nessa modalidade educacional relacionando-as com as questões autorais. Será discutida a questão legal relacionada à EAD e à propriedade intelectual, dando destaque à criação do Sistema UAB para embasar a importância dessas questões no presente capítulo.

2.1 O direito autoral e a internet

Nas últimas décadas deu-se a emergência tecnológica com a utilização das novas tecnologias que incidiu sobre todas as relações sociais, notadamente pela inserção do computador e da internet no dia a dia das pessoas e em suas relações de trabalho, negócio, aprendizado, entre outras.

Com esse advento da internet, deu-se o surgimento das novas tecnologias que incidiram diretamente nas sociedades e na história da humanidade, proporcionando a mudança de atividades e hábitos sociais e, por consequência, ocasionando a necessidade de alterações nos regramentos jurídicos das relações sociais e autorais.

É o que assinalam Cruz (2004), Faria (2010) e Silva e Barros (2010), ao constatarem que o avanço tecnológico digital e da informática tornou-se um novo marco histórico.

Na visão de Matta e Carvalho (2010), a internet potencializou a interação e provocou o intenso uso do conceito de interatividade para promoção da construção e do compartilhamento de construções coletivas e de experiências colaborativas e cooperativas.

Para Simon (2010), com a internet, deu-se um fenômeno sem precedentes na história da civilização, notadamente com a criação do *World Wide Web* que possibilitou um processo comunicacional revolucionário, suplantando barreiras e democratizando o acesso à informação e ao conhecimento.

Com isso, a internet proporcionou a utilização de uma nova ferramenta de informação e comunicação, bem como estimulou o uso de trocas e comercializações de serviços e bens, entre outras atividades.

É nesse cenário que Tridente (2009, p. 45) identifica que “cada nova ferramenta tecnológica faz ampliar as possibilidades de fixação das criações do espírito humano (*corpus mysticum*) em novos suportes comercializáveis (*corpus mechanicum*), dantes inexistentes”. Maciel (2010), Gomes (2009) e Cruz (2004) destacam que, com o desenvolvimento da cibercultura, novos esquemas cognitivos vêm possibilitar, na área da educação, novas compreensões sobre o processo de ensinar e de aprender, calcadas em recursos que conectam e criam relações entre sujeitos, pelas diversas redes de informação que vão sendo constituídas – dos mundos científico, artístico e cultural.

Maciel (2010) e Ibiapina (2008) registram que, ao viabilizar uma outra relação dialógica, baseada na multidirecionalidade, o uso das TIC estabelece também a possibilidade de cocriação do conhecimento e de propostas de solução criativa às demandas institucionais e educacionais.

Os autores citados informam que tais recursos comunicacionais, ao produzirem novas relações do sujeito social com o conhecimento, modificam o papel do emissor, reconfigurando o espaço do receptor e servindo de suporte para as mudanças.

Nesse aspecto, surgem as discussões acerca da flexibilidade ofertada pela rede de acesso às informações e ao conhecimento, possibilitando a manipulação, reformulação e atualização constante dos conteúdos expostos na rede, com as questões legais atinentes às esferas de direitos autorais e de propriedade intelectual.

Para Lessig (2010, p. 37), com o surgimento da internet, desapareceu o limite natural no alcance da lei:

[...] A lei controla não apenas a criatividade dos criadores comerciais, mas efetivamente a de todas as pessoas. [...] Justo quando a tecnologia digital poderia oferecer uma extraordinária gama de criatividade comercial ou não, a lei impossibilita tal criatividade com regras insanamente complexas e vagas e com a ameaça de penalidades obscenamente severas.

O autor entende que, por ser um meio transitório, a internet vem se tornando cada vez mais importante na formação e reforma da sociedade, enquanto o aparato legal mantém obstáculos a esse processo formativo e reformador.

Foi em razão disso que se dá uma verdadeira guerra entre a autoria, a cópia e a pirataria.

Segundo Lessig (2010, p. 37):

A Internet provocou essa guerra. O compartilhamento de arquivos através de sistemas *peer-to-peer* (P2P) está entre as formas mais eficientes de tecnologia permitidas pela Internet. Usando inteligência distribuída, sistemas de P2P facilitam a distribuição de conteúdo de uma maneira que a uma geração atrás era simplesmente inimaginável. Essa eficiência não respeita as linhas tradicionais do *copyright*. A rede não faz discriminação entre o compartilhamento de conteúdo com ou sem direitos autorais. Desse modo existe uma grande quantidade de compartilhamento de conteúdo com direitos autorais. Esse compartilhamento, por sua vez, excitou a guerra, com os donos de *copyrights* temendo que o compartilhamento viesse “tomar do autor o seu sustento”.

O autor entende que a internet permite a disseminação eficiente de conteúdo, transformando essa eficiência numa dificuldade a mais para distribuidores de conteúdos que não terão como controlar ou fiscalizar a distribuição do material disponibilizado na rede, o que, ao mesmo tempo em que permite o benefício de total acessibilidade aos conteúdos, também promove a pirataria que é vista como uma questão maléfica.

Nesse panorama, grande parcela de doutrinadores, intelectuais e artistas assinala que as tecnologias digitais aliadas à internet são a nova ameaça aos direitos autorais no século XXI.

Com isso, surge o território litigioso detectado por Miranda et al (2006), que tem espaço e trânsito com o advento das TIC, com a Internet e o ambiente virtual, criando o ciberespaço para atuação da EAD.

A EAD, segundo Miranda et al (2010), que se mostra com novos contornos em razão das TIC, tem se tornado um campo promissor pela interatividade na formação de ambiente de construção para exercício da autoria coletiva e do trabalho do *groupware* na promoção do conhecimento. Essa iniciativa, para os autores mencionados, transforma o leitor tradicional num agente ativo que participa interativamente do processo de construção de textos e de e-books.

Para Miranda et al (2010), o leitor deixa de ser um ser passivo para atuar criativamente como um operador de multiplicidades no percurso narrativo. Com isso, entendem os autores, ocorre o rompimento do processo tradicional do esquema triangular que envolve apenas o autor, a obra e o leitor, para um modelo dinâmico e

circular de participação interativa. É a partir disso que a hipermídia se define dentro da extinção da autoria individual e na criação de uma autoria coletiva.

Nessa condução, entende Santos (2004, p. 36) que:

Com a inserção de tecnologias digitais na área educacional, podemos destacar que as várias experiências que vêm sendo vivenciadas e analisadas, bem como o desenvolvimento de tecnologias de comunicação, colocam a educação a distância em evidência e, com um certo status, onde é visível o crescente investimento em pesquisas e divulgação nesta área.

Para Tavares (2010), o ambiente da EAD é identificado como um agente de mudanças e transformações das práticas pedagógicas, possibilitando a instrumentalização que seja capaz de promover a formação na apropriação de conhecimentos, por meio de uma relação mais dialógica com os professores e alunos, formando uma rede colaborativa, em que os aspectos da interatividade são reforçados e a autonomia valorizada consideravelmente. Entende a autora que o desenvolvimento desses espaços flexíveis de ensino-aprendizagem é o grande desafio da educação, especialmente da EAD.

Para Santos (2004, p. 37) a EAD: “[...] na formação acadêmica é uma modalidade instituída que apresenta aspectos positivos como liberdade de tempo e espaço, meios de comunicação, oportunidade de trabalhar em grupo, facilidade de acesso, interatividade [...]”

Prado e Almeida (2009, p. 66) expressam que a EAD, no sentido das abordagens pedagógicas, tem contribuído para a formação profissional em razão de que no “[...] paradigma da sociedade do conhecimento e da tecnologia demanda das pessoas uma nova postura acerca do processo de aprendizagem”.

Para Machado (2009, p. 125) que “[...] os cursos de formação que utilizam EAD vivenciam em seu próprio ambiente de formação aquilo que teorizam”, possibilitando um novo formato para se processar o aprendizado que se requer na contemporaneidade.

Araújo (2004, p. 80), defende “[...] a exigência é por um profissional que seja flexível e com grande habilidade para enfrentar desafios”.

Dá-se, por conseguinte, em razão disso o que Fernandez (2009, p. 401) menciona com relação à importância da EAD por ser “[...] uma modalidade educacional respeitável e com enorme potencial de atendimento a todas as camadas e a todos os níveis de ensino”.

Conforme Borges e Nunes (2010, p. 12), “Embora a EAD esteja conquistando seu espaço, os professores ainda necessitam de uma formação que os instrumentalize em termos didáticos, pedagógicos e metodológicos para uma atuação docente intencional”, uma vez que o tempo atual exige cada vez mais qualificação e desempenho eficientes e eficazes.

No entanto, há que se considerar que tais exigências levam à necessidade de uma mudança no foco de discussão da utilização das tecnologias digitais em Educação, quanto à geração e produção de conteúdos, bem como ao que diz respeito aos direitos autorais.

Para melhor entendimento, expressam Santos e Reis (2010, p. 1) que:

a educação a distância é a modalidade que mais se utiliza das novas tecnologias digitais no processo de ensino-aprendizagem. Disso decorre o contato com a produção de uma infinidade de obras passíveis de proteção pelos direitos de autor, por parte de todos os sujeitos envolvidos.

Essas possibilidades inauguradas pelas TIC, segundo Maciel (2010), proporcionaram o uso do hipertexto; a convergência de tecnologias digitais; a capacidade de armazenar conteúdos em banco de dados; a de auto-organização e retroalimentação constante dos conteúdos; a potencialidade da constituição de redes comunicacionais como ferramentas de interatividade; a cocriação de conhecimento que precisam, antes de tudo, estar ancorados em um conjunto de intenções e numa práxis que tenha como norte a construção de uma nova paisagem educativa.

Conforme Chartier (1999), a mudança de paradigma da comunicação intensiva para a comunicação extensiva, com a produção e distribuição das obras dos autores sem obstáculos comerciais, a construção do conhecimento coletivo via TIC, o acesso rápido dos documentos pelos usuários, a dissolução das barreiras que separam o autor do editor e o editor do bibliotecário, a substituição da arte tipográfica pela arte iconográfica, em que a matriz impressa é desdobrada em inúmeras cópias. Assim, segundo Chartier (1999), Maciel (2010) e Chaves (2012), ocorre o que se conveniu chamar de multivocalidade de autorias, possibilitando que um texto possa ser elaborado a partir da colaboração e contribuição.

Para entendimento do paradigma da comunicação intensiva e o da extensiva, para Chaves (2012) e Simeão e Melo (2009), ambos tratam da inferência na absorção de conteúdos por meio de formas distintas de apropriação do

conhecimento na comunicação. Para os autores, fica entendido que a comunicação intensiva é aquela que se manifesta nas diferentes maneiras de captação das práticas tradicionais de comunicação, enquanto que a comunicação extensiva reúne o conjunto de práticas que expandem a possibilidade de acessos aos mais amplos conhecimentos humanos e sua reprodução em larga escala. Essa ação extensiva da comunicação, conforme os autores, possibilita a criação de um repertório múltiplo de informações, ampliando a mediação e ultrapassando as referências intensivas por meio da promoção de outros suportes.

Considerando a visão de Miranda et al (2006) acerca da convergência tecnológica dos meios extensivos de comunicação e a hibridez de elementos na criação na pós-modernidade, instaura-se um território litigioso no processo de legitimação das autorias pela apropriação mais evidente de elementos de outras obras ao seu alcance, num processo de “colagem” que envolve não apenas fragmentos textuais como também imagens, não somente estilos e metodologias de concepção como ideias reelaboradas, em formatos que dificultam a identificação de sua origem.

Para Lessig (2010, p. 37) “[...] Antes das tecnologias da Internet, essa confluência de ideias não importava tanto”, isso porque as tecnologias de publicação eram caras, daí por que a grande maioria das publicações era comercial e suportava a lei do *copyright*. Com a grande rede em evidência, criou-se um cenário de rompimento porque a harmonia e o equilíbrio entre os marcos legais autorais foram desfeitos e deu-se a possibilidade de participação no processo de construção e cultivo de uma cultura ao alcance de todos.

Na ótica de Lessig (2010), a expansão das tecnologias digitais proporcionou que o conteúdo educacional esteja disponível a qualquer pessoa que tenha acesso à Internet, atendendo à recomendação da utilização de recursos variados nas salas de aula, muito embora a lei do direito autoral não permita exibição pública sem autorização, mesmo para fins educacionais, de material audiovisual, uma vez que defende a preservação de um modelo de negócio em detrimento do acesso ao conhecimento e da proteção justa do esforço criativo do autor.

No entanto, para Lessig (2010), ocorreram as mudanças no mercado pelo acesso de criação e cultivo da cultura em qualquer lugar, tornando mais competitiva a necessidade de adequação e adaptação desse mercado em vista da diversificação e pluralidade de recursos disponibilizados para todos.

Oliveira (2010b) detectou o grande problema que isso provocou, trazendo a exigência da elevação de proteção dos direitos autorais por causa da distribuição de arquivos digitais de obras protegidas. Esse fato se deu com a popularização do uso da Internet que permitiu o acesso a todo tipo de material protegido por esse direito, promovendo a pirataria.

Tridente (2009, p. 54), ao mencionar que “as tecnologias digitais aliadas à internet possibilitaram a produção de cópias baratas, de qualidade perfeita, a custo zero”, observa que a internet, “[...] acrescenta às vantagens oferecidas pelas tecnologias digitais a possibilidade de distribuição de cópias a um público de mais de 1 bilhão de indivíduos, por um custo tendente a zero”. Tal fato desencadeou uma crise em matéria de direito autoral.

Tridente (2009, p. 138), nesse contexto que:

A virada do milênio desvela, assim, as duas faces opostas do direito autoral. Em uma delas o direito autoral é estímulo ao progresso, na outra é um óbice. Numa ele beneficia os autores, na outra, os prejudica. Numa é incentivo, na outra custo. Em uma das faces o direito autoral é o motor da livre expressão, na outra é censura. Numa é concorrência equitativa, na outra, é monopólio. Numa protege a figura romântica do escritor solitário, na outra as indústrias dominantes que se consolidaram no século XX.

Da análise dessas duas perspectivas do direito autoral, surge então a celeuma assentada na dicotomia dos obstáculos e benefícios da lei autoral, sinalizando uma crise por não dimensionar as práticas sociais da rede.

No entanto, sob o ponto de vista jurídico, Paesani (2008, p. 2) assinala que: “[...] ocorre o impasse do direito ante o fato da globalização. [...] Diante de tais aspectos, tornou-se indispensável a análise da informação sob suas diversas facetas”. Isso porque, segundo a autora, a liberdade de informação tem sido definida como a mãe dos direitos de informar e de ser informado. Com isso, o direito ao acesso à informação e ao conhecimento está consagrado legalmente.

Sob outro ponto de vista, entende Costa Netto (2008, p. 27) que:

A evolução da tecnologia e dos meios de comunicação e a conseqüente diversidade e ampliação do acesso público às obras intelectuais consiste, atualmente, no grande desafio à eficiente defesa do direito de autor (propriedade intelectual) em todas as vertentes.

É o que observa Rosado (2010, p. 24), ao assinalar que:

A internet nos trouxe modificações no fazer autoral a partir das novas possibilidades e características do meio, a exemplo da maleabilidade e instabilidade dos dados digitais que permitem uma autoria aberta e em constante modificação (hipertexto cooperativo) em contraste com a autoria em meio impresso, sempre dependente de reedições custosas e pouco convidativas à autoria coletiva. Pouco a pouco caminhamos para uma liberação do potencial de emissão por parte dos internautas, antes restrito pela via de mão única dos meios analógicos da mídia de massa.

Noutro posicionamento, Gandelman (2007) reconhece que o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação está intimamente ligado à evolução da proteção jurídica das obras intelectuais, tanto no que se refere à criação, quanto à sua veiculação e distribuição. Daí serem incluídas nas discussões as ideias gerais que permeiam os conceitos de ideias, valores intrínsecos, originalidade, criação, territorialidade, bem como prazos, autorizações, limitações, titularidade, independência e suporte físico imanentes na esfera dos direitos autorais.

Está, portanto, delineada a questão problemática que envolve toda acalorada discussão entre a relação da internet como instrumento revolucionário para instaurar uma nova relação social e a questão autoral que é percebida por grande parte dos estudiosos como repressiva e conservadora e, ao mesmo tempo, entendida por outros como um acompanhamento da linha progressiva das relações contemporâneas.

Há que se considerar nessa condução que a internet possibilitou a ampliação territorial, democratizou as informações e a comunicação entre as pessoas, a descentralização de fluxo e conteúdo na circulação pela rede, desburocratizou procedimentos, trazendo, enfim, uma série de desafios profundos nas estruturas econômicas, sociais, jurídicas e políticas.

Tridente (2009, p. 46), conforme:

Com o desenvolvimento tecnológico de novos suportes de fixação de conteúdo, surge para o direito a questão de modificarem-se, ou não, os parâmetros de proteção, de modo a incluir sob o manto protetivo do direito autoral manifestações artísticas antes não contempladas.

Conforme a autora mencionada, o desenvolvimento tecnológico possibilita o mais importante elemento propulsor dos simbióticos processos de expansão do direito autoral e aproximação entre seus sistemas, respondendo à invenção de

novos suportes e estendendo a proteção. No entanto, a seu ver, há um desequilíbrio no que concerne às regulações legais e o que se visualiza quanto à disseminação de conteúdos no universo da internet.

Dá-se, portanto, que as relações humanas ocorridas após o advento da internet trouxeram, por consequência, a necessidade de edição de normas jurídicas que se adequassem a esse novo trânsito que transcendiam as regulações de cada país, procedendo a mudanças significativas no corpo jurídico. Isso em virtude de que, na observação de Lemos (2006, p. 133), “A grande promessa da internet era exatamente esta: romper com as barreiras entre produtor e consumidor da cultura, entre público e artista. Criar um território neutro, aberto, que tornasse o indivíduo o centro da informação”.

Tal situação, para Lemos (2006) e Rodrigues (2010), se deu pelo esforço da democratização da mídia no século XXI, não com relação ao acesso à infraestrutura das telecomunicações, mas no plano dos conteúdos que circulam sobre esses canais. E, segundo o autor mencionado, a discussão sobre o acesso ao conteúdo importa muito ao Brasil. Além do mais, a crise dos direitos autorais se agrava ao se confrontar com o direito ao acesso à informação e ao conhecimento, garantido constitucionalmente, acarretando um impasse no desenvolvimento da educação, especialmente a EAD.

Mesmo encontrando uma reconhecida lentidão e ineficácia na aplicação jurídica e na implementação de um sistema legal que vise à proteção de bens materiais, imateriais e incorpóreos no Brasil, observa-se, mediante todo o exposto, que o a internet não possui um trânsito livre e alheio às normas jurídicas.

Fica evidenciado que, igualmente aos demais negócios jurídicos de natureza física, o trânsito da internet obedece às normas legais vigentes.

Entre os principais problemas que incorrem na internet e que levam a aplicações desarmonizadas, está o concernente aos direitos autorais.

Essa área está constituída de forma controvertida entre doutrinadores, no campo da proteção legal às criações intelectuais que são usadas e reproduzidas na internet.

Esses litígios e delitos surgem pela forma facilitadora com que a internet disponibiliza informações, conteúdos, bases de dados e criações intelectuais, ocasionando a cópia que incide sobre as previsões legais da área autoral.

2.2 A utilização das obras intelectuais em EAD

Com a internet que se possibilitou, segundo Braga (2010, p. 24), a existência das TIC, disponibilizam inúmeros recursos de interação e multimídia que favorecem a produção de conteúdos para as modalidades de ensino presencial e a distância.

Esses vários recursos de interação, dentro de uma interface amigável, proporcionam o rompimento de barreiras temporais e geográficas, produzindo um arsenal de ferramentas que são incorporadas na vida social, como na educação, ampliando o rol de interação humana, bem como facilitando a informação e o conhecimento. Isso porque foi com a internet que surgiu o mundo digital que apresenta uma forma de linguagem que, segundo Fraga (2010, p. 12):

A linguagem digital nos oferece possibilidades de criar mundos. Criam-se novos efeitos visuais e auditivos, exigindo novos modos de conhecer, que passam necessariamente pelo corpo. O contexto digital ou informatizado cria circunstâncias para novas interações, que vão acontecendo. Todo sujeito de linguagem se transforma para adaptar-se às circunstâncias. Aparecem novas operações de linguagem coexistindo numa recursividade com as circunstâncias do agir tecnológico.

Para Fraga et al (2010), deu-se o desenvolvimento de utilização das múltiplas formas de interação e comunicação via rede, instituindo uma nova modalidade de educação online, resultante de um processo de mudança que provoca repercussões educacionais, sociais, políticas e econômicas, ensejando um novo modo de vida oriundo do avanço tecnológico.

Foi por isso que a internet incidiu sobre o processo educativo que, segundo Rubim (2010, p. 2), foi assinalado já que:

As mudanças sociais, tecnológicas e epistemológicas, que vivemos, impõem-nos a necessidade de uma formação aberta às incertezas, às diferenças, às emergências; que se baseia no diálogo e no desenvolvimento da autonomia, que é flexível em sua organização; que reconhece a dinamicidade do conhecimento; que globaliza e considera o contexto do qual faz parte; que é capaz de promover a interação entre a coletividade, a fim de que os envolvidos construam conjuntamente e compartilhem seus saberes; que estabeleça uma relação entre o conteúdo e a prática, promovendo uma aprendizagem significativa.

Essa condução levou à utilização de recursos e conteúdos que favoreceram a produção e reprodução do conhecimento, processando um novo momento no campo da aprendizagem.

Tal fato, conforme Primo e Recuero (2010. p. 86), possibilitou a criação de:

[...] Ferramentas que possam permitir a qualquer participante criar novos links dentro dos textos; b) fomentar a cooperação entre os internautas (que não precisam ter conhecimento de HTML) e o compartilhamento de trilhas de leituras relativas ao texto; permitir a livre inclusão de múltiplos destinos (co-links) a um mesmo link; c) assegurar que os participantes não precisem instalar nenhum *software* ou *plug-in* e que o sistema funcione com browsers comuns.

Pela utilização das TIC, a EAD tem atuado na renovação do espaço educacional por meio de estratégias pedagógicas, instaurando lógicas diferenciadas para armazenamento, produção e gestão de dados e levando à indução de novas formas de organização da economia e da estrutura social, marcada pela presença e pelo funcionamento de um sistema de redes interligadas.

2.2.1 A EAD

Desde as suas origens a EAD, na visão de Moore e Kearsley (2007) e Novak (2011), tem como mote principal o acesso ao ensino, à informação e ao conhecimento. Essa modalidade educacional consolidou-se, ao longo da história, tendo como missão primordial propiciar conhecimento e informações às populações localizadas longe dos grandes centros educacionais, impossibilitadas de frequentar os cursos presenciais.

Para Nunes (2011, p. 13) trata-se de um recurso de incalculável importância como modo apropriado para atender a grandes contingentes de alunos de forma mais efetiva que outras modalidades e sem riscos de reduzir a qualidade dos serviços oferecidos em decorrência da ampliação da clientela atendida. E que, por isso, segundo o autor mencionado, a EAD promove o acesso ao conhecimento e à informação que são necessários ao direito de acesso à educação, uma vez que esta contribui para:

[...] a formação cultural da nacionalidade, dando acesso à educação a grandes contingentes afastados das instituições formais de ensino, ou que têm dificuldade de acesso a elas. [...] podem ser veículos muito importantes para a integração social de grandes parcelas da população, principalmente se forem respeitadas as formas comunitárias de organização social e as instituições da sociedade civil.

A EAD é de fundamental importância para a garantia do direito ao acesso à educação.

Também a respeito da EAD, defendem Oliveira et al (2010, p. 8) que:

Os processos educativos têm seu engendramento a partir das diversas tecnologias embutidas nas instituições e que se expressam como equipamentos coletivos de conhecimento. As tecnologias digitais, como equipamentos coletivos de conhecimento, colocam alguns desafios: como ir além do estático para interativo; do automatismo para estética; do autor para autoria coletiva; do clichê para semiose ilimitada na criação signíca; da tendência à homogeneização universalizante (territorialidade) para tendência à heterogeneidade singularizante (desterritorialização) dos sujeitos. Questões que podem ser pensadas a partir de paradigmas ético-estéticos em abordagens transdisciplinares das relações entre homem-máquina, homem e meio. Um modo de Educação expandida no cotidiano das experiências vividas, imersa no social em processualidades coletivas fundadas em invenções baseadas na cooperação e colaboração.

É nesse sentido que se visualiza a transposição de barreiras existentes no espaço e no tempo, quando esse modelo educacional vem se desenvolvendo eficazmente na democratização do saber, na inovação pedagógica e na promoção do acesso à educação.

Para Clementino (2010, p. 2):

A modalidade “a distância”, pode ser uma opção educacional que responde às necessidades de inclusão social e democratização do acesso ao ensino, objetivos prioritários das políticas educacionais brasileiras, desde que seja feita com o mesmo caráter de qualidade e rigor acadêmico que se espera dos modelos presenciais de ensino, sobretudo nos cursos destinados a formação de adultos escolarizados, sejam eles de graduação ou de pós-graduação, em suas mais diferenciadas formas.

Tal contestação tem completa articulação com as previsões constitucionais dadas para a educação e que foram regulamentadas por meio da LDB.

O desenvolvimento da EAD, segundo Voelcker, Fagundes e Seidel (2010, p. 11), tem a seu favor que:

As formas de uso de ambientes de autoria multimídia são muitas e os benefícios também são diversos. [...] Considerando-se o contexto brasileiro de crescente acesso às tecnologias da informação e comunicação, a existência de ambientes de autoria multimídia de fácil acesso e com reconhecido potencial de contribuição para educação, toma-se a promoção da fluência digital para os jovens brasileiros como um fato viável e necessário.

Neste desenvolvimento, segundo Rosado (2010b), Pereira (2010) e Nicolau e Moraes (2010), entrelaçam-se os saberes no ciberespaço, ocorrendo adaptações de conteúdo e compartilhamento destes, para desenvolvimento no contexto educacional. É nesse cenário comunicacional que todos possuem o acesso para participar da construção de mensagens e conteúdos que trazem o enriquecimento do conhecimento e da informação, atendendo aos ditames do direito à educação.

No Brasil, segundo Pires (2010, p. 2), “[...] a EAD tem-se tornado uma modalidade de ensino em franco processo de expansão e uso nas instituições públicas e privadas de Ensino Superior e também nas empresas educacionais”.

Para Aguiar (2009, p. 15):

Acreditamos que institucionalizar a mediação do acesso e disseminação de conteúdos em ambientes digitais através desse modelo é fundamental, não somente por motivos econômicos, sociais e culturais, mas, principalmente, por razões político-sociais, visando ao direito à informação e ao fortalecimento constante da cidadania.

Nesse ambiente virtual de conhecimento e informação que, no dizer de Rosado (2010b), ocorrem as produções coletivas e são compartilhados conteúdos alimentados pela conectividade, sendo utilizados, modificados e aprimorados a todo instante, o que pode gerar conflitos de ordem autoral.

Nesse ambiente é possibilitado o desenvolvimento de conteúdo que procede à organização do conhecimento e às experiências educativas, por meio da validade dos conteúdos que devem ser representativos e confiáveis, tendo em vista que a flexibilidade desses conteúdos deixa-os sujeitos a adaptações, modificações, enriquecimentos e renovações. Sua significação deve mostrar-se relacionada às experiências, bem como à possibilidade de elaboração pessoal, à utilização de situações novas no uso do conhecimento, e à viabilidade de sua seleção por meio dos recursos disponíveis.

Para Braga (2010) que a produção desses conteúdos é formada por equipes interdisciplinares atuando em conjunto e preparando materiais adequados para a utilização por meio de mídias.

Para o autor, os principais conteúdos utilizados são o livro impresso, jornais, revistas, guia didático de estudo, cadernos de exercício, apostilas, notas de aula, estudos de casa, entre outros. Além desses, também são utilizadas ferramentas digitalizadas de conteúdos, arquivos de vídeos, áudio e imagens, ou mesmo

animações, *softwares*, dados e obras disponibilizadas na internet ou em outras mídias físicas, bem como materiais analógicos e impressos.

Em referência a tal entendimento, registra Sales e Nonato (2010, p.4) que:

Quando se trata de EAD, a atenção devida à qualidade do material didático é diretamente proporcional à importância que ele tem nas práticas pedagógicas em EAD. [...] Também no material didático reside o lócus da construção de práticas pedagógicas colaborativas e emancipadoras.

Os autores defendem que o material conteudístico utilizado na EAD norteia o ensino-aprendizagem, privilegiando a interação, a interatividade e a aprendizagem colaborativa, ao tempo em que engloba os aspectos da criatividade, motivação, design, conteúdo e estética, dentro das premissas da dialogicidade, criticidade, flexibilidade, autonomia e convergência, enfim, na compreensão de que, em EAD, o material didático é mais que um auxílio pedagógico, é um coprotagonista do processo, um instrumento sobre o qual é depositada uma enorme parcela das responsabilidades pela efetividade das propostas pedagógicas em EAD.

No universo acadêmico, segundo Simon (2010), há uma dependência do registro, da disponibilidade e troca efetiva e eficiente da informação, havendo, no entanto, a necessidade de efetuar mudanças que se mostrem substanciais no campo da propriedade intelectual, principalmente no tocante ao direito de cópia que é vista por uma legislação que precisa ser revista.

Silva e Barros (2010) chamam atenção para as questões que tratam dos direitos dos que se encontram envolvidos no processo de criação dos cursos, detectando uma grande defasagem entre as leis autorais e as novas possibilidades das TIC. E que, na ótica de Mizukami (2009), pela via da EAD, a educação tem possibilitado acesso à informação e ao conhecimento, mas persistem mecanismos restritivos que dificultam o pleno desenvolvimento dos processos educativos.

Silva e Barros (2010) enfatizam na questão concernente aos autores e à cópia de livros e enciclopédias que sempre foi prática estudantil desde as séries iniciais até os estudos universitários, sem que houvesse qualquer coação por parte dos professores.

Com o contato feito com a internet, para Silva e Barros (2010), não foi diferente já que se mantém o costume de copiar textos, arquivos e informações livremente na rede. É o que mencionam Miranda et al (2010) ao observar as

inúmeras e crescentes possibilidades tornadas realidade pelas tecnologias da informação, atuando na modificação dos hábitos de acesso e uso dos materiais expostos pela internet.

Miranda et al (2010) afirma que, por essa razão, nasce um território litigioso com relação ao processo de legitimação das autorias em razão da convergência tecnológica dos meios extensivos de comunicação ao alcance de todos, possibilitando o acesso e, por consequência, a colagem que envolve não apenas fragmentos textuais, como também imagens e outros materiais de natureza autoral.

Dá-se então a prática da cópia e do plágio que, segundo Silva e Barros (2010), são violações aos direitos autorais e à propriedade intelectual, com base na Lei 9610/98, colocando-se em evidência a necessidade de uma ressignificação e de um redesenho da autoria diante dos desdobramentos sociais e tecnológicos da escrita.

Silva e Barros (2010) defendem que se torna relevante pensar em projetos/ações que estimulem o exercício da construção da autoria/autonomia na universidade e na escola, levando os alunos, professores em formação e toda a comunidade envolvida na prática pedagógica, a uma reflexão sobre a prática do plágio, evitando a apropriação do pensamento do outro ou a negação a si mesmo da inventividade.

A lei vigente, por seu art. 5º, VI, estabelece que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por vários meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

No entanto, conforme Barros (2007), a lei autoral em vigência prevê a cópia privada no sentido de que alguém possa fotocopiar alguma coisa para seu arquivo e não para substituir um livro. Isso porque, conforme a autora, a lei determina que ninguém pode reproduzir uma obra sem autorização do autor nem a pretexto de anotá-la ou comentá-la.

Noutra observação, Barros (2007) comenta que é encontrada na legislação vigente a permissão legal para a reprodução de trechos e até mesmo de textos inteiros de obras já publicadas, desde que para fins didáticos, científicos ou religiosos.

Para Barros (2007), se faz necessário observar que a origem do texto e seu autor devem ser mencionados. Também é mencionada no diploma legal a permissão de reprodução em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro.

Nesse sentido, adverte Barros (2007) que têm ocorrido abusos nessa área das cópias privadas e da reprodução de trechos, sob o pretexto de editar algo com fins didáticos. Infelizmente, salienta a autora a esse respeito que muitas obras têm sido reproduzidas sem pagar direitos ao autor ou ao editor, tornando-se ponto controverso que deverá levantar inúmeros debates e necessidade expressa de previsão legal.

É o que também observa, defende Christofolletti (2006, p. 3) ao mencionar que:

Na pesquisa científica, o uso de textos de terceiros sem a menção é um delito que pode destruir carreiras. Gera processos, burburinho no meio acadêmico, constrangimento e desgastes que provocam fissuras irreparáveis ao nome e à imagem dos acusados. Crime intelectual, o plágio pode se mostrar grosseiro ou mesmo sofisticado, dependendo da atuação menos ou mais zelosa do transgressor.

Na ótica da autora mencionada, tal fato se deve em razão do surgimento de novas tecnologias, da mudança no estatuto de criação nas artes e mesmo da flexibilização de alguns conceitos que podem, sim, provocar uma imensa e irreversível discussão acerca da ideia de autoria.

2.3 A questão legal da EAD e a propriedade intelectual

Os aspectos legais que envolvem a EAD, segundo Pinheiro (2011), abrangem desde o credenciamento e atuação das instituições que militam na área, passando pela questão da matrícula online, dos direitos e deveres dos alunos de EAD, da determinação do modelo de trabalho de conteudistas e tutores, da proteção dos direitos autorais e de imagem, entre outros, até alcançar a interação do professor-aluno, o uso de redes sociais e a colaboração em massa, a segurança da informação, a disponibilidade do serviço e a portabilidade dos conteúdos.

Normatização da EAD, conforme Burgardt (2010), Carvalho (2006) e Freitas et al (2012), está expressa no art. 80 da LDB, prevendo que "O Poder Público

incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada”.

Também no art. 87 da LDB é determinado que o município e, supletivamente, o Estado e a União promoverão “[...] cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados” e a realização de programas de capacitação para professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da EAD.

A Portaria nº. 301, de 07 de abril de 1998, MEC, com base na Lei 9394/96 e no Decreto 2494, de 10 de fevereiro de 1998 então vigente, estabelece as normas e procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância.

Constata-se que a EAD, segundo Giraffa e Netto (2009) e Tavares (2010), foi introduzida no sistema nacional brasileiro como mais uma modalidade de ensino e de aprendizagem com a LDB, regulamentada pelo Decreto nº 5.622, de 20/12/05, com normatização definida na Portaria Ministerial nº 4.3613, de 2004.

Segundo Moore e Kearsley (2007), Nunes (2009), Giolo (2010), e Manfé et al (2012), a EAD envolve a relação entre vários componentes, tais como professores, alunos, objetivos e conteúdos de ensino, atividades de aprendizagem e de avaliação, ambiente virtual, material bibliográfico, entre outros.

A EAD, para Sá (2012), envolve o processo formativo no qual ocorre a (re)construção do conhecimento, constituindo-se num processo didático-pedagógico e sistêmico-organizacional no qual há uma intenção pedagógica na formação. O seu fundamento, para Oliveira e Rosini (2012), está na educação da pessoa para a vida e o mundo do trabalho. Assim, a sua proposta assimilou novos tempos e espaços, propiciando a pesquisa, a interação, o trabalho em equipe, e fornecendo ferramentas que fomentem a participação proativa do aprendiz. Em vista disso, a EAD está assentada sobre os pilares básicos do material didático, da tutoria e de uma avaliação contínua.

Segundo Ahler (2004), Alonso e Alegretti (2003), Alves (2007) e Freitas et al (2012), a combinação de TIC convencionais, determinadas pelas expressões textuais e visuais, com as mais modernas oriundas da informática e telemática, possibilita a propagação do conhecimento por meio do ensino e qualificação, além da realização de estudos individuais ou em grupo, seja nos locais de trabalho, casa ou escola através de métodos de ensino a distância. Essa modernização sistêmica

auxilia na qualificação dos profissionais, empreendedores, executivos e pesquisadores.

2.3.1 A Universidade Aberta do Brasil (UAB)

A Universidade Aberta do Brasil (UAB), segundo Possolli e Cury (2012), foi criada em 1980, para implementar programas de EAD, com cursos de extensão, os quais tinham seis meses de duração, utilizavam material impresso (fascículos) e sessões presenciais de tutoria em capitais brasileiras.

Em meados de 1991 o Ministério da Educação lançou o Projeto Piloto de Utilização do Satélite na Educação, com o intuito de veicular programas de televisão com recepção organizada em telepostos equipados com aparelhos de televisão e videocassete para recepção e distribuição de material impresso aos estudantes, com fax e telefone para interação deles com o núcleo de geração.

A partir do final da década de 1990, a aplicação dos AVA como plataforma fundamental para o desenvolvimento de ações de EAD no Brasil, principalmente no ensino superior, fez com que as instituições se beneficiassem das vantagens que essas novas tecnologias ofereciam.

Tratar-se, até então, de um programa do MEC que é gerido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES) e pela Secretaria de Educação a Distância (SEED), implantada, inicialmente, por meio de editais públicos, em 2006 e 2007.

Com a edição do Decreto 5800/2006, foi criado o Sistema UAB, definindo em seu art. 1º que:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País. Parágrafo único. São objetivos do Sistema UAB: I - oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica; II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento; IV - ampliar o acesso à educação superior pública; V - reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País; VI - estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e VII - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Conforme Oliveira (2012), a UBL um sistema formado por instituições públicas de ensino superior (IPES) e baseado no ensino, pesquisa e extensão. É visto como rede nacional voltada para a educação superior e articulada com os municípios, assentado em cinco eixos voltados para expansão pública da educação superior, considerando os processos de democratização e acesso, o aperfeiçoamento dos processos de gestão das IPES, possibilitando sua expansão em consonância com as propostas educacionais dos estados e municípios; a avaliação da educação superior a distância tendo por base os processos de flexibilização e regulação em implementação pelo MEC; as contribuições para a investigação em educação superior a distância no país; e o financiamento dos processos de implantação, execução e formação de recursos humanos em educação superior a distância.

As finalidades do Sistema UAB estão definidas no art. 2º do Decreto em estudo, definindo que:

Art. 2º O Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com pólos de apoio presencial.

O Sistema UAB, para Oliveira (2012) é considerado a principal estratégia política tanto para a formação de professores quanto para a expansão das matrículas nas IES públicas, uma vez que, para a autora em comento, tornou-se um importante veículo para a difusão de uma nova sociabilidade, um novo modo de ser, pensar e agir.

Nesse sentido, Costa (2010, p. 163), entende que “[...] o sistema UAB tem contribuído de forma significativa para o processo de democratização e interiorização do Ensino Superior no Brasil”, uma vez que o mesmo integra instituições públicas de ensino superior, propondo levar ensino público de qualidade aos municípios brasileiros que não possuem cursos de formação superior ou cujos cursos ofertados não são suficientes para atender a todos os cidadãos.

A importância do Sistema UAB, conforme Pereira e Moraes (2012), está na oferta regular de cursos a distância, ao lado da oferta de modelos pedagógicos híbridos, envolvendo espaços curriculares mediados pelas TIC e comunicação, que assegurem a democratização e a qualidade dessa formação.

Tem-se, portanto, a importância que a EAD adquiriu na promoção da formação docente no Brasil, notadamente pela proposta desenvolvida pelo sistema em questão.

2.3.2 As previsões legais para a propriedade intelectual

É no contexto da EAD que as questões autorais entram em conflito. Isso porque, surge o problema do autor/autoria na atividade cooperativa/colaborativa que, segundo Freitas et al (2012), com o advento das TIC, possibilitou a criação, reprodução, distribuição, comercialização e comunicação ao público de obras intelectuais e *softwares*, em ação conjunta e sem qualquer autorização ou licença. Com isso, a propriedade intelectual vem sofrendo graves problemas para garantir a proteção jurídica aos titulares destes direitos.

A propriedade intelectual, segundo Lemos (2011), está consagrada nos principais acordos internacionais.

Configurada pela OMPI, no art. 2º de sua Convenção, conforme Onu (2010/2010b), é definida como a propriedade sobre criações do intelecto humano, tendo correspondência à soma dos direitos relativos às obras literárias, científicas, artísticas e às emissões de radiodifusão e aos fonogramas, às descobertas científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas instrumentistas, aos desenhos e modelos industriais, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às firmas comerciais e denominações comerciais, às marcas comerciais, industriais e de serviço, bem como à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios literário, científico, industrial e artístico.

Por essa definição, observa-se que quem detém a propriedade intelectual pode fazer uso da forma que lhe aprouver, desde que não haja confronto com a legalidade e tendo o direito de promover qualquer impedimento de uso por terceiros.

Entendem Santos-Serejo et al (2011, p. 1) que “[...] a propriedade intelectual é um direito atribuído pelo Estado, por um período de tempo definido, em retribuição à produção intelectual resultante da atividade criativa que gera progresso científico, tecnológico ou artístico”.

Para Araújo et al (2011), a propriedade intelectual está definida como sendo o direito de pessoa física ou jurídica sobre determinado bem incorpóreo, tendo

correspondência direta com o direito exclusivo advindo das criações intelectuais durante um determinado período de tempo, as quais englobam as criações literárias, artísticas, científicas e tecnológicas.

Para os autores em estudo, esta propriedade intelectual confere o poder sobre as criações do autor, inventor ou titular do conhecimento protegido que é concedido para se resguardar todos os seus direitos diante do uso ou qualquer utilização por terceiros. Ao mesmo tempo, essa propriedade garante a exclusividade titular ao criador, possibilitando-lhe os meios de defesa contra uso e apropriação indevida.

No Brasil, segundo Araújo et al (2011), a propriedade intelectual possui três modalidades: Direito autoral, Proteção *Sui generis* e Propriedade Industrial.

A propriedade industrial está normatizada por meio da Lei 9279/96 que disciplina a proteção desse tipo de propriedade e inclui a proteção de marca, segredo industrial, desenho industrial, indicação geográfica e patente.

A Proteção *Sui generis*, prevista pela Lei 11484/2007 relativa à proteção das topografias, e pela Lei 9456/1997 que disciplina a proteção de cultivares, inclui medidas protetivas à proteção topográfica de circuito integrado, conhecimentos tradicionais e cultivares.

Já o direito autoral está previsto nos incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, prevendo que:

Art. 5º- [...] XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

No entendimento de Araújo et al (2011), o direito autoral está previsto pela Lei 9610/98 que regulamentou o inciso XXVII do art. 5º da CF/88 e pela Lei 9609/98 sobre computadores, incluindo os direitos do autor, os direitos conexos e programas de computador.

No entanto, para reger a propriedade intelectual com relação ao processo de emergência tecnológica, notadamente ao uso de computadores e internet, a primeira norma legal editada sobre programas de computadores ocorreu em 07 de dezembro

de 1982, por meio do Ato Normativo 22/82 da Secretaria Especial de Informática (SEI), proibindo a importação de programas estrangeiros, exceção feita para os contratos de transferência de tecnologia.

Em seguida foi editada a Lei 7232 de 29 de outubro de 1984, que dispunha sobre a política nacional de informática. Logo após, veio a Lei 7.646/87 tratando a respeito da proteção autoral e dos programas de computador, mantendo a prevalência das previsões ditadas pela Lei 5988/73, trazendo em seu art. 2º. que:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador.

A edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8078/90, trouxe normas que passaram a ser aplicadas também na celebração de contratos pela internet, seguindo, inclusive, as previsões do seu art. 30 de que:

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, vinculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Para dar cumprimento às obrigações pactuadas e tornar o contrato perfeito, é preciso que entre o dever das partes contratantes haja aceitação da oferta.

Tal previsão demonstra que todo contrato de consumo, seja físico ou pela internet, está sujeito à aplicação das normas previstas no CDC.

Foi editada, então, a Lei 9609/98 que regula as questões atinentes ao *software*, aplicando os direitos conexos, e normatizando a disponibilização de programas na rede.

No caso dos crimes e das penalidades, a lei traz, em seu Capítulo V, o artigo 12, que prevê:

[...] pena de detenção de seis meses a dois anos ou multa a quem violar direitos de autor de programa de computador, reproduzindo para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente; e pena de reclusão de um a quatro anos e multa a quem tem o intuito de vender, expor à venda ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

Essa lei dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual dos *softwares* (programas de computador) e sua comercialização no país. O uso desses programas obedece à observância de celebração do contrato de licença. Não existindo o referido contrato, sua regularização fiscal dar-se-á através do documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento da cópia.

Também traz a previsão de autorização ou proibição do aluguel comercial do *software*, observando que esse não se exaure pela venda, transferência ou licença, excetuando o *software* cujo objeto em si não seja essencialmente o aluguel.

Fica evidenciado que a citada lei traz de forma clara a proteção do direito do autor do *software*, especificado do art. 2º ao 6º, com seus respectivos parágrafos e incisos, verificando-se abrangência e completude de previsão.

Mediante tais previsões, há que se considerar que os direitos do titular envolvem os direitos morais, a reprodução, os prazos, além da proteção da estrutura, a sequência e organização e o *Look and feel*.

Os direitos morais, com base na legislação autoral mencionada, são inalienáveis e irrenunciáveis, proporcionando ao autor reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra; ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como o do autor, na utilização de sua obra; conservá-la inédita; assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo como autor, em sua reputação ou honra; modificá-la antes ou depois de utilizada; retirá-la de circulação, ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

No caso da reprodução, o titular possui direito de exclusividade de exploração de seu programa. Como o registro é meramente declaratório, os direitos surgem com o programa e o registro não constitui direito algum, conforme previsto nos arts. 18 e 19 da Lei 9610/98 e art. 2º da Lei 9609/98.

Os prazos de proteção previstos variam conforme a legislação analisada, normalmente situando-se em 50 anos.

A proteção SSO, conforme Simon (2010), Pellegrini (2010), Silva e Barros (2010) e Santos (2009), é uma melhor concepção de proteção de programas de computador que se pode visualizar atualmente. Engloba os três principais elementos do programa que são a estrutura, a sequência e a organização de informações, quando da ocorrência ou não de cópia de elementos essenciais ao programa que justifiquem a sanção legal.

O *Look and feel*, segundo Simon (2010), Pellegrini (2010), Silva e Barros (2010) e Santos (2009), seria como o programa seduz o usuário, como o conduz por telas, janelas, desenhos, gráficos, sons através de faces diferentes conforme a utilidade daquele momento.

Quanto às licenças, a Lei 9609/98 especifica os modelos de uso, de comercialização de transferência de tecnologia.

Os arts. do 9º ao 11º da Lei 9609/98, com seus respectivos incisos e parágrafos, especificam que, ao se adquirir um programa de computador (*software*), o usuário não se torna proprietário da obra, mas apenas recebe uma Licença de Uso, de forma exclusiva.

No art. 2º da Lei 9609/98 está encerrada a exigência de licença de comercialização, sendo ela independente de registro de qualquer natureza, seguindo as leis autorais.

No caso da licença de transferência de tecnologia, esta é regida pelas previsões instauradas pelo INPI que fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

A Lei 9610/98 regulamentou a previsão constitucional acerca dos direitos autorais, promovendo alteração, atualização e consolidação da legislação para a área.

Essa lei, portanto, dispõe a respeito da propriedade intelectual dos programas de computador (*softwares*), regulando o uso e sua comercialização sob contrato de licença. Contudo, objetiva proteger legalmente toda e qualquer criação intelectual, ensejando a cobrança de indenizações morais e patrimoniais, independente que seja em suporte tangível ou eletrônico, conforme expresso no inciso XIII do art. 7º da citada lei. A previsão dada no referido artigo possui uma ampliação que alcança em sua dimensão qualquer tipo de obra intelectual oriunda da criação do espírito humano.

A lei em referência, conforme Barros (2007), Mallmann (2008) e Cabral (2003), estabelece como direito autoral aquele direito do autor e os que lhes são conexos, que são reputados como bens móveis.

Tais direitos, conforme Goulart (2009), existem para proteger todo o tipo de obra intelectual, inclusive as artísticas, científicas e literárias, além de abranger os programas de computador e as traduções de obras estrangeiras.

Para Goulart (2009), ao alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais no Brasil, várias novidades a esses direitos passaram a existir com a edição da citada lei, tais como a limitação expressa à condição de autor às pessoas físicas, impossibilidade do exercício da autoria por pessoas jurídicas, definição dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação ao público, entre outros.

Além disso, ainda assinala Goulart (2009) que a referida lei tentou inovar no campo da tecnologia, possibilitando ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o registro de programas de computador, entre outras atribuições.

Conforme Gandelman (2007), a Lei em estudo é o resultado das consignações dadas às mais diversas convenções internacionais a respeito do tema. Porém, observa a existência do uso não codificado e dos abusos pré-digitais que envolvem direitos subsidiários e seus usos múltiplos que resultam no plágio e na pirataria, bem como no uso indiscriminado da reprografia, ferindo frontalmente os direitos autorais.

Prevendo os direitos conexos, segundo Araujo et al (2011), a lei analisada visa proteger os interesses jurídicos dos autores e participantes que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público, a exemplo de cantores, arranjadores, diretores, entre outros. Daí a distinção na literatura entre direito de autor/autoral dos direitos autorais, este último incluindo os direitos conexos além dos direitos morais e patrimoniais.

Observando as previsões da lei em referência, Gandelman (2007) assinala que as questões do Direito Autoral envolvem autoria, propriedade, direitos morais e patrimoniais, direitos conexos, multimídia, internet, propaganda e publicidade, chegando à realidade da norma legal vigente no Brasil atualmente.

A lei em questão, segundo Varella (2011), possui a função de resguardar os interesses morais e patrimoniais dos criadores de obras artísticas e intelectuais, reconhecendo a autoria e a proteção da propriedade. Esses direitos se encontram ligados aos direitos fundamentais, tanto de liberdade de expressão dos indivíduos para produzir e disseminar suas opiniões, quanto de acesso à cultura e ao conhecimento.

Observa o autor citado que, desde a implementação da citada lei, essa não sofreu qualquer adaptação que contemplasse as novas demandas por acesso à cultura e ao conhecimento e às novas possibilidades surgidas com as inovações

tecnológicas e com o uso cada vez mais expandido e cotidiano da internet, principalmente no concernente ao direito à educação.

Também Mizukami (2009) entende que a Lei 9810/98 é invocada para justificar a legitimidade das ações de repressão à circulação livre de obras, literárias ou audiovisuais, como instrumento de defesa das empresas e de autores. No entanto, ela é pouco observada nos aspectos que garantem os interesses dos usuários.

Além disso, na esfera civil, as previsões que estão contidas na Lei 9610/98 trazem, em seu art. 101, que: “Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis”. Esse dispositivo legal proclama a independência das esferas civil e penal.

No que concerne à apreensão de exemplares, prevê o art. 102 da Lei 9610/98 a possibilidade de os titulares de direitos autorais apreenderem exemplares reproduzidos por fraude, ou mesmo divulgados ou por qualquer forma utilizados cabendo-lhes indenização.

No art. 104 está a responsabilidade solidária de todos os envolvidos com a reprodução ou utilização de obras reproduzidas com fraude.

O art. 106 possibilita ao julgador, na sentença condenatória a destruição dos exemplares ilícitos utilizados para a prática da violação, bem como a perda dos equipamentos utilizados para a sua prática.

O art. 107, que é um desdobramento do art. 106 e do art. 103, responsabiliza quem alterar, suprimir, inutilizar dispositivos técnicos, ou sinais codificados, impondo-lhe perdas e danos independentemente da destruição dos exemplares ilícitos e da perda dos equipamentos.

A utilização indevida da propriedade intelectual incorrerá nos delitos constantes no art. 108 da Lei 9610/98 que prevê:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Há que se considerar ainda que as penalidades cíveis e criminais para quem violar os direitos autorais são de até 2 anos de detenção para a violação, aumentando para até 4 anos de detenção se for para fins de comércio. Merece destaque a questão da violação do direito autoral que foi equiparada a crime fiscal, ou seja, quando houver sonegação fiscal ou perda de arrecadação como consequência da violação, nos casos de venda sem nota, cópia ilegal, entre outras, o Ministério Público deverá acionar as autoridades tributárias para que se instaure o processo administrativo competente.

A edição do Código Civil (CC) de 2002 definiu a celebração de contratos tanto no meio físico como na internet, definindo geralmente o contrato como o acordo de vontades com o objetivo de adquirir, modificar, resguardar ou mesmo extinguir direitos, sendo, por isso, esse contrato bilateral ou plurilateral, que será constituído por duas ou mais pessoas que manifestem uma declaração coincidente de vontade e que incidam como resultado na oferta e na aceitação.

Está previsto no art. 82 do CC/2002 o estabelecimento dos requisitos de validade de um ato jurídico, definindo a capacidade das partes, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei. Esse contrato sujeitar-se-á a esses requisitos, somando-se, como pressuposto de validade específico aos contratos, o acordo de vontade das partes. Esse acordo contratual entre as partes resulta sempre de uma oferta e de uma correspondente aceitação, sendo clara, completa e precisa, contendo ainda todos os elementos essenciais ao negócio jurídico.

Tal previsão sinaliza que toda celebração contratual física ou pela internet deve seguir os preceitos previstos no CC/2002.

Na área penal, o Código vigente é de 1940, aguardando há anos no Congresso Nacional a sua atualização. Porém, o CPB traz, no Título III, o tratamento acerca "Dos Crimes contra a Propriedade Imaterial", nomeando, em seu Capítulo I, os "crimes contra a propriedade intelectual", prevendo a violação ao direito autoral em seu art. 184:

Art. 184 – Violar direito autoral: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente: Pena- reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros). 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País,

adquire, oculta, empresta, troca ou tem em propósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. 3º Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa.

Nesse caso, as normas incriminadoras são obsoletas e ineficazes, sendo aplicadas de forma hipotética e incidental sobre os crimes autorais e de informática.

Contudo, há um conjunto de normas reunido sob a titulação de Direito da Informática, regulando a prevenção, repressão e punição contra uso, exploração, segurança, transmissão e sigilo de dados armazenados e de sistemas manipulados por equipamentos computacionais.

Há que se observar que existe na doutrina o clamor pela necessidade de implantação de um corpo legal exclusivo, ou seja, o Direito Penal da Informática, para coibir delitos na área, bem como atuar contra a prática de atos lesivos e de condutas delitivas.

Para essa área penal, é encontrada no sistema legal brasileiro a edição da Lei 8137/90 que trata da proteção aos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo. Essa lei define uma nova forma de mau uso do computador, quando identifica a ação de utilizar ou divulgar programas de processamento de dados que permitam ao contribuinte possuir informação contábil diversa que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, sendo apenado com detenção de seis meses a dois anos e multa.

Além dessas previsões, para a definição de penalidades são, também, utilizadas de forma conjunta as determinações das Leis tanto de Direitos Autorais (Lei 9610/98) como da Lei de Software (Lei 9609/98). A combinação desses diplomas legais prevê uma indenização de até 3 mil vezes o valor da obra, sem prejuízo das demais penas aplicáveis e, principalmente, garante a segurança para as empresas, nacional ou estrangeira, que desenvolvem programas de computador, pois seus investimentos estão adequadamente protegidos por uma legislação clara e concisa.

Há que se observar que a defesa dos direitos autorais pode se dar nas esferas: civil, penal e administrativa, conforme demonstrado. Todas as medidas processuais compatíveis podem ser utilizadas pelos interessados, destacando-se a busca e apreensão, a ação de indenização e, para a defesa dos interesses difusos e coletivos, a ação civil pública.

Entre essas medidas previstas estão a de busca e apreensão, indenização por danos e perdas, e destruição de todos os exemplares reproduzidos indevidamente ou obra de informática utilizada, consoante determinação judicial. Com isso, prevê a perda dos equipamentos utilizados na prática delituosa, sendo responsável pela contrafação tanto o agente quanto o beneficiário. Também incorrerá na responsabilidade civil por danos morais aquele que seja agente de conduta delituosa que se refira à ausência de indicação da identidade do autor ou do intérprete da obra.

Buscando uma atualização e adequação das normas autorais, encontra-se no Congresso Nacional o Projeto de Lei 84 de 1999, conforme Brasil (2011e), que trata dos crimes de informática em geral, definindo-os e prevendo as respectivas penas.

Dentre os crimes elencados no projeto estão a destruição, o apagamento e a modificação de dados sem que haja devida autorização, a obtenção de acesso indevido a computadores, a criação ou introdução de programa em computador, de forma indevida, com o objetivo de destruir, apagar ou modificar outro programa de computador.

Esse projeto, conforme Brasil (2011e), encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, recebendo substitutos nas diversas comissões da Casa Legislativa, sendo a última proposição ocorrida em 29 de junho de 2011.

Já concernente aos direitos individuais, o referido Projeto traz a previsão de punir a veiculação de pornografia em redes de computadores, sem prévio aviso aos usuários sobre a natureza da informação disponibilizada.

Também tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 76/2000 que, segundo Brasil (2011f), trata a respeito dos crimes de uso indevido da informática, tramitando em conjunto com o Projeto de Lei 137, de 2000 que, segundo Brasil (2011g), estabelece nova pena aos crimes cometidos com a utilização de meios de tecnologia de informação e telecomunicações.

Dentre esses crimes, destacam-se a destruição de dados e de sistemas (artigo 1º, 1º, I), a apropriação de dados alheios (artigo 1º, 1º, II), a supressão de dados (artigo 1º, 1º, IV), a divulgação de informações sobre a intimidade das pessoas sem que haja consentimento prévio (art. 1º, 3º, II). Para tais crimes, a pena prevista é detenção de um a seis meses, acrescida de multa. Traz, ainda, o citado projeto os crimes praticados contra a moral pública e a opção sexual (art.1º, 6º), além dos crimes de corrupção de menores e a divulgação de material pornográfico.

Os projetos mencionados possuem características mais próximas, porém, estão, segundo doutrinadores e estudiosos, ainda distantes da perfeição jurídica para que possam atender ao presente tecnológico, de modo a proteger o sistema, o computador, seus periféricos, e também o uso adequado.

Tais projetos encontram-se em andamento e estão embasados, segundo Gandelman (2007), na necessidade de regulamentação pertinente para proteção do Direito Autoral nos casos reprográficos, bem como de combate à pirataria e ao plágio, diante da garantia moral da autoria e da retribuição pecuniária da sociedade ao labor intelectual, uma vez que, para ele, tais práticas atentam contra o direito moral e patrimonial do autor, devendo-se, assim, aprofundar os debates para se coibir práticas nefastas como tal, atentatórias ao direito do autor.

Além disso, conforme Brasil (2011), está em desenvolvimento uma consulta capitaneada pelo Ministério da Cultura, envolvendo as discussões na área autoral e incorporando as questões educacionais no contexto dos debates, observando temáticas que envolvem os direitos autorais com relação ao acesso à cultura, à sociedade da informação, aos acervos digitais, ao direito do consumidor, à dignidade humana, entre outros.

Na visão de Monteiro (2011), tais debates visam tanto resguardar os interesses morais e patrimoniais dos criadores de obras artísticas e intelectuais, como os direitos de todo cidadão brasileiro ao acesso à educação.

Tais debates levam em consideração que, conforme defende Freitas et al (2012), a proteção da propriedade intelectual na EAD deve considerar três aspectos fundamentais: a dos materiais didáticos criados pelo educador e a dos materiais didáticos utilizados pelo educador, mas que pertencem a outros autores e por fim o âmbito desta proteção. Isso porque é na utilização de obras de terceiros como material didático nos ambientes da EAD via Internet onde se concentra os principais problemas que envolvem questões autorais. Tal utilização se dá por meio da obra intelectual que já caiu em domínio público, nestes casos é lícito a sua utilização esteja ela já divulgada na Internet ou não, como também da obtenção, remunerada ou não, do autor do trabalho intelectual para a divulgação e/ou reprodução de sua obra. Porém, diante dos abusos cometidos no cyberspaço, no qual a facilidade da cópia é imensa, possibilitando a pirataria e delitos mais graves como o plágio, não se admite a utilização das obras sem a licença do autor. Tal problema é amenizado

pela doutrina do *fair use*, segundo a qual é permitida a cópia sem permissão para fins de ensino, estudo, pesquisa e críticas.

O estabelecimento de um regime jurídico de proteção da propriedade intelectual no Brasil, segundo Pimentel (2011), tem por base as previsões constitucionais fundada na livre iniciativa e na observância de princípios, entre estes, a garantia da propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Essas previsões constitucionais se encontram articuladas com os tratados internacionais prescritos pela OMPI e com o TRIPS.

Tem-se, pois, conforme entendido das ideias de Pimentel (2011b; 2010), que a questão concernente à propriedade diz respeito ao direito de usar/utilizar, gozar/fruir e dispor alguma coisa, relativas aos meios materiais e imateriais. Em vista disso, os direitos de propriedade intelectual que são conferidos ao titular são direitos sobre criações intelectuais, que são exclusivos e têm prazo determinado de 70 anos a partir do dia 1º. de janeiro após a morte do autor. Cabe, portanto, entender que quem é possuidor de uma propriedade é o titular e, por outro lado, adverte-se que nem sempre o autor é o titular, conforme visto anteriormente no presente estudo.

É nesse contexto que aparecem as discussões acerca da elaboração dos conteúdos para a EAD, se confrontando com previsões autorais, atinentes à produção, compartilhamento, intervenção e utilização, chamando-se a atenção para o fato de que determinados direitos deverão ser respeitados, notadamente o da propriedade intelectual.

A discussão levantada entre a EAD e as previsões do direito autoral é observada por Simon (2010) a partir da consideração de que a propriedade intelectual possui abordagens de perplexidades com o advento da era digital, quando a cópia eletrônica passou a fazer confrontos com o *copyright*, baseada nos intercâmbios de informações e conteúdos, encontrando-se cópias fiéis de documentos, dados, sons, imagens, filmes e de outras combinações informativas que resultam na sonegação do direito do autor e, além disso, a pirataria. São, portanto, casos que são levados pela disseminação de bens de informação.

É nesse sentido que Paesani (2008) traz uma série de questionamentos acerca da EAD e da LDA, quando detecta numerosos problemas identificados a partir da informática, no momento em que esta afeta o direito de propriedade, o direito de acesso à informação e o direito de recusa da informação no direito de não

saber. Entre as questões polêmicas estão a tutela e a disciplina dos bancos de dados, a privacidade dos indivíduos, o direito ao resguardo do cidadão, a que se soma a preocupação em saber até que ponto a informação pode ser objeto de controle e uso restrito pelos detentores do poder, como instrumento de domínio político da sociedade. Isso quer dizer que, para utilização dos conteúdos em EAD, no caso de propriedades intelectuais, a legislação prevê que deve ocorrer o consentimento expresso do autor.

Conforme Santos e Reis (2010, p. 5):

O direito autoral visa proteger obras de caráter estético original, de cunho artístico, científico ou literário. São obras que têm como requisito a criatividade, entendendo obra em sentido amplo, como livros, artigos, fotografias, audiovisuais, homepages, programas de computadores, ambientes de aprendizagem virtuais entre outros.

Assim sendo, fica apreendido, conforme Pellegrini (2010), que toda e qualquer utilização, reprodução ou fruição de uma obra somente poderão ocorrer mediante prévia e expressa autorização por parte do autor ou do titular do direito.

Observa-se, portanto, que a crise do direito autoral não apenas dificulta a dinâmica e atividade da EAD, como também de toda relação entre criador e mercado, entre outros. A esse respeito, Santos e Reis (2010), defendem que:

A maioria esmagadora das obras que o ensino superior produz ou utiliza são digitais ou tecnicamente digitalizáveis. Logo, são materiais já disponíveis ou que podem acabar transitando na internet. Assim, esse meio ganha preponderância quando nos referimos aos direitos autorais na EAD.

Essa dicotomia existente entre as restrições do direito autoral coíbe de forma aguda o desenvolvimento da EAD, abrindo, então, um debate que vem atravessando os últimos anos na área.

Por consequência, Freitas et al (2010, p. 370) salientam que:

Preocupado com as constantes mudanças e o crescimento das novas tecnologias de informação e comunicação, o Escritório de Direitos Autorais dos EUA apresentou, recentemente, relatório com recomendações de alterações na Lei de Direitos Autorais Digitais do Milênio. Estas visam proteger a capacidade dos educadores de empregar, na educação a distância, materiais didáticos em salas de aula on-line com direitos autorais protegidos. O mesmo relatório sugere que os professores devem incorporar voluntariamente lições sobre as leis de direitos autorais em suas salas de aula a fim de evitar a cópia ilegal, devem ser disponibilizadas senhas que proporcionem aos estudantes acesso a materiais com direitos autorais

protegidos; estes materiais devem ser removidos dos computadores e servidores quando se tornarem desnecessários; e as exceções para fins didáticos em leis de direitos autorais devem ser conferidas somente a instituições sem fins lucrativos, como lhes era garantido no passado.

Essa medida sugere, portanto, uma flexibilização na função social dos direitos autorais, questão que vem se agigantando dentro dos debates realizados acerca da LDA no Brasil.

Oliveira (2010, p. 1), defende que:

Seria justificável da mesma forma, a definição de maneira clara e precisa na legislação das formas de amparo para as obras multimídias, com a caracterização expressa do conteúdo elaborado para ser ministrado a distância. A legislação sobre a matéria, no entanto, é clara ao deixar aos contratos a definição dos ajustes mútuos, e considero tal atribuição justa e apropriada nos casos que envolvem tecnologia e direitos autorais, pelo fato de sua evolução constante e diversidade de formas e maneiras de desenvolvimento e apresentação do produto ao usuário, devendo assim, as partes, em conjunto solucionar as deficiências detectadas, uma vez que é importante para todos os envolvidos no programa da EAD (Educação a Distância) o seu sucesso e crescimento, e não há crescimento sem o respeito à dignidade e aos direitos conquistados pelos cidadãos, pela luta diária através dos tempos para a busca de leis justas que garantam a vida em sociedade.

A respeito da previsão dada na Lei 9610/98, Veiga (2011, p. 1) opina que:

A Lei dos Direitos Autorais (LDA 9.610/98) e as limitações proporcionadas por ela na seara da Educação têm sido tema de debates nos últimos anos. Segundo a legislação vigente, algumas práticas, como a cópia integral de livros e a digitalização de obras - para que sejam disponibilizadas na internet -, são proibidas.

Essa lei, no entanto, segundo Varella (2011, p. 1):

[...] tem se mostrado insuficiente e inadequada para dar conta da realização de direitos fundamentais do cidadão e do consumidor. O direito à educação e ao acesso à cultura, à informação e ao conhecimento são direitos constitucionais com parcas condições de se concretizarem sob a égide da atual legislação autoral.

Nesse sentido, alerta Mizukami (2009, p. 4) que, a citada lei, mais precisamente o inciso II do art. 46, traz que “Não constitui ofensa aos direitos autorais: a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”. No entanto, para o acesso à informação e ao conhecimento, o texto completo atende às necessidades do

direito à educação, mas, mesmo com essa previsão, existem entendimentos diferentes entre os doutrinadores e estudiosos da área de direitos autorais.

Sobre essa questão, entende Monteiro (2011, p. 1) que:

[...] os direitos autorais deveriam facilitar e promover o acesso aos bens culturais e educacionais por toda a sociedade, de maneira equilibrada. No entanto, a legislação brasileira de direitos autorais acabou por se tornar um entrave à livre difusão cultural, à educação, ao avanço científico-tecnológico e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico.

É nesse sentido que o autor defende uma reforma na lei de Direito Autoral para atendimento do direito à educação.

É também essa a posição adotada por Mizukami (2009, p. 32) ao observar que “Apesar das maiores possibilidades de acesso à informação e ao conhecimento propiciadas pelas novas tecnologias digitais e internet, persistem mecanismos restritivos que dificultam o pleno desenvolvimento dos processos educativos”.

Tais mudanças, segundo Veiga (2011), trariam benefícios para a educação em vários sentidos, podendo, inclusive, trazer a descriminalização do uso de obras para facilitar o acesso de todos os cidadãos brasileiros, por meio da digitalização. E isso é corroborado pelo posicionamento de Amorim e Piva Junior (2011, p. 7) ao mencionarem que:

A legislação brasileira ainda não está atualizada a ponto de considerar todos os casos possíveis, em especial no que se refere a direitos morais, autorais, patrimoniais e de distribuição via Internet. Assim, os advogados costumam trabalhar com analogias quando os casos não estão previstos em Lei.

Os autores mencionados entendem que os projetos de produção de produtos digitais/educacionais para EAD, por suas especificidades, demandam a definição de uma política específica de propriedade intelectual que esteja em conformidade com as demais políticas da escola/organização.

Em vista disso, assim se posiciona Aguiar (2009, p. 14):

Podemos dizer que a falta de acesso à informação, ou ainda, o acesso limitado e distorcido, pode cercear o exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, interessa-nos destacar a dualidade interpretativa da lei brasileira que rege o direito autoral brasileiro (LDA 9.610/98). Essa lei assegura o direito de manifestação e expressão do autor, de um lado. Do outro, restringe a ampliação do direito ao acesso e (re)uso da informação e do conhecimento.

Têm-se, portanto, os elementos básicos para requerência de mudança na legislação autoral para atendimento do direito à educação, uma vez que o direito autoral não se encontra adequado ao avanço tecnológico que se encontra em emergência no tempo atual. Em virtude desse fato, Reis e Santos (2009) defendem a necessidade de construção de uma política de direitos autorais para EAD que possibilite uma flexibilização da função social desses direitos, possibilitando a redução dos riscos de problemas jurídicos para as Instituições de Ensino Superior – IES e produza maior segurança para os gestores, professores, alunos e técnicos da EAD.

3 PRODUÇÃO DE TEXTOS: EAD X LDA

Nesse capítulo serão abordadas questões acerca da legislação autoral diante dos debates inclinados para sua flexibilização legal. Trata da política autoral especificamente para fins educacionais, observando a produção de textos e conteúdos didáticos na esfera da EAD, com indicadores de qualidade, considerando a Lei 10753/2003 e as perspectivas dessa modalidade educacional diante das propostas de flexibilização legal da LDA.

3.1 A legislação autoral vigente e os debates de flexibilização legal

Os debates acerca da reforma da legislação autoral tiveram início a partir de 2004 e, segundo Mendonça (2011), têm proporcionado propostas de mudanças importantes para a área, notadamente no concernente à educação.

Esses debates adquiriram profundidade, segundo Morato (2007), a partir da edição da denominada Lei do Livro, Lei 10753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro e estabeleceu uma série de diretrizes visando basicamente à difusão cultural e à transmissão do conhecimento, objetivando o acesso de todo cidadão brasileiro à educação.

A Lei 10753/2003, em seu art. 1º traça as diretrizes gerais, estabelecendo que:

Art. 1º-Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes: I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro; II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida; III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro; IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais; V - promover e incentivar o hábito da leitura; VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial; VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais; VIII - apoiar a livre circulação do livro no País; IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda; X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro; XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei; XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

Incentivando tal condução, em 2005, segundo Oliveira (2010b), os países membros da Unesco produziram a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Convenção da Diversidade), que nasceu da constatação de que no mundo globalizado há um comércio desigual de bens e serviços culturais e de que tais ativos, por serem portadores de identidade, valores e significados, devem ser tratados como sendo dotados de uma natureza econômica e outra cultural.

Com a realização da Convenção da Diversidade, observa Oliveira (2010b) que a Unesco buscou diminuir a responsabilidade da OMC sobre a regulação da comercialização das expressões simbólicas, especialmente no que se refere ao mercado de audiovisual, passando essa Convenção a ser o instrumento estratégico contra os efeitos danosos gerados pelas regras do comércio internacional, assim como um instrumento de forte valor político nas negociações travadas dentro da OMPI e em outros fóruns multilaterais.

Oliveira (2010b) que essas reflexões indicam que a questão do desenvolvimento passa pelo respeito à diversidade cultural tanto interna como externamente, bem como pela regulamentação da troca de bens culturais e os respectivos direitos autorais. A partir de 2006, começou a ser construída pelo Ministério da Cultura brasileiro uma política de direitos autorais que foi reunida no documento produzido pela Coordenação-Geral de Direito Autoral (CGDA).

Essa política, conforme Oliveira (2010b), passou a ser discutida em pareceres e notas técnicas durante todo o ano de 2007, quando o governo brasileiro posicionou-se para a formulação de uma política para os direitos autorais como instrumentos geradores de desenvolvimento para o país, buscando, com isso, o equilíbrio fundamental entre os benefícios e os custos sociais provenientes da proteção autoral.

Para definição dessa política, observa Oliveira (2010b) que foram adotados princípios norteadores consignados na promoção do equilíbrio entre os direitos conferidos a titulares de obras protegidas e os direitos dos membros da sociedade de terem acesso ao conhecimento e à cultura.

Conforme Brasil (2006), essa política ressalta a importância de que os criadores e investidores detentores de direitos autorais sejam justamente recompensados por seus esforços de criação, produção e distribuição de obras intelectuais, destacando, também, que isso deve estar em harmonia com os

interesses da sociedade em geral, de ter garantido o direito de acesso ao patrimônio cultural, à informação e ao conhecimento.

Nesse mesmo ano de 2007, segundo Brasil (2011b), teve início o Fórum Nacional de Direito Autoral, encampado pelo Ministério da Cultura, objetivando discutir a revisão da lei autoral por meio de seminários nacionais e internacionais.

Tais seminários e debates definiram a realização de uma consulta pública que ocorreu entre 14 de junho e 31 de agosto de 2010, quando o Ministério da Cultura, segundo Brasil (2011b), recebeu mais de 8 mil sugestões, resultando em um Projeto de Lei que, segundo Brasil (2011c), altera e acresce dispositivos à Lei nº 9610/98.

Esse projeto de Lei, no entendimento de Segundo (2011), procurou realizar uma regulamentação para a questão autoral com a proposta de liberação do uso de filmes, vídeos, músicas e outros tipos de obras em salas de aula, sem a necessidade de permissão do autor. Essa proposta, para Mendonça (2011), encontra-se sintonizada com o movimento internacional de revisão de suas legislações, adequando as legislações nacionais a outras necessidades, como a do acesso à educação e à cultura.

Esse Projeto de Lei, conforme Brasil (2011c), entre outras propostas, propõe alteração inicial do parágrafo 1º do art. 1º, que recebeu a seguinte redação:

Art. 1º [...] Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei atenderão às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e orientar-se-ão pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais.

Considerando essa proposta de alteração, observa-se que a legislação autoral deverá promover o equilíbrio dos direitos fundamentais e sociais com os direitos autorais.

O art. 9º da Lei 9610/98 recebeu, no Projeto de Lei em referência, a seguinte proposta: “Art. 9º À cópia de obra de artes visuais feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original”.

O § 1º do art. 15 recebeu a seguinte proposta: “Art. 15 [...] § 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, orientando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio”.

O § 4º do art. 17 recebeu propostas no Projeto de Lei em referência, para a seguinte forma: “Art. 17. [...] § 4º Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva”.

O parágrafo único do art. 19 ficou assim proposto: “Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta Lei. Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma e as condições para o registro da obra, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por esse registro”.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 24 receberam as seguintes indicações:

Art. 24. [...] § 1º Por morte do autor, transmite-se a seus sucessores o exercício dos direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII, enquanto a obra não cair em domínio público. § 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades relacionadas no art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra pertencente ao domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Também o parágrafo único do art. 28 passou a ser sugerido com a previsão de que: “Art. 28. [...] Parágrafo único. O objeto fundamental da proteção desta lei, do ponto de vista econômico, é a garantia das vantagens patrimoniais resultantes da exploração das obras literárias, artísticas ou científicas em harmonia com os princípios Constitucionais da atividade econômica”.

O parágrafo 2º do art. 30 passou a ser definido na sugestão, como:

Art. 30. Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de cópias, realizadas por qualquer meio ou processo, será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, de forma não onerosa, ao autor ou quem o represente, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração. [...] § 2º No caso de fixação ou reprodução efêmera de obra, fonograma ou interpretação, por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para suas próprias emissões ao vivo ou suas retransmissões, não se aplica o direito de exclusividade de reprodução.

O art. 37 ganhou a seguinte sugestão: “Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de sua cópia realizada por qualquer meio ou processo, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei”.

No art. 38 foi inscrito que:

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado. § 1º Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato de revenda, o vendedor, o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação é considerado depositário da quantia a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta Lei. § 2º O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, fica obrigado a guardar, pelo prazo de 10 anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados.

O inciso I do art. 46 passou a ser sugerido da seguinte forma: “Art. 46. [...] I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que feita a partir de exemplar de obra publicada legalmente”.

O inciso II do citado artigo também recebeu a seguinte proposta:

Art. 46. [...] II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia para cada suporte e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que feita a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente, para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade.

O inciso III do art. 46 passou a definir que: “III - a reprodução na imprensa, de notícias e relatos de acontecimentos que tenham caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos”.

O inciso VIII do citado artigo ganhou a sugestão seguinte:

[...] VIII - a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, na medida justificada para o fim a atingir, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra utilizada nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

O inciso IX do art. 46 passou a ser sugerido com a seguinte redação:

IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, sempre que a deficiência gerar necessidade de alteração do formato com o intuito

de efetivar o pleno acesso à fruição da obra, e desde que não haja intuito de lucro direto ou indireto.

Já o inciso X do art. 46 recebeu a sugestão a seguir discriminada:

X – reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada por este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada, e após a publicação da obra por aquele que a encomendou.

O inciso XII do art. 46 ganhou a seguinte proposta: “XII – a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, integral ou parcial, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou”.

O inciso XIII do art. 46 ficou proposto da forma seguinte: “XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada pelo fim a se atingir”.

O inciso XIV do art. 46 ganhou a seguinte sugestão: “XIV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”.

O inciso XVI do art. 46 passou a ser sugerido da seguinte forma:

XVI - A comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) que a obra faça parte de seu acervo permanente; b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por 3 anos, contados a partir de sua última publicação; c) para evitar a deterioração do exemplar; d) que não seja permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução, ressalvado o disposto no Capítulo IX do Título IV.

O inciso XXI do art. 46 passou a receber a sugestão proposta:

XXI - A reprodução, a tradução e a distribuição de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por

docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação formal e na extensão necessária para o fim a se atingir, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto e que sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas. § 1º. O disposto no inciso XVI aplica-se *mutatis mutandis* para as obras na língua originalmente adotada pelo autor. § 2º. O Poder Judiciário poderá autorizar a utilização de obras em casos análogos aos incisos desse artigo, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: I – não tenha finalidade comercial nem intuito de lucro direto ou indireto; II – não concorra com a exploração comercial da obra; e III – que sejam citados o autor e a fonte, sempre que possível.

O Capítulo IX do referido Projeto de Lei trata da reprografia a partir do art. 88: Observando o art. 88, encontra-se que:

Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas ou científicas que não estiverem em domínio público, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, somente poderá ser realizada mediante autorização prévia dos autores e titulares de direitos das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os represente, observadas as seguintes disposições: I - A reprodução prevista no *caput* estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art. 29; e II - Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução reprográfica nos termos definidos no *caput* manter o registro das reproduções, em que conste a identificação e a quantidade de páginas reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções.

Os demais artigos dessa seção legal preveem a autorização do Poder Judiciário para julgamento dos casos em que envolvam a reprografia, as formas de cobrança, o papel das associações de gestão coletiva de direitos autorais, da arrecadação, entre outras previsões que fogem ao escopo do presente estudo.

Vê-se, portanto, que a proposta do Minc foi inicialmente apresentada e revisada pelo Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (Gipi) e, depois, encaminhada ao Congresso Nacional onde se encontra em tramitação.

Na visão de Mendonça (2011), a proposta do MinC cria competências claras para que o Estado possa atuar na proteção e na promoção dos direitos autorais no país, estabelecendo uma supervisão sobre as entidades de gestão coletiva arrecadoras de direitos, a qual ocorrerá com a verificação do cumprimento de uma série de obrigações que envolvem transparência, publicidade e fiscalização de seus atos pelos seus associados e representados.

Para o autor mencionado, essa proposta propõe equilíbrio entre a concessão de direitos exclusivos e os demais interesses e objetivos sociais expressos constitucionalmente, como o direito de acesso à educação e à cultura.

Na ótica de Maciel (2011), essa proposta do MinC debatendo a legislação autoral, introduz mudanças que trazem benefício tanto para os autores como para os consumidores.

Elenca, pois, o autor em epígrafe as inovações, destacando o direito de fazer uma cópia privada de obra legitimamente adquirida nas alterações do inciso I do art. 46, a criminalização do uso de *Digital rights management* (DRM), com o intuito de dificultar o exercício de limitações e exceções ou o acesso às obras em domínio público proposto no art 107; a permissão para bibliotecas, museus e arquivos realizarem a cópia de obras com fins de preservação prevista no inciso XIII do art. 46, a possibilidade de se adaptar obras para que estejam disponíveis para pessoas deficientes visuais nas propostas do inciso IX do art 46, entre outras.

Mendonça (2011) exalta a proposta pela efetivação das condições de possibilidade da cópia reprográfica, gerando, assim, uma remuneração aos titulares para que ocorra o uso legítimo de obras.

Assinala Mendonça (2011) que, depois da criação do referido Projeto de Lei, tem-se desenvolvido uma grande mobilização por meio do Fórum do Direito Autoral, que visa harmonizar o direito ao acesso à informação, ao conhecimento e à educação com as previsões da legislação autoral.

Constata-se que o Projeto de Lei em estudo, segundo Brasil (2011b), impõe limitações aos direitos autorais ao permitir o uso de obras protegidas para fins educacionais, sem pagamento. Essa previsão estende essas limitações visando adequar tais direitos autorais aos interesses da sociedade no acesso à cultura, à informação e ao conhecimento.

Tais limitações, na visão de Brasil (2011b), estão em conformidade com as previsões constitucionais estabelecidas no inciso XXIII do art. 5º, ao garantir que toda propriedade deve ter sua função social preservada.

Além dessas limitações, o Projeto de Lei em menção autoriza a fotocópia do livro para uso educacional, recriando a figura da cópia privada que se encontrava inserta na Lei 5988/73 e abolida na Lei 9610/98.

O Projeto de Lei em referência, ao passar a ser debatido no Senado Federal com a colaboração da sociedade civil, recebeu a colaboração, por exemplo, do

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec, 2011) o qual defendeu que a restrição de uso de um produto comprado legalmente pelo consumidor fere o CDC, esclarecendo que o consumo do conhecimento e da cultura deve ter suporte numa legislação que seja capaz de disciplinar a produção, circulação e uso, inclusive com a permissão do consumidor em desfrutar das obras inseridas no mercado.

O Idec (2011), entende que a proteção do direito autoral não deve limitar o direito fundamental à educação, sugerindo que as cópias sejam permitidas quando voltadas para fins educacionais.

Conforme Santos (2009), no Congresso Nacional tramitam mais de 300 projetos de leis sob o tema do direito autoral, sinalizando a necessidade de flexibilização, notadamente sobre a alteração do art. 46, descriminalizando a reprodução parcial ou integral, a distribuição e qualquer forma de utilização das obras intelectuais que tenha como objetivo educação, ensino, pesquisa, entre outros. Santos (2009), reitera necessidade do equilíbrio do interesse privado do autor que deve ter assegurada a exploração econômica de sua criação intelectual e o interesse público da coletividade que deseja ter acesso à obra.

É a partir dessa participação da sociedade civil que se tem proposto para a área de direito autoral uma flexibilização legal.

Nesse sentido, assinala Christofolletti (2010, p. 9) que:

[...] não se pode abrir mão das noções de autor e de autoria, aprendendo-se a conviver com novos regimes de autoria, contemplando modalidades como a coletiva, a compartilhada, entre outras. É necessário acelerar as mudanças que flexibilizem os direitos patrimoniais do autor, cedendo possíveis dividendos em benefício da facilitação do trânsito e da troca de informações, incentivando a pluralidade, a diversidade, a inovação e a busca pelo original e pelo diferente.

Defendendo a flexibilização do direito moral de autor, Carboni (2008, p. 66), assinala que;

[...] como base, não apenas a fundamentação dos direitos da personalidade no princípio da dignidade da pessoa humana, mas também na própria concepção filosófica do direito moral de autor, que deve ter a sua natureza deslocada do nebuloso campo naturalista da mera ordem das coisas para o campo funcional da necessidade social de identificação do autor de uma obra.

Dessa forma, o direito moral do autor não teria como única finalidade proteger um valor individualista do sujeito-autor, mas também o interesse social no reconhecimento da autoria de uma obra intelectual.

Na defesa de uma regulamentação mais abrangente da função social do direito de autor, Carboni (2008) chama atenção para que esta se realize de forma a abarcar não apenas as limitações previstas em lei, mas também outras limitações relativas à estrutura do direito de autor, como as restrições intrínsecas, bem como as que dizem respeito ao seu exercício, restrições extrínsecas.

Observa Carboni (2008) que no tocante às restrições intrínsecas deverão ser consideradas as limitações estabelecidas em lei, bem como o próprio objeto e a duração do direito do autor.

Já as restrições extrínsecas, para Carboni (2008), dizem respeito à aplicação ao direito de autor da função social da propriedade e dos contratos, da teoria do abuso de direito e das regras sobre desapropriação para reedição ou divulgação da obra intelectual.

Todas essas restrições para o autor em questão têm como intuito regular a função social do direito do autor.

Nessa direção também assinalam Freitas et al (2010, p. 368) que “[...] mesmo existindo uma tendência brasileira de não criminalização quando da ocorrência de uso de material contencioso na internet sem intenção de lucro direto ou indireto, as discussões prevalecem no sentido de dirimir essas questões”.

Assim sendo, a política de direito autoral do Minc, segundo Brasil (2011, p. 10), preserva os “[...] princípios necessários ao equilíbrio fundamental entre os benefícios e os custos sociais provenientes da proteção do Direito Autoral”, possibilita à sociedade o acesso ao conhecimento e à cultura, providenciando a implementação de um sistema de proteção na área que responda plenamente às necessidades e problemas específicos da sociedade, atualizando a legislação em atendimento da necessidade de retomar a função do Estado.

Por todo o exposto, passa-se a observar doravante os debates acerca de uma política autoral para fins educacionais.

3.2 A política autoral para fins educacionais

No que concerne à educação, as discussões permanecem na relação entre essa área e a questão autoral brasileira.

Há de se considerar que os impactos da lei autoral na educação, conforme segundo (2011), são limitadores e possibilitam a exigência de mudanças na

legislação que possam ampliar o acesso a bens culturais para fins educativos e científicos.

Nessa condução, Craveiro, Machado e Ortellado (2008) chamam atenção para a necessidade excepcional de se adequar a legislação autoral no que concerne às necessidades educacionais. Defendem, por exemplo, que a lei autoral deveria prever o uso da cópia integral para fins didáticos e científicos em razão da importância social dessas atividades.

Os autores também defendem a liberação da cópia integral de títulos esgotados, possibilitando maior acesso à base bibliográfica, chamando atenção para a descriminalização ocorrida por força da Lei 10695/2003 que alterou dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, com relação ao crime de violação de direito autoral, descriminalizando não apenas a cópia única para uso privado, como a cópia integral sem intuito de lucro.

Por outro lado, Mendonça (2011), defende que a legislação autoral vigente já prevê algum uso de limitação ao dizer que independe da autorização do autor o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino pelos alunos, vedada sua publicação integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou e também a representação teatral e a execução musical para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, devendo não ter nenhum intuito de lucro.

Encontra-se, portanto, mediante tal fato, um conflito entre a LDA que não permite a cópia, e o previsto na Lei 10695/2003, permitindo tal prática. Diante disso, é preciso observar a importância da educação diante das restrições legais da área autoral. No entanto, é preciso considerar que, segundo Mendonça (2011), a finalidade educativa é uma das motivações clássicas que resultam nos casos específicos previstos nas limitações ao direito autoral.

Mediante isso, observa-se que ações governamentais nesse sentido têm sido identificadas. Exemplo disso é o caso do Gipi que tem procurado desenvolver políticas públicas para o tema da propriedade intelectual harmonizada com o direito da comunidade de ter acesso aos bens culturais e educacionais e, ao mesmo tempo, proporcionar segurança jurídica aos investidores, buscando melhorar o funcionamento do aparato legal autoral.

Nesse sentido, segundo Mendonça (2011), a legislação autoral passa a dialogar com o Código Civil, com o objetivo de obter maior segurança jurídica para os envolvidos.

Outras iniciativas merecem destaque, como a do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) que lançou o Zappiens.br, como um serviço gratuito de distribuição de vídeos com conteúdo científico, educativo, artístico e cultural em língua portuguesa. Isso se deu em virtude da parceria com o Arquivo Nacional, com a Universidade de São Paulo (USP), com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) e com a Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN), de Portugal.

Esse serviço traz a disponibilização da reunião pública de acervos raros e exclusivos para estudo e pesquisa, disseminando a cultura e a informação científica e tecnológica para todos.

Tem-se o portal Educação a Distância, que é uma iniciativa da parceria entre o Instituto de Tecnologia Social (ITS) e a E-Open Tecnologia em Software, objetivando a disponibilização de materiais didáticos e técnicos ao conceito EAD, a criação de serviços pedagógicos e técnicos para instituições de ensino e a criação de uma rede de clientes e fornecedores em EAD.

Outro exemplo é o Merlot que, segundo Tori (2010, p. 123), consiste em “[...] um repositório de objetos de aprendizagem para uso online”, os quais são submetidos por colaboradores e selecionados por pares, de maneira similar ao processo de seleção de trabalhos para publicações científicas, possuindo um comitê editorial responsável por conduzir o processo de seleção. Todos os seus conteúdos são licenciados pelo *Creative Commons*.

O sistema *Modular Object-Oriented Dynamic Learning Environment* (Moodle), segundo Tori (2010), é uma plataforma gratuita e de código aberto, para suporte a trabalhos colaborativos ou de gestão de conhecimento, como em projetos de pesquisa, organização de eventos, ou gestão de redes de produção de conhecimento.

Existem propostas assimiláveis que consideram o fato de que nos Estados Unidos foi adotado o modelo de *Fair Use*, que, segundo Freitas et al (2010), significa uso legítimo. Esse modelo, segundo Carvalho (2011), foi judicialmente estabelecido nesse país, como defesa à violação dos direitos autorais, permitindo a utilização livre

e gratuita de uma obra intelectual sem a necessidade prévia de autorização por parte do autor.

Essa decisão, na visão de Carvalho (2011), baseia-se em quatro fatores: o propósito e caráter do uso não autorizado, distinguindo o uso comercial e não comercial; a natureza da obra intelectual, respaldando o interesse público diante do interesse privado; a quantidade reproduzida sem autorização da obra intelectual protegida, e o efeito do uso não autorizado no mercado potencial da obra protegida e seu valor econômico. Além disso, foram estabelecidos critérios de brevidade ou utilização de pequenos trechos da obra para fins educacionais, a urgência na utilização da obra, o efeito cumulativo de que as cópias devem ser utilizadas somente em um curso numa mesma escola e os créditos autorais para o autor detentor desses direitos.

Esse conceito de *fair use* não é adotado, segundo Carvalho (2011), por países civilistas no geral a violação ao direito autoral está prevista na legislação própria, como é o caso do Brasil. Entretanto, os debates ocorridos no país estão levando em consideração tais previsões.

A esse respeito, para tridente (2009, p. 68):

[...] a doutrina do fair use, em sua formulação tradicional, sustenta que as utilizações razoáveis de materiais protegidos devem ser consideradas legítimas quando presentes motivos de interesse social e quando tais condutas não infligirem danos inaceitavelmente graves ao titular do direito autoral.

Porém, por outro lado, Tridente (2009, p. 73), chama a tenção para o fato de que:

[...] a doutrina do fair use e as licenças legais são argumentos de defesa que os acusados de violações de direitos autorais podem alegar em juízo caso sejam processados pelos titulares desses direitos, sendo que, só então, o poder judiciário confirmará ou não a legitimidade daquele uso.

Assim, na visão desse autor, o Poder Judiciário é que possui a legitimidade para resolver os litígios decorrentes das questões autorais.

Noutra dimensão, no caso brasileiro, conforme Maciel (2011), o governo tem dado apoio a modelos alternativos de licenciamento, como o *Creative Commons* e promoveu o uso de *software* livre em órgãos governamentais.

Essas licenças, segundo Oliveira (2010b), já são usadas no país desde 2004, proporcionando o fortalecimento do direito de autor exercido pelo próprio autor e não por intermediários, facultando opções diversas das apresentadas pelas licenças tradicionais.

A esse respeito, conforme Goulart (2009), o *Creative Commons* são licenças que possuem a finalidade de permitir licenciamento e distribuição dos conteúdos culturais, com o objetivo de auxiliar os interessados na possibilidade de utilização de obras, como uma abdicação em favor do público.

A licença *Creative Commons*, segundo Soares (2011) e Balbino (2011), criada por uma empresa mundial sem fins lucrativos e estabelecida nos Estados Unidos, permite a reprodução da obra com menção do autor e de sua fonte, prescindindo de autorização expressa e prévia do autor ou do titular dos direitos autorais.

Essa empresa, segundo Balbino (2011), presta assessoria gratuita para garantir, de maneira legal, a liberação das obras dos autores para domínio público, com a preservação dos direitos inalienáveis da autoria.

Esse projeto, conforme Lessig (2010), não veio competir com o *copyright*, e sim complementá-lo, tornando mais simples para autores e criadores exercer seus direitos de maneira mais flexível e barata.

Para Lessig (2010), essa licença objetiva construir uma camada de *copyright* racional constituída de uma garantia de liberdade instruída previamente pelo autor, sem abrir mão dos seus direitos, para que qualquer pessoa possa ter acesso ao conteúdo de sua obra.

Essas licenças, segundo Oliveira (2010b, p. 12), “[...] mantêm o criador com os direitos sobre sua criação, ao contrário do sistema atual, que permite a transferência da totalidade de seus direitos para um intermediário”.

O conteúdo *Creative Commons* é marcado pela indicação das letras “cc” ou “CC”, concedendo o autor determinadas liberdades quanto ao uso de sua obra.

Essa condução, para grande parte dos autores citados na revisão da literatura deste estudo, é um dos primeiros passos para a construção do domínio público, contribuindo, para a inovação e a criatividade.

As licenças que formam o conjunto CC possuem abrangência em conformidade com as necessidades diferentes e para os mais variados fins, desde a utilização da obra para fins comercial, ou permissão de cópias, ou modificação da

obra, até a possibilidade de criação de obras derivadas, entre outras tantas permissões ou limitações prévias pelo autor.

Essas licenças envolvem tanto livros como textos, vídeos, áudios, material educacional, designs, sites, blogs, enfim, possibilitam uma gama de exposições de conteúdo na rede.

Dessa forma, Borsato (2010, p. 5) chama atenção que a CC “[...] ajuda a comprovar, de maneira mais sistemática que regras mais flexíveis não são sinônimo de prejuízo”.

Para Carboni (2008, p. 93), essa licença “[...] permite ao autor dispor da sua obra como bem entender, inclusive, abrindo mão de alguns direitos autorais sobre a mesma”. Para tanto, o autor optará positiva ou negativamente no tocante a estas situações: se haverá ou não obrigatoriedade de o usuário sempre ter de atribuir à autoria, se haverá ou não permissão para uso comercial, se haverá ou não permissão para a realização de obra derivada e se a obra será ou não liberada para domínio público.

Já na visão de Tridente (2009, p. 124):

[...] as licenças públicas creative commons representam, no seio do debate sobre o futuro dos direitos de propriedade intelectual, uma forma de flexibilização dos direitos autorais que independe de mudança legislativa, porque funcionam de baixo para cima. Não atribuem, assim, nenhum direito novo aos autores, mas apenas criam uma ferramenta que viabiliza o exercício de prerrogativas que eles já possuem de acordo com a legislação vigente.

Nesse sentido, defende o autor mencionado que é por meio dessas licenças CC que qualquer autor que desejar optar publicamente por facultar o acesso, cópia e até mesmo a modificação de sua obra pode escolher o tipo de licença CC que melhor se adapte às suas conveniências e registrá-la gratuitamente pela própria internet.

Para todas essas hipóteses, assinala Carboni (2008) que a concessão dessa licença pressupõe o chamado *share alike*, que é a obrigatoriedade de o usuário somente poder disponibilizar a obra criada pelo autor com base nessas licenças e sempre sob a mesma forma em que recebeu a licença do autor primígeno.

Assim, o objetivo dessas licenças CC é possibilitar a garantia de circulação da obra que obteve abdicação e desejo do autor de fazê-lo da forma que lhe aprouver.

Um modelo de CC é o projeto *Science Commons* (SC) que, segundo Marcondes e Sayão (2011), consiste num movimento acadêmico que defende a posição de que o conhecimento e o desenvolvimento científico só serão possíveis e efetivos com o amplo acesso de uso e reuso, livre e legal da informação.

A SC, objetivo o fomento inovador da ciência por meio da redução de custos técnicos e legais de compartilhamento e reuso de trabalho científico, possibilitando a remoção de obstáculos à colaboração científica por meio da criação voluntária de regimes legais para a pesquisa e desenvolvimento. Sentido, o SC, segundo Sayão et al (2011), Miranda et al (2010), Melhado e Basile (2011) e Bueno e Amaral (2011), o SC é destinado à publicação de pesquisas acadêmicas, digitalizando artigos e outras publicações da área e disponibilizando-os na rede para acesso de qualquer pessoa.

Nesse caso, segundo Melhado e Basile (2011), o autor dispensa determinados direitos reservados da sua autoria para liberação de alguns direitos reservados.

Segundo Sayão et al (2011), essa já é uma prática adotada na publicação de material acadêmico por revistas científicas nacionais e internacionais que, para haver a aceitação do trabalho, exigem de forma antecipada do autor, a cessão dos direitos patrimoniais, mantendo-se apenas o direito moral sobre o conteúdo.

Para os autores, o SC promove a autoria coletiva em áreas ligadas à ciência e ao ensino.

No caso dos *copylefts*, segundo Christofolletti (2006, p. 3), estes se relacionam com “[...] softwares que são oferecidos gratuitamente e que podem ser melhorados pelos usuários e colocados novamente em circulação, tal qual uma autoria coletiva”.

Representam, conforme Manso (2011), um conjunto de licenças padronizadas para gestão aberta, livre e compartilhada de conteúdos e informação.

Tais conduções são adotadas, segundo Litto e Formiga (2009,p. 304), em virtude do “[...] paradigma da abundância” que, ao contrário do anterior pautado na cultura da escassez, reconhece que a sociedade é rica em objetos, manifestações culturais, técnicas e científicas, disponibilizando amplamente acesso a todos ao acervo complexo e dinâmico por ser uma questão de justiça e uma garantia maior de que as grandes decisões no futuro serão tomadas com base em compreensão sólida.

Além desse paradigma, um outro é identificado por Litto e Formiga (2006) que é o paradigma de *openness*, o qual se encontra assentado no fazer criar ambientes online no que seja possível disponibilizar, material essencial para a aprendizagem para uma parte muito ampla da população.

Em virtude da emergência desses paradigmas, segundo Camargo (2009, p. 347), “[...] vários meios tecnológicos foram usados para propagação da informação e aprendizagem”, a exemplo da criação das bibliotecas eletrônicas que acompanharam o avanço das tecnologias, tais como a BibVirt, que foi um dos primeiros sites no Brasil a disponibilizar gratuitamente vasta quantidade de informação qualificada, atualizada e facilmente acessível, proporcionando auxílio às pesquisas escolares e servindo como subsídio para o desenvolvimento de atividades curriculares e extracurriculares.

A BibVirt, segundo Camargo (2009), foi uma das primeiras iniciativas a oferecer um ambiente dinâmico e interativo, que promove a motivação dos alunos e o aperfeiçoamento de suas habilidades de busca de informação sob todos os pontos de vista e acelera a modernização da educação brasileira, reduzindo o isolamento das áreas rurais e de pequenas comunidades em todo o Brasil, além de facilitar o desenvolvimento de recursos humanos para a era da informação, capacitando-os para o uso das TIC.

Além disso, esses paradigmas, no dizer do autor em comento, possibilitaram o uso de *Open Educational Resources* (OER) ou recursos educacionais abertos, que são os componentes grandes ou pequenos de conhecimento disponibilizados na Web, relacionados ou não a um curso ou programa de estudos, e representando uma significativa opção para estender e democratizar o acesso ao conhecimento, à racionalização de despesas com livros-textos e outros materiais para aprendizagem em todos os níveis.

O movimento de OER inclui, segundo Litto e Formiga (2009, p. 305):

[...] conteúdo para aprendizagem como cursos inteiros, courseware, módulos de conteúdo, objetos de aprendizagem, coleções e periódicos; ferramentas para produção de materiais, como software para apoiar o desenvolvimento, uso, reuso e entrega de conteúdo de aprendizagem, incluindo a busca e organização de conteúdo, conteúdo e sistemas de gerenciamento de aprendizagem, ferramentas para o desenvolvimento de conteúdo e comunidades online de aprendizagem; recursos de implementação como licenças de propriedade intelectual para promover a editoração aberta de materiais, princípios de boa prática e localização de

conteúdo. [...] um fator que impulsiona o desenvolvimento de OERs é o alto custo de livros e outros materiais utilizados em escolas e universidades.

Para Litto e Formiga (2006), essa iniciativa visa enriquecer e aprofundar a compreensão de aprendizes e encorajar o reuso, a adaptação e a disseminação livre de conteúdos educacionais.

Diante esse movimento em processo, há de se considerar que, para o Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GROPAI) da USP, segundo Craveiro, Machado e Ortellado (2008) e Segundo (2011), as cópias reprográficas são importantes para a vida acadêmica e para os estudantes, em razão do preço das publicações.

Nesse sentido, entendem os autores mencionados que o MinC pretende adotar um sistema de taxação para a utilização de cópias das obras, acabando com as limitações decorrentes da lei vigente.

Nesse contexto é de suma importância abordar as questões atinentes ao domínio público.

Convém realçar que as obras em domínio público, de acordo com a LDA, são aquelas sobre as quais deixam de incidir direitos patrimoniais de exploração da reprodução, tradução, adaptação, edição, representação, execução musical, radiodifusão, entre outros.

Após transcorrer as situações ou prazos previstos, as obras são consideradas de domínio público: ou seja, conforme o art. 41 da LDA, entende-se que “[...] os direitos patrimoniais do autor (obras literárias e científicas) perduram por 70 (setenta) anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento”.

Está inscrito no art. 43 da LDA que “[...] será de 70 (setenta) anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação”.

O art. 44 da LDA evidencia que “[...] o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de 70 (setenta) anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação”.

A esse respeito, Paranaguá e Branco (2009, p. 45), afirmam que há dois tipos de domínio público: um criado por lei (*legal commons*) e outro criado pela sociedade (*social commons*):

O domínio público criado por lei, segundo Paranaguá e Branco (2009), está previsto no art. 45 da LDA, consignando que, além das obras em relação às quais

decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público, ainda, as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as obras de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos éticos e tradicionais.

Já o domínio público criado pela sociedade, conforme Paranaguá e Branco (2009), surgiu a partir da internet, promovendo o recrudescimento das normas protetoras quando a sociedade sentiu seu acesso limitado às obras de terceiros, dando lugar ao sistema de licenças públicas por meio do qual os autores informam ao mundo em que circunstâncias terceiros podem ter acesso às suas obras, independentemente de autorização.

Tendo-se tais informações, há de se observar que, com relação à EAD, segundo Oliveira (2011b, p. 1), não há “[...] até o momento, uma posição firmada quanto ao tratamento dado pela legislação nacional relativa ao conteúdo elaborado pelo professor para ser utilizado nos programas de EAD”.

Segundo Oliveira (2011b), estudos já foram iniciados sobre o assunto, mas não foi firmado resultado consensual acerca desse tema, notadamente se esses conteúdos tratam de coautoria, ou de obra coletiva, entre outros. O autor destaca que ainda não há uma legislação e regras específicas sobre o tema, nem também quanto aos direitos e deveres desses autores/conteudistas e de suas modalidades de criação coletiva, havendo necessidade de estudos mais aprofundados face ao franco crescimento da EAD no Brasil.

Da mesma forma não há uma determinação legal final e específica acerca dos direitos morais e patrimoniais envolvidos nesse processo de criação relativa ao campo profissional dessa nova modalidade de trabalho e prestação de serviços na pessoa do conteudista para a EAD. Em decorrência, o impasse se faz presente notadamente na observância da garantia dos direitos autorais para esse nicho de mercado.

É nisso que se baseia Carboni (2008, p. 239) para se pronunciar da seguinte forma:

A Constituição Federal brasileira e a nossa atual legislação de direito de autor não contêm dispositivos adequados para solucionar as situações envolvendo conflitos entre direito de autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e à cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico. Na ausência de regulamentação adequada, deverão ser aplicados ao caso concreto, o princípio da proporcionalidade, as normas relativas à função social da propriedade e de abuso de direito e,

eventualmente, as normas relativas à desapropriação do componente patrimonial do direito de autor.

Além disso, na reflexão de Oliveira (2011b), encontra-se o fato de que a legislação em vigência não se posicionou com relação ao conteúdo elaborado pelo professor para ser utilizado nos programas de EAD, não havendo definição a esse respeito, o mesmo ocorrendo em relação ao formato cooperativo e colaborativo da criação desses conteúdos.

Com o exposto nessa parte dos estudos, torna-se conveniente abordar de forma analítica de que forma as discussões levam para as perspectivas da EAD diante das propostas de flexibilização da LDA notadamente para fins educacionais.

3.3 Discussões: as perspectivas da EAD diante dos debates acerca da flexibilização da LDA para fins educacionais

Ao propor analisar acerca das perspectivas da EAD mediante o debate acalorado que envolve a flexibilização da LDA, convém realçar a especificação dessas mudanças para fins educacionais, tendo em vista o direito constitucional a todo brasileiro de acesso à informação, à comunicação, ao conhecimento e, por conseguinte à educação.

É conveniente nesta parte dos estudos tratar acerca da produção de conteúdos em EAD, destacando os indicadores de qualidade dessa modalidade educacional, identificando a importância da EAD para a educação e, por isso, a necessidade de flexibilização legal da legislação autoral.

3.3.1 A produção de textos e conteúdos para EAD

A EAD, conforme Severino Junior (2011), Burgardt (2010), Tavares (2010), Santos (2003) e Alves (2009), tem se beneficiado do forte impacto da internet, com a informação em formato digital que possibilita a reprodução instantânea, com exatidão, velocidade e uma infinidade de vezes, além das cópias feitas a partir da técnica analógica, permitindo novas cópias, o que, dentro do contexto autoral, traduz em afrontas aos direitos na área.

Para o desenvolvimento da EAD há necessidade do desenvolvimento da atividade cooperativa/colaborativa para o desenvolvimento de textos e conteúdos.

Essa prática cooperativa/colaborativa no campo das artes está, de certa forma, pacificada, uma vez que a legislação autoral contempla a autoria e a obra coletiva, contemplando, inclusive os direitos conexos.

Na EAD, entretanto, essa prática é revestida da participação de inúmeras pessoas que criam e adaptam diversas vezes textos e conteúdos, não se conseguindo definir a autoria. Além disso, há a necessidade de utilização de textos e conteúdos oriundo de direito autoral para a prática pedagógica e o seu desenvolvimento, confrontando-se com as exigências e restrições da lei autoral, tornando essa prática contraproducente.

A produção de textos e conteúdos para EAD, conforme Moreira (2009), Lima (2010) e Menezes (2010), é atribuída à equipe que se encarrega da preparação de materiais educacionais para as diferentes mídias. Essa equipe, segundo Moreira (2009) e Mercado et al (2008), desenvolve conteúdos, selecionando-os, reunindo materiais, organizando estratégias e recursos pedagógicos, que atuam cooperativa e colaborativamente para o processo.

Nesse processo, segundo Palange (2009), é definido o que é essencial para o aluno no seu processo de aprendizado e para que este possa aplicar o conhecimento adquirido. A seleção do conteúdo para que possa permitir ao aluno aprofundar, questionar e relacionar o seu conhecimento é de fundamental importância.

A construção desse conteúdo e todo seu material, segundo Vaz (2009), obedece a padrões internacionais que padronizam a EAD para que esta possibilite interação entre os professores, alunos e colegas, por meio da interoperabilidade, da comunicação entre os diversos sistemas de aprendizagem, do compartilhamento de recursos, da colaboração, da reutilização de conteúdos e da expansibilidade que deve ser evolutiva. Para tanto, existem os indicadores de qualidade que parametrizam a prática pedagógica nessa modalidade educacional.

Nesse contexto aparece, segundo Vaz (2009) o sistema de conteúdo de aprendizagem que é um ambiente no qual os diversos usuários podem criar, armazenar, reutilizar, controlar e entregar o material de aprendizagem aos sistemas de gerenciamento. Esse sistema advém de um comportamento cooperativo e colaborativo entre professores e alunos.

Esse sistema de conteúdo, segundo Fernandez (2009), obedece a métodos de preparação do material a ser desenvolvido e publicado na EAD, reunindo

cooperadores e colaboradores para a produção do material didático que servirá para o processo de aprendizagem do aluno. Esse material didático será desenvolvido em conformidade com as características do aluno que utilizará o material, terá qualidade de linguagem, terá relevância de conteúdo, caráter de parceria entre especialistas, cuidadosa e refletida inclusão de perguntas e atividades diversificadas, bem como adequada inserção de elementos formais e o respeito à autoria concernente às questões de direito autoral.

É com essa prática que surge a discussão acerca da obra coletiva e da coautoria que se encontram dentro do contexto autoral.

Assim, é conveniente observar que a obra coletiva, segundo Morato (2007), resulta da consecução de esforços criativos de mais de uma pessoa, onde também entra o caso da coautoria, tendo, assim, a ação de um conjunto distinto de participações individuais.

Nesse sentido, Paranaguá e Branco (2009), destacam que os consumidores de arte deixam, nesse caso, de serem passivos e passam a atuar de maneira relevante na disseminação das ideias, na reinvenção do mundo, na criação das diversas formas de criação artística e cultural, passando a participar da criação da obra, causando um verdadeiro desafio para as questões autorais. Isso porque inúmeros participantes passam a interagir com o texto ou conteúdo, alterando, adequando, reescrevendo, readaptando e atualizando formal e integralmente todo texto ou conteúdo.

Há que se evidenciar a essa altura, as observações de Vide e Drummond (2010) ao distinguirem a obra em colaboração (coautoria) das obras coletivas. É que, a obra em colaboração, como as enciclopédias e dicionários, são coletâneas de dados ordenados conforme pautas e critérios do conjunto de colaboradores, enquanto que na obra coletiva é fundamental o labor de direção, edição e divulgação.

Como a coautoria está prevista no art. 15 da LDA, conforme Salinas (2006), esta compreende a obra produzida em comum, por dois ou mais autores. Segundo Paranaguá e Branco (2009), haverá coautoria quando duas ou mais pessoas são autoras da mesma obra, existindo a determinação do art. 32 da LDA de que nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, pode, sem o consentimento dos demais, publicá-la ou autorizá-la para publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

Da mesma forma, a LDA não considera coautor alguém que simplesmente tenha auxiliado o autor na produção da obra, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação.

Nesse contexto, para Wachowicz (2011), a questão da obra coletiva obedecerá ao previsto no art. 88 da LDA. Conforme Salinas (2006), o titular da obra coletiva deverá observar certas regras para sua utilização.

Para Pinheiro (2011) e Oliveira (2010), o conteúdo toma a forma de bem jurídico a ser tutelado, em razão da criação de produtos imateriais dispostos no meio, viabilizado pela tecnologia e, por conseguinte, pela EAD, para serem consumidos. Com isso, o conteúdo tornou-se um objeto de negociação e um produto que vai desde aqueles de acesso restrito até os de consumo imediato.

Tem-se, portanto, o conflito entre as previsões da legislação autoral e a prática pedagógica em EAD, quando da criação coletiva e anônima de inúmeros participantes cooperadores e colaboradores.

Com isso, torna-se conveniente observar os indicadores de qualidade da EAD concernente aos materiais didáticos produzidos.

3.3.2 Os indicadores de qualidade da EAD e os materiais didáticos

Na EAD existem padrões indispensáveis de qualidade, que segundo Baroni (2012), estão nos referenciais de qualidade obrigatórios que devem ser incorporados aos projetos pedagógicos e que devem apresentar claramente sua opção de educação, currículo, ensino e aprendizagem, bem como o perfil do estudante que deseja formar. As instituições devem ficar obrigatoriamente para atender a todos os requisitos legais estabelecidos na LDB. Por isso, conforme o autor mencionado, é obrigatória a coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais, com respeito à carga horária mínima e ao tempo mínimo de integração, bem como as condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Os indicadores de qualidade da EAD, segundo Costa (2010), envolvem desde as instalações físicas ao material produzido para utilização como conteúdo para os alunos da modalidade educacional.

Esses referenciais de qualidade em EAD, segundo Giraffa e Netto (2009), trouxeram os objetivos educacionais estabelecidos pelo governo federal nessa modalidade de ensino, publicados no período de 2003 a 2007, por meio de decretos

e portarias normativas que instituíram mudanças importantes relativas à LDB, estabelecendo indicadores para oferta de um curso com qualidade na modalidade, ao requerer planejamento cuidadoso e um acompanhamento diferenciado enquanto o curso ocorre.

Os referenciais de qualidade para educação superior em EAD, segundo Possolli e Cury (2012), foram estabelecidos pelo MEC, por meio de um documento com o objetivo de orientar alunos, professores, técnicos e gestores de instituições de ensino superior para que possam usufruir dessa modalidade educativa. Estabelecendo critérios que vão desde a equipe profissional multidisciplinar, atuação do docente, a comunicação/interação entre os agentes relacionados e dependentes da qualidade dos materiais didáticos, os recursos educacionais para EAD que devem ser concebidos a partir de diversas tecnologias a fim de possibilitar a capacitação, aprimoramento e apoio motivacional aos educandos; e a infraestrutura de apoio, que envolvem a física e a logística de funcionamento e inclui a aquisição de equipamentos eletrônicos para transmissão e recepção de dados, montagem de rede de informática e de laboratórios de última geração.

Os referenciais de qualidade propostos pelo SEED/MEC, conforme Brasil (2007) e Manfé et al (2012), foram elaborados a partir de discussões entre especialistas da área, as universidades e representantes da sociedade civil. Seu propósito principal é apresentar um conjunto de definições e conceitos para que possa garantir qualidade nos processos de EAD e evitar tanto a precarização da educação superior, verificadas em alguns modelos de oferta de EAD, quanto a sua oferta indiscriminada e sem garantias das condições básicas para o desenvolvimento de cursos com qualidade.

Para Brasil (2007), os programas podem apresentar diferentes desenhos e múltiplas combinações de linguagens e recursos educacionais e tecnológicos. A estrutura de um curso, as condições do cotidiano e necessidades dos alunos são os fatores que definirão a melhor tecnologia e metodologia a serem utilizadas, assim como a definição dos momentos presenciais necessários e obrigatórios previstos em lei, estágios supervisionados, práticas em laboratórios de ensino, trabalhos de conclusão de curso, tutorias presenciais nos pólos descentralizados de apoio presencial e outras estratégias.

Conforme Brasil (2007), os referenciais de qualidade para projetos de cursos na modalidade EAD compreendem categorias que envolvem, fundamentalmente,

aspectos pedagógicos, recursos humanos e infraestrutura, com dimensões integralizadas no projeto político pedagógico do curso com a concepção de educação e currículo no processo de ensino e aprendizagem; sistemas de comunicação; material didático; avaliação; equipe multidisciplinar; infraestrutura de apoio; gestão acadêmico-administrativa; e sustentabilidade financeira.

Segundo Pinheiro (2011), para desenvolvimento da EAD a instituição interessada tem que efetuar seu credenciamento, recebendo uma autorização e o reconhecimento de programas para atuação na área.

O pedido de credenciamento da instituição na EAD, segundo Baroni (2012), deve vir acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade. No entanto, o cuidado com a qualidade não se restringe, portanto, ao processo de credenciamento. A própria legislação brasileira prevê o credenciamento depois de cinco anos do primeiro aval e a avaliação anual do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que estabelecem princípios de qualidades semelhantes. A supervisão, bem como a avaliação podem levar ao descredenciamento das instituições.

Para Pinheiro (2011), a falta de padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem podem ser objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo para apurá-lo podendo acarretar o descredenciamento da instituição.

Para ofertar cursos de graduação em EAD com qualidade, segundo Brasil (2007), a instituição deverá conhecer a legislação sobre EAD e todos os instrumentos legais que regem o ensino superior, em especial os das áreas escolhidas; atender às orientações do CNE e aos padrões de qualidade traçados pela SESu/MEC para cada curso superior, respeitando objetivos, diretrizes curriculares nacionais, critérios de avaliação, perfil do profissional, dentre outros, além de explicitar a flexibilização da carga horária e do período previsto para integralização do currículo; considerar também sugestões das entidades de classe, conforme a área do curso proposto; somente lhe dar a oferta da graduação com o parecer do CNE, homologado pelo Ministro da Educação; participar das avaliações nacionais dos cursos superiores de graduação; respeitar as exigências que a Lei 9.394/96 estabelece para ingresso no ensino superior: classificação em processo seletivo e conclusão do ensino médio ou equivalente (artigo 44, inciso II); e auto-

avaliar-se continuamente como profissional participante do coletivo de um projeto de graduação a distância.

Os indicadores de qualidade dos cursos de graduação em EAD, segundo Brasil (2007), estão na integração com políticas, diretrizes e padrões de qualidade definidos para o ensino superior como um todo e para o curso específico; no desenho do projeto: a identidade da EAD; na equipe profissional multidisciplinar; na comunicação/interatividade entre professor e aluno; na qualidade dos recursos educacionais; na infraestrutura de apoio; na avaliação de qualidade contínua e abrangente; nos convênios e parcerias; no edital e informações sobre o curso de graduação a distância; e nos custos de implementação e manutenção da graduação a distância. Além desses aspectos, a Instituição proponente poderá acrescentar outros mais específicos e que atendam a particularidades de sua organização e necessidades socioculturais de sua clientela, cidade, região.

Entre os indicadores, conforme Giraffa e Netto (2009), estão o perfil docente, a proporção alunos/tutor, a modelagem do ambiente virtual, a interatividade, o material didático, a avaliação, a equipe de apoio, os encontros presenciais, o estágio de docência, as bibliotecas digital e presencial, os laboratórios virtuais, de informática e os didáticos presenciais.

Quanto às instalações físicas e à organização institucional para EAD, segundo Costa (2012), que os Referenciais de Qualidade para o Ensino Superior em EAD, julgam indispensável a existência, nas instituições, de infraestrutura que centralize a gestão dos cursos ofertados.

A modelagem do AVA, segundo Giraffa e Netto (2009), exerce um papel importante por meio da proposta pedagógica, dos recursos, das ferramentas de comunicação que será veiculada a informação, auxiliando o processo de interação entre o grupo e tornando o ambiente mais favorável para a aprendizagem. Assim, para que um ambiente virtual se configure como um espaço de aprendizagem, ele deve ser bem planejado e implementado, de fácil manuseio, autoexplicativo e com os recursos de comunicação priorizados, vindo a somar na aprendizagem dos alunos de forma eficaz.

A biblioteca digital, para Giraffa e Netto (2009), é um importante instrumento para agregar qualidade a um curso de EAD. Uma das vantagens proporcionadas pela biblioteca digital é facilitar o acesso aos acervos virtuais, eliminando as barreiras físicas e fronteiras geográficas. Nesse sentido, esse tipo de recurso

possibilita ao aluno distante ter acesso aos materiais de pesquisa de forma virtual com a mesma qualidade de atendimento que um aluno presencial.

A biblioteca presencial, segundo Giraffa e Netto (2009), deve disponibilizar um acervo de qualidade, na cidade onde está cursando a graduação em EAD.

O laboratório de informática, de acordo com Giraffa e Netto (2009) é indispensável no projeto de qualidade em EAD, de livre acesso, que apresente estrutura compatível com o número de estudantes atendidos e possua equipamentos modernos e atualizados, que tenha acesso à Internet de banda larga e com recursos multimídias. Esse espaço físico é uma forma de garantir que o aluno tenha acesso às salas de aulas virtuais (se o modelo de curso utilizar espaço virtual) e à biblioteca digital.

Os laboratórios virtuais, segundo Giraffa e Netto (2009), são disponibilizados por meio de uma mídia eletrônica, como a web e o cd-rom e, também, por meio de ambientes virtuais de aprendizagem, possibilitando aos alunos ter acesso aos recursos de experimentação sem restrições de tempo e limitações de espaço dos laboratórios reais. Assim, para agregar qualidade aos cursos de EAD é essencial criar espaços em que os estudantes descubram suas habilidades e desenvolvam outras.

Os laboratórios didáticos presenciais, de acordo com Giraffa e Netto (2009), são fundamentais no processo de ensino e de aprendizagem, pois aproximam os alunos e possibilitam o desenvolvimento e avaliação de outros tipos de competências não obtidas na forma virtual. Os laboratórios didáticos presenciais ainda se fazem necessários, pois a tecnologia não consegue reproduzir no ambiente virtual a complexidade das sensações e percepções presenciais.

Os encontros presenciais, segundo Giraffa e Netto (2009), fazem parte das propostas da EAD que no Brasil é semipresencial, pois a legislação exige que existam momentos presenciais destinados para prova e que os cursos de EAD tenham momentos presenciais nos laboratórios didáticos e outros destinados ao estágio de docência. Considerando a carga horária total, um curso de EAD pode ser considerado de qualidade se tiver um percentual de momentos presenciais de até 20% da sua carga total. Esse seria um percentual adequado ao atendimento dos preceitos legais quanto a estágios, aulas de laboratório e provas.

Em relação ao corpo social, assinala Costa (2012), os referenciais de qualidade indicam pontos importantes que devem ser observados quanto à

necessidade dos recursos humanos envolvidos na oferta de cursos a distância constituírem uma equipe multidisciplinar que, em conjunto, assumam funções essenciais para a garantia da qualidade do ensino.

Quanto ao corpo docente, observa Costa (2012) que o documento recomenda que este tenha vínculo com a instituição, com formação e experiência na área de ensino e EAD, sendo, portanto, essa exigência ressaltada na parte que trata da produção do material didático, quando se tem de forma clara que somente experiência com cursos presenciais não é suficiente para assegurar a qualidade dos cursos ofertados na modalidade EAD.

Por isso, o perfil docente, segundo Giraffa e Netto (2009), exige competência técnica, relacionado ao uso de computadores, competência em metodologias de EAD, organização, disciplina e auto-regulação, disponibilidade, flexibilidade, presença virtual constante e pré-disposição para a interatividade. Além disso, ressaltam os autores, estão a capacidade de fazer a mediação no ambiente, instigando, problematizando situações, propondo desafios para os alunos buscarem cada vez mais respostas. Essa postura do professor pressupõe que ele tenha, por um lado, um amplo conhecimento do conteúdo de suas aulas e dos recursos virtuais, bem como disposição para a interatividade, e, por outro, a capacidade de pensar sobre sua prática, uma vez que deverá abrir mão das “certezas” do paradigma tradicional.

A proporção alunos/tutor, conforme Giraffa e Netto (2009) e Brasil (2007), deve ser levada em consideração para garantir boas possibilidades de acompanhamento e comunicação entre professor/aluno. Isso quer dizer que, para os autores em comento, para que as interações sejam favorecidas numa sala de aula virtual, ou seja, o aluno possa ter um atendimento individualizado e um acompanhamento da sua aprendizagem, a proporção adequada de alunos por tutor deve ser de, no máximo, 30/1. Entendem, pois, que essa proporção agrega qualidade a um curso.

O estágio de docência, para Giraffa e Netto (2009), disponibiliza uma lista de escolas conveniadas e permitir que o estudante escolha o local onde fará o estágio. Essa opção se justifica pela necessidade de dar autonomia de escolha para o aluno, de forma que não seja algo imposto. O desejo e as condições de acesso do aluno ao local do estágio devem ser considerados, assegurando que a prática docente seja

realizada de acordo com os objetivos definidos nos projetos pedagógicos dos cursos e garante algum controle sobre a qualidade e seriedade dos conveniados.

A equipe de apoio, segundo Giraffa e Netto (2009), é um fator determinante para a qualidade de um curso virtual. A EAD, da forma como é concebida atualmente, é permeada por processos, métodos e técnicas, onde a equipe exerce a função de mediação na relação professor-aluno, aluno-aluno, objetivando uma comunicação bidirecional mediatizada através de tecnologias adequadas.

A interatividade, conforme Giraffa e Netto (2009), baseada na cooperação/colaboração e na construção de uma prática social com condições de favorecer o processo de ensino e de aprendizagem, possibilita a relação com o outro e com o objeto de conhecimento. Para que uma sala de aula virtual se torne rica e produtiva em aprendizado é necessário que todos os envolvidos no processo interajam de forma frequente.

A avaliação, segundo Giraffa e Netto (2009), compreende os pressupostos teóricos que permeiam as práticas avaliativas. A legislação em EAD no Brasil exige que seja realizado um momento de avaliação presencial, a avaliação somativa tem que ser adotada, mas com a clareza de que produz um resultado parcial do processo de aprendizagem. Essa é uma prática que deve ocorrer de forma integrada com a avaliação formativa, que tem como característica a ocorrência continuada e processual, levando em consideração os interesses dos alunos, suas experiências e reais necessidades.

Os materiais impressos, segundo Manfê et al (2012), abrem espaço para o questionamento, trazendo assim o exercício da dúvida para que o aluno não fique estagnado em uma zona de conforto. Despertar a curiosidade do aluno, estimular a busca do estabelecimento de relações, fazer surgir emoções e sentimentos são características que os materiais impressos tem a partir de uma concepção do educando como um sujeito ativo na construção do conhecimento. Espera-se que esses materiais ampliem no educando seu espírito questionador, aprofundando sua visão crítica e desenvolvendo sua autonomia.

A qualidade da linguagem adotada no material, segundo Brasil (2007), deve ser direta, clara, expressiva e dialogada faz com que o aluno se sinta como um interlocutor do professor ao estudar. Consegue-se isso se na produção do texto o autor do material considerar o fato de que o aluno estará sozinho no momento de estudo e, que, portanto, necessitará de orientações.

Para elaboração do material didático com qualidade em EAD, segundo Manfê et al (2012), traz a necessidade do domínio e organização do conteúdo pelo professor, sendo, pois, um procedimento complexo e pautado na interdisciplinaridade para que dificuldades geográficas, pessoais e sociais sejam superadas.

Os materiais didáticos, conforme Rangel (2005), possuem potenciais e limites que atuam na formação intelectual e pedagógica, na criatividade didática e mesmo na presença de espírito de cada professor; no perfil sociocultural e escolar dos aprendizes; nas características da escola e de seu projeto pedagógico particular; e nas diferentes situações de ensino/aprendizagem em que se recorre a esse material.

O material didático, segundo Brasil (2007), deve desenvolver habilidades e competências específicas, recorrendo a um conjunto de mídias compatíveis com a proposta e com o contexto socioeconômico do público-alvo, devendo integrar diferentes mídias, explorando a convergência e integração entre materiais impressos, radiofônicos, televisivos, de informática, de videoconferências e teleconferências, dentre outros, sempre na perspectiva da construção do conhecimento favorecendo a interação entre múltiplos atores.

Esse material didático, na concepção de Giraffa e Netto (2009), estabelece as concepções e ações nas atividades de formação do indivíduo e requer, no mínimo, comprometimento e desejo de se pensar uma proposta pedagógica capaz de satisfazer a necessidade do aluno. Um curso de EAD deve apresentar os materiais didáticos em formato web (disponíveis na Internet), impresso e em multimídia (CD e DVD). Essa variedade de formatos se justifica, ao se considerar os diferentes tipos de aprendizagens e a heterogeneidade da realidade de cada aluno. Portanto, um projeto de qualidade em EAD deve observar que os alunos aprendem de formas diferenciadas e, para isso, é necessário diversificar as estratégias e os materiais utilizados.

A interatividade, segundo Oliveira (2011b) e Manfê et al (2012), é uma característica fundamental que o material didático deve ter para que a interação seja percebida pelo aluno como o processo de intercâmbio comunicativo em que interlocutores estabelecem uma relação recíproca, modificando-se ao longo dela.

Possolli e Cury (2012) entendem que para produzir material didático para EAD há necessidade de organização com orientações dialógicas a fim de integrar o aluno e suas vivências nas leituras e atividades planejadas. Esses materiais devem

estar atualizados tecnologicamente, buscando se utilizar das TIC como instrumentos para aproximar todos os que atuam no curso, principalmente alunos e professores.

Na observância de indicadores de qualidade da EAD acerca dos materiais didáticos, segundo Fonseca (2012) e Possolli e Cury (2012), tais materiais possuem um processo de planejamento, elaboração e utilização totalmente diverso do ensino presencial. Em vista disso, passou-se a ter a necessidade de se estudar e praticar novos olhares e diretrizes para elaborar tais materiais didáticos que atendam às peculiaridades da EAD, por meio de critérios que observam a eficiência na comunicação e construção de conhecimentos, bem como o papel de cada mídia a ser minuciosamente definido e a integração de todas elas é imprescindível.

Nesse sentido, Possolli e Cury (2012) destacam que os indicadores igualmente válidos para os materiais didáticos presenciais e para a EAD são projetados para atender situações de ensino aprendizagem, para a produção dos materiais, ambos necessitam de uma equipe multidisciplinar de profissionais e a mesma estrutura básica dos materiais baseada nas mesmas mídias. Assinalam os autores, que os materiais didáticos para o ensino presencial fornecem apoio a situações de ensino aprendizagem em que o professor media a relação do aluno com os materiais didáticos. Já na EAD o material didático, em suas diversas mídias, é o único vínculo do aluno com o professor na utilização de AVA, constituídos como espaços virtuais de comunicação e aprendizagem colaborativa.

As características dos materiais didáticos em EAD, segundo Possolli e Cury (2012), são: interação, diálogo, multimídia e estimulação da autonomia do aprendiz.

Conforme Brasil (2007), o material didático, tanto do ponto de vista da abordagem do conteúdo, quanto da forma, deve estar concebido de acordo com os princípios epistemológicos, metodológicos e políticos explicitados no projeto pedagógico, de modo a facilitar a construção do conhecimento e mediar a interlocução entre estudante e professor, devendo passar por rigoroso processo de avaliação prévia (pré-testagem), com o objetivo de identificar necessidades de ajustes, visando o seu aperfeiçoamento. Em consonância com o projeto pedagógico do curso, o material didático, deve desenvolver habilidades e competências específicas, recorrendo a um conjunto de mídias compatível com a proposta e com o contexto socioeconômico do público-alvo.

Assinala ainda Brasil (2007) que na proposta de material didático para cursos superiores em EAD, inclua um Guia Geral do Curso que oriente o estudante quanto

às características da educação a distância e quanto aos direitos, deveres e normas de estudo a serem adotadas, durante o curso; contenha informações gerais sobre o curso (grade curricular, ementas, etc.); informe, de maneira clara e precisa, que materiais serão colocados à disposição do estudante (livros-texto, cadernos de atividades, leituras complementares, roteiros, obras de referência, cdr, Web-sites, vídeos, ou seja, um conjunto - impresso e/ou disponível na rede - que se articula com outras TICs para garantir flexibilidade e diversidade); defina as formas de interação com professores, tutores e colegas; apresente o sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações que darão segurança durante o processo educacional.

Com relação ao conteúdo de cada material educacional, assinala Brasil (2007), é importante que seja colocado à disposição dos alunos um Guia - impresso e/ou digital, que: oriente o aluno quanto às características do processo de ensino e aprendizagem particulares de cada conteúdo; informe ao aluno a equipe de professores responsável pela gestão do processo de ensino; informe ao aluno a equipe de tutores e os horários de atendimento; apresente cronograma (data, horário, local - quando for o caso) para o sistema de acompanhamento e avaliação.

Para atender a estas orientações, segundo Brasil (2007), o material didático deve: com especial atenção, cobrir de forma sistemática e organizada o conteúdo preconizado pelas diretrizes pedagógicas, segundo documentação do MEC, para cada área do conhecimento, com atualização permanente; ser estruturados em linguagem dialógica, de modo a promover autonomia do estudante desenvolvendo sua capacidade para aprender e controlar o próprio desenvolvimento; prever, um módulo introdutório - obrigatório ou facultativo - que leve ao domínio de conhecimentos e habilidades básicos, referentes à tecnologia utilizada. E também fornece para o aluno uma visão geral da metodologia em EAD a ser utilizada no curso, tendo em vista ajudar seu planejamento inicial de estudos e em favor da construção de sua autonomia; detalhar que competências cognitivas, habilidades e atitudes o aluno deverá alcançar ao fim de cada unidade, módulo, disciplina, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de auto-avaliação; dispor de esquemas alternativos para atendimento de alunos com deficiência; indicar bibliografia e sites complementares, de maneira a incentivar o aprofundamento e complementação da aprendizagem.

Para Possolli e Cury (2012), os materiais didático-pedagógicos devem expressar os objetivos do curso, dar suporte aos conteúdos e visar o alcance dos resultados traçados. A linguagem utilizada nesses materiais deve ser adaptada ao público, bem como a apresentação gráfica, que deve ser atrativa e motivar o aluno.

Nesse sentido, o material didático, conforme Rangel (2005) e Sanchez (2012) deve desempenhar papéis como o de propiciar e orientar uma interação adequada entre o professor e o aluno, em torno do objeto a ser assimilado e promover uma aproximação adequada dos sujeitos, e em especial do aluno, em relação ao objeto. Também independentemente de seu grau de especialização, um material didático adequado é aquele que permite aos sujeitos uma representação ao mesmo tempo possível para o nível e o momento do processo de ensino/aprendizagem e aceitável para os saberes de referência socialmente legitimados. Além disso, deve colaborar significativamente para que os sujeitos envolvidos atinjam os objetivos estabelecidos para a situação em questão. Para cumprir integralmente suas funções, um material adequado à situação em que se insere não pode desconhecer os objetivos em tela. Se o objetivo for, por exemplo, levar o aluno a inferir um princípio científico, um texto que apenas o explique, por maiores que sejam as suas possibilidades de instaurar um diálogo entre o professor e o aluno, e por mais correto que seja, do ponto de vista da transposição didática, não é o mais adequado para a consecução dos objetivos propostos. Assim, a qualidade de um material didático pode definir-se, portanto, por sua capacidade de exercer simultaneamente — e nos níveis desejados — essas funções. Por outro lado, na medida em que há formas muito variadas de fazê-lo, podemos estabelecer uma distinção básica entre eles, com base no tipo de linguagem a que recorrem.

A esse respeito, assinala Sá (2012) que as relações didáticas e pedagógicas são estabelecidas por mediações efetuadas pelo material didático, por meio de um projeto pedagógico específico para a EAD, pela infraestrutura tecnológica, pela participação dos professores especialistas e pela existência de biblioteca (física e virtual) disponibilizada aos estudantes.

Para Brasil (2007), o projeto pedagógico do curso deve especificar claramente a configuração do material didático que será utilizado. Contudo, segundo Magrani (2012), é a LDA que rege a produção de material didático para EAD, aplicada às criações artísticas em qualquer tipo de mídia em que a obra seja veiculada ou fixada.

Entende o autor em comento que para o elaborador de materiais didáticos deve sempre ter a iniciativa de práticas preventivas, tais como a de pedir autorização ao autor – e, caso este demande, pagar pelos direitos autorais – para utilizar sua obra, caso este uso não esteja previsto nas hipóteses demonstradas em lei.

Magrani (2012), entende que na forma da lei, os usos que dependem de autorização do autor são, especificamente, a reprodução parcial ou integral, a edição, a adaptação e quaisquer outras transformações, a tradução para qualquer idioma, a inclusão em fonograma ou produção audiovisual, a distribuição quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda e, também, nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical; emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; emprego de satélites artificiais; emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; exposição de obras de artes plásticas e figurativas; a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

3.3.3 As perspectivas da EAD e a flexibilização legal da LDA

Na realidade encontrada no confronto entre a produção de textos e conteúdos para EAD e a legislação restritiva autoral brasileira, procurou-se, então, inicialmente, elencar qual a condução a ser adotada por todos que operam nessa modalidade educacional, oferecendo, de forma resumida e com base na visão de Ascensão (2011), Pinheiro (2011), Magrani (2012), Gandelman (2007), Fernandes et al (2012), Fonseca (2012), Silveira (2012), Profeta (2012), Fonseca (2012b), Santos (2009),

Paranaguá e Branco (2009), Possolli e Cury (2012), de um Guia de Direitos Autorais para Prática Educacional que se encontra no Anexo deste estudo, com o objetivo de orientar professores e alunos de EAD.

Assim, como não há lei específica sobre a internet ou sobre direito autoral para a área educacional, há um debate acalorado no sentido de se proceder ao processo de flexibilização legal para o setor.

Entende-se que Tridente (2009, p. 65) com relação à legislação autoral brasileira que, se:

[...] levada a sério a lei, o resultado seria a punição e encarceramento de milhares de pessoas. A ilegalidade generalizada impõe à comunidade jurídica o desafio de repensar as normas de direito autoral e coloca a sociedade diante de basicamente dois caminhos possíveis: agravar as penas e aplicá-las ou modificar os parâmetros de proteção legal existentes.

Para Biteli (2006), o sistema brasileiro de direito autoral é originário do francês e da Convenção de Berna, constituindo-se tais direitos como um terceiro gênero, nem real, nem pessoal, baseando o seu exercício na teoria do direito exclusivo do autor, fulcrado nas autorizações prévias para cada utilização nova ou possível.

No entanto, o regime legal na regra internacional, a partir da Convenção de Berna, relativa à proteção de obras literárias e artísticas, adota a orientação de elencar hipóteses de utilização livre de obras intelectuais, no caso relacionado à finalidade de ensino ou para fins educacionais.

Com isso, assinala Costa Netto (2008, p. 180) que:

[...] os países da união reservam-se a faculdade de regular, nas leis nacionais e acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos; as citações e utilizações serão acompanhadas pela menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

Também menciona Costa Netto (2008, p. 181) que, com relação ao direito à informação, ao conhecimento e à educação:

[...] os países da união reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que se pode proceder à reprodução na imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de atualidade de discussão econômica, política, religiosa, publicados em jornais ou revistas periódicas ou das obras radiofônicas do mesmo caráter,

nos casos em que a reprodução, a radiodifusão, ou a referida transmissão não sejam expressamente reservadas. Entretanto, a fonte deve ser claramente indicada.

Em razão dessas constatações e das ações propostas pelo Minc, as perspectivas da EAD se mantêm, de certa forma, atreladas aos resultados consensuais que devem aparecer através de todo esse movimento de reforma da LDA.

Nesse diapasão, torna-se necessário observar o que é permitido pelo marco legal vigente e o que deve ser proposto no processo de flexibilização legal da LDA para fins educacionais, observando, com isso, quais as perspectivas da EAD nesse sentido.

Observou-se, na revisão da literatura, que a LDA, segundo Maciel (2011), é uma das mais rigorosas legislações do mundo, em razão de criminalizar comportamentos como uso de cópias de textos fora de catálogo e exibição de filmes para fins educacionais, sendo, pois, considerada como uma legislação TRIPS-plus por estabelecer normas de proteção que estão muito acima do que foi acordado em tratados internacionais, sem incorporar as limitações e exceções permitidas.

Há quem defenda, segundo Brasil (2010), que a LDA está defasada e insuficiente dada à complexidade e à rapidez do ambiente digital. Por essa razão, Oliveira (2008) assinala que a legislação autoral precisa estabelecer um equilíbrio entre os criadores e os usuários de obras protegidas por Direito de Autor, permitindo o acesso, da maneira mais ampla possível, à cultura, mas, ao mesmo tempo, fornecendo elementos que incentivem os criadores.

As formas lícitas de utilização de obras intelectuais, segundo Costa Netto (2008), abrangem a transcrição, sincronização e inclusão da obra intelectual em outra obra ou produto, a extração de cópias por qualquer forma ou processo, para fins de venda, locação e outros usos, com ou sem fins lucrativos; a distribuição; representação ou execução, comunicadas diretamente ao público, a execução através de comunicação indireta, tais como computadores, radiodifusão, por cabo ou transmissão de satélites, entre outras. No entanto, observa o autor mencionado que se trata de uma regra geral que não prescinde de autorização do autor.

Tal afirmação se encontra articulada ao previsto no art. 46 da LDA, ao observar que:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa nele representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aquelas a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para reproduzir prova Judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

O art. 47 da LDA, por sua vez, prevê que “Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.

Já o art. 48 da LDA traz a disposição de que “Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais”.

A partir disso, há que se observar, com base na LDA, todo um corpo de regras que, conforme Barros (2007), Costa Netto (2008), Balbino (2010), Vaz (2009), Fernandez (2009) Silva (2006), Nevado, Carvalho e Menezes (2009), Santos (2003), devem ser observadas pelos operadores e envolvidos com a EAD, especialmente durante esse processo de mudança que ainda não se delineou em consensualidade, mas que já visualiza determinado regramento a ser cumprido por todos.

A proteção da propriedade intelectual está prevista em vários artigos da LDA, além das regulações do Inpi e do GIPI, que, segundo Barros (2007), tem levado

propostas de ações de conciliação das políticas internas e externas na área de comércio exterior, que digam respeito à propriedade intelectual.

Também as regulações do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e delitos contra a propriedade intelectual, pela regulamentação dada no Decreto 5244/2004, advêm de um conselho formado por representantes de diversos ministérios, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Receita Federal e da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Outro órgão regulador é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), que é regido pelo art. 54 da Lei 8884/1994, observando os atos limitantes ou prejudiciais à livre concorrência.

O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), fiscaliza a ética da propaganda comercial vinculada no Brasil.

O Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), criado pela Lei 7232/1984, segundo Barros (2007), foi desativado, tendo sido substituído pelo CGI.br que atua em conformidade com o Decreto 4829/2003.

Por todas essas constatações, há que se entender por regra geral, conforme Costa Netto (2008, p. 173) que:

[...] a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não poderão ser exercidas com violação de direitos autorais de terceiros; por outro lado, os autores, criadores de obras intelectuais não poderão exercer seus direitos autorais publicando obras intelectuais que violem a intimidade, vida privada, a honra e imagem das pessoas; a democratização do acesso aos bens da cultura e a função social da propriedade deverá ser aplicada à propriedade intelectual de forma ampla e equilibrada, ou seja, não somente enfocando-se o legítimo interesse público de ter acesso à cultura ou dever – que a Constituição expressamente atribui ao Estado (art. 215) –, mas, principalmente, a garantia de renovação da criação cultural e sustentação econômica da imensa coletividade de autores e demais titulares de direitos autorais que constroem diretamente a identidade cultural do país.

Segundo Barros (2007), o uso de qualquer material autoral ou propriedade intelectual precisa de uma autorização expressa do autor ou de autores para sua veiculação.

Por isso, são fraudulentas a reprodução, a divulgação ou qualquer forma de utilização, podendo o titular do direito violado requerer a proibição, suspensão e indenização ao prejuízo por essa utilização. Sanções previstas nos arts. 184 e 186 do Código Penal pela edição da Lei 10695/2003, penalizam adulterações,

usurpações, falta de autorização autoral, entre outras, que, de forma geral, implica detenção de 3 meses a 1 ano ou multa.

O plágio, segundo Costa Netto (2008) é um ilícito civil e criminal.

A LDA vigente, não permite a cópia que está prevista no inciso II do art. 46. Sobre nessa questão, Costa Netto (2008, p. 183) informa: o regime legal de 1998 inseriu condições mais restritivas à extração da cópia privada, liberando apenas a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.

A reprodução total ou parcial da obra segue a determinação dada no inciso I do art. 29 da LDA, formalizando a regra da necessidade de se requerer a autorização expressa do autor ou do titular dos direitos autorais, mesmo que para fins didáticos e sem intuito de lucro.

A cessão, conforme Barros (2007), só é válida apenas no país em que foi celebrado o contrato.

Na visão de Paranaguá e Branco (2009), a cessão é caracterizada pela transferência da titularidade da obra intelectual, com exclusividade, para o cessionário.

Nesse caso, convém estabelecer uma distinção entre os instrumentos cessão e licença. Segundo Paranaguá e Branco (2009), a licença é uma autorização dada pelo autor para que um terceiro se valha da obra, com exclusividade ou não, nos termos da autorização concedida.

Para tanto, defende Costa Netto (2008, p. 100) que “[...] o autor autoriza ou não a utilização de sua obra nas condições que considere adequadas”. Em vista disso, não havendo tal autorização, a utilização de sua obra resultará na prática de ato ilícito, sujeito à reparação indenizatória – de natureza moral e patrimonial -, além das demais sanções, inclusive penais, previstas em lei.

No caso de obras coletivas, segundo Barros (2007), ocorre o direito de arena respaldado na alínea “a” do inciso XXVIII do art. 5º da CF/88, protegendo as participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas. Esse direito é regulamentado pela Lei 9615/98.

Só haverá utilização livre quando a obra cair em domínio público, ou seja, quando não houver sucessores ou se tiverem passado 70 anos do falecimento do autor, cabendo ao Estado a defesa da integridade e a autoria da obra.

Na esfera do Código Civil, segundo Barros (2007, p. 560), a responsabilização civil “[...] é objetiva, sendo desnecessária a indagação sobre a culpa do infrator direto”. Por essa razão, ao prejudicado, cabe apenas demonstrar o nexo entre a ação contrafeita e o dano, para, quando possível, obrigar o infrator às compensações necessárias e, pelo menos, à retirada de sua obra da página da internet. Caso não se consiga identificar o contrafator, cabe a aplicação do princípio da solidariedade ativa, responsabilizando-se, de forma subsidiária, o dono da página contrafatora.

No Código Penal Brasileiro, em seu art. 184, estão previstas as penas aplicáveis no caso de violação de direitos autorais e conexos. Para Costa Netto (2008) que o direito de propriedade intelectual envolve também outros direitos, como o direito à honra, direito ao nome e o direito à imagem.

Por fim, há de se entender que as disposições da Lei 9610/98, segundo Barros (2007, p. 559), são aproveitadas no âmbito da internet, em especial aquelas que se referem “[...] aos direitos morais e patrimoniais, inclusive as sanções civis aplicáveis relativas aos danos”. Ademais, permanecem inteiramente oportunas as sanções previstas no Código Penal, bem como o Código Civil, em sede de responsabilidade civil na esfera autoral. Esses instrumentos jurídicos são eficazes para que os autores tenham seus direitos tutelados, mesmo no território cibernético.

Tal previsão quer dizer que, para utilização de qualquer propriedade intelectual, é preciso autorização do autor.

Nesse caso, entram os contratos autorais que seguem as previsões expressas no Título IV da LDA, relativo à utilização de obras intelectuais e dos fonogramas, expressos entre os arts. 53 e 67 do referido diploma legal.

Fica evidenciado que o uso ou exploração de qualquer obra intelectual, seja ela individual ou coletiva, passa pelo crivo da autorização dos seus autores.

Conforme Macedo (2010), desde que os conteúdos estejam registrados ou não, basta a consignação da autoria, que assegura aos autores a possibilidade de entrar nos meios legais e buscar ressarcimento por quaisquer danos e perdas.

Para Silva e Barros (2010), todas as obras intelectuais (livros, filmes, obras de artes, vídeos, músicas, mesmo digitalizadas, não perdem sua proteção, portanto não devem ser utilizadas sem a devida autorização para EAD, para que esta vá gradativamente construindo sua identidade, cabendo a quem participa deste

processo, lutar para que antigos e habituais condicionamentos não sejam obstáculos às grandes possibilidades existentes nessa modalidade educacional.

É necessário observar e também verificar, que uma obra que se encontre disponível por meio das licenças CC, traz disponíveis alguns direitos de acesso, mas não todos.

A esse respeito, segundo Guimarães (2011), se a obra for publicada por uma licença *Creative Commons* que autorize a reprodução com a condição de uso não comercial e a mesma for incluída como material didático num curso a distância pago, esse uso viola a referida licença, posto que se trata de atividade “direcionada à obtenção de vantagem comercial ou compensação monetária privada” nos termos da referida licença.

Outras regras são assinaladas por Pinheiro e Sleiman (2010) as quais se direcionam para a estimulação de regras promovidas pelas instituições educacionais, por meios de políticas claras, documentadas, em que se firmam regras em contratos (conteudista, tutoria, matrícula online, entre outros), tendo termos de autorização (direitos autorais, uso de imagens, entre outros), norma de segurança da informação, atualização do Código de Ética do Aluno, introdução dessas questões nas disciplinas e um termo de uso do portal educacional.

Também sugerem os autores na promoção de integrar ao programa de capacitação do tutor as questões ética e jurídica, o que deve acontecer em duas fases: na educação do tutor, que deve entender quais são os riscos e responsabilidades e, na capacitação em que ele deve aprender a trabalhar com essas questões na sala virtual, como responder a determinada situação e como abordar e orientar seus alunos de forma preventiva.

Para a efetivação da proposta de equilíbrio entre o direito autoral e os direitos atinentes à informação, conhecimento e educação, há que se considerar a configuração do Estado Democrático de Direito que, segundo Silva (2010), é caracterizado pelo processo de convivência social numa sociedade que seja livre, justa e solidária, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democrática, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e que tem por objetivo a realização da democracia econômica, social e cultural.

É nesse contexto que se insere o direito à educação, à informação e ao conhecimento.

Em razão disso, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que, conforme o seu art. 1º, é constituída pelo Estado Democrático de Direito e fundamentada na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros, prevê em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (SILVA, 2010).

Por força dessa previsão, conforme Brasil (2010b), a Lei nº 9394/96 (LDB), prevê, em seu art. 80, a possibilidade de uso orgânico da modalidade de EAD em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada, artigo este regulamentado pelo Decreto 5.622/2005 que estabelece a caracterização, aplicação, utilização e procedimentos para a prática pedagógica dessa modalidade educacional.

Tais previsões estão em sintonia com a sociedade contemporânea que, conforme Carvalho (2006), é mais conhecida como “[...] sociedade de informação assim chamada em contraponto com a sociedade industrial porque o fluxo de informações tornou-se o bem mais valioso”, e também denominada de “[...] sociedade do conhecimento onde o acesso à tecnologia tornou-se prioridade”, fazendo parte de um processo de democratização que possibilite o acesso a todos à informação e ao conhecimento dentro de uma proposta inclusiva.

Essa sociedade da informação e conhecimento, para Carvalho (2006), possui “[...] um ambiente potencializado pelas tecnologias de informação e comunicação que tem como uma de suas principais características o valor crescente do conhecimento para o desenvolvimento humano e social de indivíduos e grupos”.

É nesse trânsito que se dá a EAD que, segundo Oliveira (2010), estabelece “[...] uma nova forma de educar, com métodos diferenciados, uso da Internet e do computador, baixo custo fixo, aumento de receita e da quantidade de alunos matriculados sem a utilização do espaço físico”.

Nesse espaço, o leitor ou o aluno adquire o direito ao acesso a toda informação e conhecimento. E é na EAD que, conforme Oliveira (2010), há necessidade de elaboração de conteúdos específicos e didáticos para o oferecimento dos diversos programas e cursos, fato este que vem ocasionando muitos problemas de ordem autoral. E esses conteúdos, segundo Christofolletti

(2006), são oriundos da pesquisa em fontes compatíveis; cruzando informações e trabalhando sua adequação à situação pedida; proporcionando consultar, fazer leitura, mergulhar e tentar entender algo.

A esse respeito assinala Nigri (2006, p. 57) que:

[...] quando se fala em disponibilização de conteúdo na internet, fala-se da possibilidade da existência de livre fluxo de informação, agilidade de comunicação através de grande velocidade, tomando-se por base o livre acesso à informação por um número incalculável e ilimitado de pessoas, em qualquer local do mundo. [...] conseqüentemente visualiza-se a ocorrência de violação dos direitos de diversos titulares. [...] a maioria do conteúdo que é disponibilizado através dos novos suportes tecnológicos é passível de proteção legal através do direito autoral. [...] A digitalização do conteúdo e a internet possibilitaram a distribuição de obras sem qualquer controle pelos seus titulares, e sem que os mesmos fossem devidamente remunerados.

No entanto, adverte o autor em comentário, a reprodução de textos de terceiros na internet, sem autorização, omitindo-se a autoria, é passível de indenização por violação de direitos autorais, resultando na instauração de procedimentos criminais contra o ofensor.

É no campo da EAD que, segundo Pinto (2004), se dá a realização de um trabalho coletivo para o desenvolvimento de uma autoria coletiva, que não pode ser mantida apenas na verticalidade do processo, tampouco na segmentação das atividades, tão presente na lógica da EAD. Isso porque, segundo Pires (2010, p. 7) é um fato inegável que “[...] as tecnologias utilizadas no processo de educação a distância enriquecem a mediação pedagógica”.

Conforme Pinheiro e Sleiman (2010), quem atua na área de EAD constata que o AVA tem passado a ser o principal meio de comunicação e interação dos alunos. Essa prática torna a ética imprescindível, notadamente quanto à infração de direitos autorais, pelo uso inadequado da cópia impressa e eletrônica que pode representar um ilícito civil e até criminal, acarretando responsabilidade para quem fez o material, seu *upload* ou para a própria instituição de ensino. Com isso, há que se considerar que nem tudo que está na Internet é de uso público.

Com base nessa realidade ressalta Maia e Mattar (2007, p. 116) que “em EAD esses problemas são infinitos [...] O principal problema é que a legislação é complexa e está em constante mutação”. Além do mais, acrescentam que a legislação, mesmo com suas revisões, dificilmente será capaz de lidar com a enorme complexidade de proteger os direitos de propriedade intelectual nesse imenso

mercado internacional de informações, principalmente porque “[...] a EAD tende a, cada vez mais, internacionalizar-se”.

Exemplo disso é a edição da Declaração de Educação Aberta da Cidade do Cabo que, segundo Dutra e Tarouco (2007), possibilita a edição de diretrizes fundamentais que encoraje a larga participação social na criação, utilização, adaptação e melhoria dos recursos educacionais abertos, abraçando práticas educativas em torno da colaboração, da descoberta e da criação de conhecimento.

Outra diretriz construída por essa Declaração, segundo registro de Dutra e Tarouco (2007), proporcionou a busca da interoperabilidade legal e técnica dos recursos desenvolvidos e, também, o tratamento da educação aberta pelos governos, conselhos escolares, faculdades e universidades, como uma alta prioridade. O livre acesso à informação e à comunicação, conforme expõem Rosa (2007) e Mattar (2009), proporcionado pelas TIC, possibilita um novo modelo de aprendizagem por meio da EAD para o conhecimento. Para esses autores, as práticas de acesso e sua disponibilidade precisam ser discutidas e definidas, em razão de ser a comunicação científica financiada na maioria das vezes por recursos públicos das agências de fomento à pesquisa, bem como fruto de debates com relação aos direitos autorais.

Por outro lado, com base em Pinheiro e Sleiman (2010), há de se promover a integração das áreas de educação e tecnologia, acompanhada da mudança de comportamento e do modelo socioeconômico que determina a riqueza social da sociedade do conhecimento.

Tal fato se deve à necessidade de acessibilidade que, segundo Carvalho (2006, p. 47-58), é compreendida como uma dimensão que “[...] permite ao aluno as condições mínimas de equidade no que diz respeito à educação, ou seja, todos têm acesso ao mesmo nível de aprendizado com oportunidades iguais na obtenção do conhecimento”. Segundo Silva e Claro (2010,) socializa liberdade, diversidade, diálogo, cooperação e cocriação quando tem a materialidade da ação interativa baseada nesses mesmos princípios. Dessa forma, promove integração, sentimento de pertença, trocas, crítica e autocrítica, discussões temáticas e elaborações colaborativas, como exploração, experimentação e descoberta.

Levando para a reflexão de Oliveira (2010b, p. 5), fica evidenciado que “Os direitos autorais, então, referem-se ao conjunto e à estrutura de atribuições emanadas da criação autoral”. E conforme afirma Souza (2007), esses direitos

envolvem a tensão entre os interesses pessoais (direitos morais), os particulares (direitos patrimoniais ou econômicos) e os públicos (direitos da coletividade, que incluem os direitos à educação, cultura, informação, expressão e comunicação). São os direitos particulares (patrimoniais) que estão na base da economia da cultura, visto que o valor econômico, agregado à criação artística, é o elo de ligação entre as relações de criação, produção, distribuição, consumo e fruição dos bens culturais.

É possível chamar atenção para os problemas com direito autoral que, conforme Goulart (2009), mesmo representando a LDA um avanço, acontecem bastante com o uso da Internet.

A necessidade do equilíbrio entre criadores e usuários no tocante às obras protegidas pela lei autoral, segundo Oliveira (2010b, p. 12), permitir “[...] o acesso, da maneira mais ampla possível, à cultura, mas, ao mesmo tempo, fornecendo elementos que incentivem os criadores”. Ou seja, à medida que concede direitos exclusivos aos autores, como os de reprodução ou comunicação ao público de suas obras, a lei cria algumas limitações e exceções (artigos 46 a 48) com vistas a permitir que esses direitos não se tornem impeditivos ao acesso à cultura ou ao livre fluxo de ideias dentro da sociedade (garantindo a reprodução de pequenos trechos para fins não lucrativos, didáticos, de crítica ou debate, por exemplo), e estabelece um prazo máximo de vigência desses direitos, findo o qual as obras caem em domínio público, sendo de livre acesso, reprodução, comunicação ao público e utilização em geral.

Tal evidência tem levantado uma série de debates e discussões acerca dos direitos autorais, especificamente os direitos morais e patrimoniais.

Defende Crosnier (2006, p. 148) que “neste debate, que é necessário convocar para o espaço público, que é preciso repolitizar, convém se perguntar pelo lugar da sociedade civil”, chamando a atenção para o direito à informação e ao conhecimento, bem como, a partir disso, como equacionar a retribuição dos autores e de todo entono que faz possível a produção e a difusão cultural, envolvendo tanto a educação, como a indústria cultural, a edição, as bibliotecas e os autores, entre outros.

Seguindo essa linha, Santos e Reis (2010) entendem que, diante do quadro em referência, de um lado se encontra a legítima proteção aos direitos autorais e, de outro, os direitos à informação e à educação que também são direitos fundamentais.

Como a EAD envolve o uso de várias mídias e tecnologias que disponibilizam uma infinidade de materiais autorais, o que aumenta a possibilidade de haver problemas relativos ao tema, exige-se que, como forma de minimizar as possibilidades de problemas jurídicos para a instituição de ensino e seus agentes, sejam estabelecidas políticas claras de direito autoral no âmbito da EAD, bem como uma postura crítica e militante das instituições e associações da área em favor de uma maior flexibilização legal dos direitos autorais em prol de uma efetiva democratização do ensino, que é a verdadeira vocação da EAD.

Em vista disso é que se aprofundam os debates visando encontrar as perspectivas da EAD diante de tais conduções.

A proposta de mudança na legislação do direito autoral encontra eco nas ideias de Tridente (2009, p. 137) ao expressar que:

[...] a reformulação do direito autoral deve passar, mais do que pela redução do escopo de regras pontuais, pela revisão dos arquétipos de autor e de obra, pois eles são atualmente muito diferentes daqueles que serviram de pilares à estruturação das bases do copyright e do droit d'auteur.

Nesse caso, Paranaguá e Branco (2009, p. 71), defendem que, na busca para se “[...] atingir o equilíbrio entre o direito devido pelo autor e o direito de acesso ao conhecimento de que goza a sociedade”, a função social exerce papel importantíssimo.

Quanto à função social do direito autoral, Santos (2009), entende que esse direito tem por função primordial remunerar os autores pela sua produção intelectual. Para ele, a função social do direito autoral é a difusão cultural em prol da coletividade e do meio ambiente social, elemento essencial para o processo evolutivo das civilizações.

Tal ideia encontra amparo na seguinte expressão de Carboni (2008, p. 237):

[...] as limitações aos direitos autorais traçadas pela Lei 9610/98 não são suficientes para resolver os conflitos entre o direito individual do autor e o interesse público à livre utilização de obras intelectuais. A previsão *numeris clausis* dessas limitações contraria a função social do direito de autor. É por essa razão que somos favoráveis à regulamentação das limitações aos direitos autorais na forma de princípios gerais, tal como no *fair use* norte-americano e não à enumeração de situações taxativas. Isso porque, o princípio geral pode ser moldado pelo juiz no caso concreto, além de sobreviver mais facilmente às mudanças sociais e tecnológicas. Para nós, a cópia privada, sem intuito de lucro direto ou indireto, escapa ao direito de autor e deve ser liberada.

Fica evidenciado que a necessidade de flexibilização legal dos direitos autorais atende ao princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Essa condição contempla o interesse público que, segundo Carboni (2008, p. 164), possui uma série de direitos, tais como:

[...] tem direito à reprodução de notícia, o direito de imagem, o direito dos deficientes visuais, o direito à reprodução de pequenos trechos, o direito de citação de passagens para fins de estudo, crítica ou polêmica; o direito ao aprendizado, o direito de demonstração da obra à clientela, o direito à representação teatral e à execução musical em domicílios para fins didáticos, o direito de produzir prova judiciária ou administrativa, o direito de reproduzir pequenos trechos de obras preexistentes em obra maior; o direito à paráfrase e à paródia; e o direito de reprodução de obras situadas em logradouros públicos, conforme os arts. 46 e 48 da Lei 9610/98.

Para esse autor, o direito de acesso à informação e à cultura é, indubitavelmente, o que possui uma maior possibilidade de conflito com o direito de autor, principalmente na sociedade da informação, que tem a internet como um dos principais instrumentos de divulgação do conhecimento e do saber.

Em vista disso, Carboni (2008, p. 200) defende que:

[...] o desafio que se impõe é o de equacionar o direito de autor com o direito social de acesso à informação e à cultura, de forma que a esfera pública volte a ser um espaço destinado à livre formação da opinião pública. [...] esse conflito se torna concreto com o projeto de digitalização do acervo.

O autor em estudo, defende que o interesse público de acesso da população ao acervo deve prevalecer sobre os direitos autorais e conexos dos autores.

Além disso, existem posturas como a de Lessig (2010) apoiadas por Severino Junior (2011), Kerever (2010), Leonardo (2010) e Lima (2011), que a reforma da LDA deve contemplar a produção da cultura e do consumo, trazendo a sociedade para discutir e repensar a questão autoral, contemplando, ao mesmo tempo, os direitos do autor e o fomento da criação e do consumo por meio das novas tecnologias, promovendo o acesso à cultura e à informação.

Essas propostas de mudanças na legislação autoral são entendidas por Mendonça (2011) como a busca pela modernização, facilitando os usos educacionais de obras protegidas por direito autoral.

Contrário à flexibilização, Santos (2009), observa ser um retrocesso, sendo uma atitude que atenta contra o desenvolvimento cultural da própria sociedade.

Para justificar seu posicionamento, o autor citado entende que o direito de autor é um direito da coletividade, um direito real de propriedade, uma emanção do direito da personalidade, um direito especial de propriedade que tem por objeto um valor imaterial, um direito *sui generis*, um direito de clientela, um direito dúplice de caráter real, um direito pessoal de crédito e um direito de aproveitamento.

Rydlews (2010, p. 39), afirma que o autor “[...] é uma peça imprescindível no sistema. [...] os meios digitais derrubam o que se costuma chamar de barreiras de entrada”, proporcionando democratização e, ao mesmo tempo, contrariando direitos consagrados. Para ele, a Internet é o reino da abundância para informações e conhecimentos, propiciando acesso de todos, bem como a existência de alternativas ilimitadas para a leitura e a formação do leitor.

Nessa condução, Oliveira (2010), destaca que as razões dos problemas de ordem autoral na EAD estão na ausência de legislação específica sobre o tema, não existência de consenso sobre a forma de contratação e pagamento daqueles que elaboram os conteúdos para serem utilizados, devendo-se, inequivocamente, se respeitar os direitos morais e patrimoniais do autor.

Além disso, para Moreira (2009), o fato da existência de várias equipes em EAD que trabalham nas diversas áreas profissionais e de competências, como a equipe gestora, de autores e conteudistas, pedagógica, de design instrucional, de arte, de tutores e mediadores da aprendizagem, de monitoria pedagógica, de suporte técnico e tecnológica.

Entre essas, Moreira (2009), desbrucha-se sobre a equipe de autores e conteudistas que é formada pelos profissionais que desenvolvem os conteúdos, selecionando e reunindo materiais, organizando e propondo dinâmicas, estratégias e recursos pedagógicos a serem desenvolvidos. Nesse caso, em algumas instituições, os autores são chamados de mentores ou conteudistas.

Salienta Moreira (2009) que não é incomum que os conteúdos de um curso sejam elaborados por diversos autores ou extraídos de materiais como livros, manuais, vídeos ou outros meios. Os profissionais envolvidos na autoria usualmente são professores universitários, especialistas em conteúdos, redatores e revisores. E estes, conforme o autor, precisam ser respeitados e, ao mesmo tempo, respeitar o marco legal atinente à questão autoral.

Por consequência, segundo Nevado, Carvalho e Menezes (2009, p.94), o uso de materiais para “[...] a construção de conhecimento em comunidades de aprendizagem suporta modificações e atualizações constantes”, permitindo efetiva construção coletiva de conhecimento, em espaços abertos, continuados, hipertextuais e constantemente reorganizados.

Por outro lado, segundo Silva, Coelho e Valente (2009, p. 225), o grande desafio na montagem desse material de EAD:

[...] é o tratamento dado ao conteúdo programático, com uma linguagem extremamente didática e sedutora para o aluno/participante, mesclando teoria e prática em total sinergia com o fazer diário do participante, a fim de promover o processo de ensino-aprendizagem e manter a motivação dos participantes.

Segundo Farias (2007, p. 85), é essa participação efetuada, por meio de práticas colaborativas que “[...] implicam discussões, troca de experiências, situações que possibilitem refletir sobre as ações desenvolvidas, ponderando vantagens, limitações e significados” e que, enfim, envolvem um debate intelectual, um contraste cognitivo que favorece a descentração e a diversidade.

Palange (2009, p. 383), afirma que:

Com a realização da definição das competências, da seleção das unidades, da elaboração dos exercícios e das avaliações, pode-se fazer o recorte das informações necessárias para o aluno estudar, o que se chama de recorte de conteúdo. O recorte deve contemplar as informações indispensáveis para a realização dos exercícios das avaliações, mas deve também contemplar informações que permitam o aprofundamento de alguns aspectos e mesmo algumas digressões em relação ao conteúdo do curso.

Esses conteúdos são, conforme a autora, as informações básicas e complementares, e podem contar com textos, links, vídeos, animações para lustração de conceitos, quando for o caso, e, em algumas situações, simuladores e tutoriais para as simulações.

Acrescenta, pois, Palange (2009, p. 383) que:

Os textos escritos ou selecionados pelo especialista no conteúdo do curso devem ser objeto de análise para verificar se estimulam o diálogo com o aluno. [...] Podem também existir textos, links, vídeos indicados pelo especialista em conteúdo que podem pertencer a outros autores e fontes.

A autora enfatiza que nesse caso é preciso cuidar da autorização para seu uso no curso e na prática pedagógica, uma vez que respeitar a autoria é um direito do qual não se pode abrir mão seja em que espaço for virtual ou não e obter autorização formal é indispensável.

É o que reitera Fernandez (2009, p. 401) ao mencionar que:

A produção de materiais impressos para EAD não prescinde da utilização crítica e honestamente assumida de outros textos didáticos, literários ou científicos. Isso aponta para a importância da fidelidade às fontes consultadas mediante a indicação da autoria de maneira correta e completa e, quando for o caso, mediante solicitação de autorização de uso e pagamento pela licença se essa for a condição estabelecida. Há que se destacar que direitos de autoria se referem também ao uso de fotografias, esquemas, desenhos artísticos e técnicos, gráficos, tabelas, entre outros. O argumento de que, sem a devida autorização ou pela simples indicação da fonte, textos ou ilustrações preexistentes, em qualquer extensão ou forma, podem ser usados em obras com fins educacionais não é verdadeiro e, por isso, materiais impressos para EAD exigem grande cuidado em sua utilização. Isso implica permanente preocupação com relação aos direitos e propriedade intelectual dos autores que servem de base na preparação do material didático impresso.

Em relação aos profissionais de EAD, Gomes (2009, p. 26), defende que eles:

[...] não se encontram diante de um fatalismo histórico, mas de tendências e possibilidades. Obviamente há necessidade de dolorosas mudanças estruturais, que incluem o fortalecimento e o aumento da legitimidade das instituições. Avaliações ainda mais profissionais e claras, além do cumprimento das leis e normas, por mais duras as consequências, constituem alguns dos caminhos para o avanço e para o aumento da confiança na legislação.

Reis e Santos (2010) e Nigri (2006) defendem a construção de uma política de direitos autorais para EAD, exigindo uma flexibilização da função social desses direitos, possibilitando a redução dos riscos de problemas jurídicos para as IES e que, com isso, produzam maiores seguranças para os gestores, professores, alunos e técnicos da EAD.

Para esses autores, o advento da EAD, possibilitando a transmissão e difusão das informações e do conhecimento, disponibilizando o acesso, envolve o uso de várias mídias e tecnologias que disponibilizam uma infinidade de materiais autorais, o que aumenta a possibilidade de ter problemas relativos ao tema, mas que não devem representar dificuldade para uma efetiva democratização do ensino, que é a verdadeira vocação da EAD.

Tal proposta se enquadra no pensamento de Crosnier (2006) em razão de a EAD promover a socialização da leitura, atendendo aos direitos da sociedade em seu conjunto, aos direitos do leitor e aos direitos do público para democratização dos acessos aos dispositivos de leitura, sendo, pois, necessário repensar os direitos autorais em função de projetos sociais e culturais.

Também advogam Reis e Santos (2010) e Sales e Nonato (2010) a construção de uma política de direitos autorais para EAD, visando reduzir os riscos de problemas jurídicos para as IES e trazer maior segurança para os gestores, professores, técnicos e alunos da EAD, focando a flexibilização legal dos direitos autorais, respeitando o material disponível e observando a proteção autoral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi na década de 1990 que se deu a emergência das TIC e da internet no Brasil, proporcionando acesso à informação, ao conhecimento, à comunicação e à educação.

Nessa época era vigente a Lei Autoral 5.988/73 que sofreu uma série de mudanças por não atender mais aos interesses dos autores e de toda cadeia produtiva da cultura e da arte, promovendo, então, a edição da LDA, Lei 9.610, em 19 de fevereiro de 1998, que alterou, atualizou, revogou e consolidou a legislação autoral brasileira.

A LDA editada é entendida por grande parte da doutrina jurídica e sociedade em geral como um diploma legal normativo rigoroso e restritivo que foi efetivado para coibir os abusos cometidos pela democratização e acessibilidade promovidas pela internet.

A partir de então, deu-se o conflito entre os direitos constitucionais consagrados à educação e o direito autoral, promovendo debates e discussões nascidos desde a edição da referida legislação até o presente momento.

As discussões sinalizam, por um lado, o direito social constitucional da educação e do acesso à informação, ao conhecimento, à cultura e à comunicação, requerendo o acesso livre às obras publicadas protegidas pela legislação autoral para realização da prática pedagógica.

Por outro lado, os autores sinalizam a violação dos seus direitos pelos delitos da pirataria e pelo uso indiscriminado de cópia e reprodução de suas obras na internet e nas instituições educacionais, sem o devido recolhimento dos seus direitos.

É exatamente diante desse confronto litigioso entre os direitos à educação, informação, conhecimento e cultura, e os direitos autorais, que o presente estudo abordou a questão temática da titularidade pública de direitos de autor de textos produzidos para o Sistema UAB, considerando a legislação autoral vigente e a produção das obras intelectuais na EAD.

Para tanto partiu o presente estudo para a análise da LDA e suas implicações, constatando que o direito do autor é um direito constitucionalmente

garantido e que a propriedade intelectual deve ser respeitada por qualquer cidadão brasileiro.

Em seguida, passou-se a observar as previsões da LDA diante do advento da internet e da EAD, notadamente visando considerar a produção de textos para efetivação de uma prática pedagógica colaborativa.

É no confronto da LDA com a internet e a EAD que surge a discussão que se desenvolve até o presente momento, recebendo a iniciativa do Minc, de instituições diversas e da sociedade em geral, clamando pela necessidade de um processo de flexibilização, visando atender ao direito à educação.

Essa flexibilização parte do entendimento de que o direito à educação é um direito social garantido constitucionalmente, com consequências diretas na própria formatação do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, atendendo aos princípios da dignidade humana e do exercício da cidadania, entre outros.

Essa constatação é encontrada a partir da previsão do art. 205 da CF/88 que considerou a educação dever do Estado e da família e que deve ser promovida para preparação para a vida e para o trabalho, e para o exercício da cidadania, recebendo a regulamentação dada pela LDB para sua efetividade.

Foi na LDB que a EAD ganhou o *status* de modalidade educacional por promover o acesso de todos ao direito à educação e corroborar a diminuição da exclusão social, educacional e digital.

Ocorre que a prática pedagógica da EAD, por ser cooperativa/colaborativa, enseja a utilização de diversos recursos tecnológicos e da construção de conteúdos baseados tanto nos recursos como em textos e obras protegidas pela LDA.

Em vista disso, a EAD passou a ser alvo de investigação acerca das violações autorais promovidas pela modelagem de seu desenvolvimento.

É nessa hora que o debate se torna mais acalorado. Uns defendem o respeito aos direitos autorais, coibindo a prática indiscriminada da cópia e do plágio na EAD; outros defendem o livre acesso para fins educacionais a obras protegidas em nome do direito à educação.

Nessa discussão fica evidenciado que:

O direito à educação, além de ser um direito social consagrado constitucionalmente, é um direito de todos, especialmente dotado do direito à informação, à comunicação, à cultura e ao conhecimento.

Noutra instância, o direito autoral é também um direito constitucionalmente consagrado, mas que, a partir de uma detida análise, está sujeito a um processo de flexibilização que harmonize tanto os direitos dos autores, como o direito da sociedade a se informar, a conhecer, a ter acesso à cultura, a se comunicar e a se educar.

Nesse contexto, há que observar a distinção entre titularidade pública e privada que é uma discussão que envolve a propriedade e sua função social.

Há que se entender previamente que a titularidade pública entendida como a pluralidade dos interesses públicos na propriedade e sua supremacia na base principiológica sobre os interesses privados, em detrimento da titularidade privada que implica o uso, fruição, disposição e transformação do poder privado. Enseja, portanto, que na discussão entre a produção de textos, conteúdos e materiais da EAD e as restrições da legislação autoral, deve ser levada para o campo da titularidade pública, uma vez que envolve inúmeros participantes no processo de produção desses textos, conteúdos e materiais.

Nos debates acerca da flexibilização, estes envolvem ora o direito autoral, ora a função social do direito autoral, bem como corrente significativa contrária à própria flexibilização.

Reconhecendo-se que tanto a LDA como a EAD possuem todo um aparato legal, ora racionalmente efetivado, ora disfuncional, burocraticamente emperrando o desenvolvimento de seu completo entendimento, fica evidenciada a necessidade de que, em ambas as esferas, ocorram um saneamento e consolidação na legislação normatizadora.

Constata-se que a EAD é de suma importância para a efetivação do direito à educação, sendo, portanto, um modelo educacional em ascensão e com confluência participativa de parte significativa da população, promovendo o acesso à informação, à comunicação, ao conhecimento, à cultura e à educação. E que o corpo legal normatizador da EAD, seja consolidado todo regramento para sua eficiente e eficaz prática.

Em vista disso, se faz necessária a flexibilização legal da LDA, conforme proposto nos debates do Minc e na manifestação da sociedade em geral, no sentido

de que proporcione o efetivo direito à educação, ao mesmo tempo em que garanta o cumprimento previsto na legislação autoral. Com isso, evita-se o prejuízo dos que contribuem com sua criação e arte na construção de suas obras que se manterão devidamente respeitadas, bem como possibilitará o acesso a todos ao direito à educação.

Para tanto, a flexibilização legal da LDA manterá os direitos autorais protegidos, limitando e excetuando suas previsões para fins educacionais com o fito de atender às exigências do direito à educação para todos. Enquanto tal processo não é consensualmente definido e legalmente processado, ficam valendo as previsões autorais elencadas na LDA.

Diante das discussões acerca da temática proposta, este estudo apresenta no Anexo, um Guia de Direito Autoral destinado aos que militam na EAD, considerando a vigência legislativa e a conduta a ser adotada por professores e alunos dessa modalidade educacional.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Francisco. Direitos autorais e movimento de acesso aberto: convergências e divergências em debate. **Desafios da Conjuntura**. Observatório da Educação da Ação Educativa, nº 27, setembro, 2009.

AHLER, Alvori. Políticas públicas e educação na construção de uma cidadania participativa no contexto do debate sobre ciência e tecnologia. **Guairacá – Unioeste**, Guarapuva, Paraná, n. 20, p. 47-70, 2004.

ALONSO, Myrtes; ALEGRETTI, Sonia. Introduzindo a pesquisa na formação de professores a distância. In: VALENTE, José Armando; PRADO, Maria Elisabette; ALMEIDA, Maria Elizabeth (Orgs.). **Educação a distância via internet**. São Paulo: Avercamp, 2003.

ALVES, Eduardo. Direitos autorais na EAD. **Congresso Internacional de Qualidade na Educação a Distância (CIQEAD)**, 13 de novembro de 2007.

ALVES, J. R. A história da EAD no Brasil. In: LITTO, F.; FORMIGA, M. (Org.). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

AMORIM, Joni; PIVA JUNIOR, Dilermando. **Estratégias e políticas para gestão de direitos autorais em educação a distância**. Disponível em <http://www.abed.org.br/congresso2010/cd/252010000302.pdf>. Acesso 10 mai 2011.

ARAUJO, Maria Izabel. Uma abordagem sobre as tecnologias da informação e comunicação na formação de professores. In: MERCADO, Luís Paulo; KULLOK, Máisa (Orgs.). **Formação de professores: política e profissionalização**. Maceió: Edufal, 2004.

ARAUJO, E.; BARBOSA, C.; ALVES, F. Propriedade intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. **SciELO Brasil**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-35982010001300001. Acesso em 20 fev 2011.

ARIAS, Rafael; AMARAL, Sergio. **Direito à educação**. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2321/1816>. Acesso em 20 out 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. Clausulas gerais de harmonização dos direitos autorais com outros diplomas legais (art. 1 a 4 da proposta). In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Por que mudar a lei de direito autoral?** Estudos e pareceres. Florianópolis: Funjab, 2011.

BABINSKI, Daniel. **O direito à educação básica no âmbito do Mercosul – Proteção normativa nos planos constitucional, internacional e regional**. São Paulo:

USP, 2010. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28012011-143541/pt-br.php>. Acesso em 01 dez 2010.

BALBINO, Jaime. Autoria e direito autoral. **Educação e tecnologia**. Disponível em http://www.dicas-l.com.br/educacao_tecnologia/educacao_tecnologia_20060921.php. Acesso em 10 jul 2010.

_____. Autores e mecenas. **Senaed 2009**. Disponível em <http://senaed2009.wordpress.com/tag/creative-commons/>. Acesso 20 jan 2011.

BARONI, Larissa. **Conheça os padrões mínimos de qualidade dos cursos EAD**. Universia. Disponível em <http://noticias.universia.com.br/destaque/noticia/2010/05/06/628084/onhea-os-padres-minimos-qualidade-dos-cursos-ead.html>. Acesso 10 fev 2012.

BARROS, Carla Eugenia. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BARUFFI, Helder. **O direito à educação e eficácia**: um olhar sobre a positivação e inovação constitucional. Disponível em http://www.unigran.br/revistas/juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo03.pdf. Acesso 20 nov 2010.

BASILIO, Dione. **Direito à educação**: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988. São Paulo: USP, 2009. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/pt-br.php>. Acesso em 11 nov 2010.

BITELI, Marcos. O direito de autor e as obras audiovisuais. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2006.

BORGES, Martha; NUNES, Márcia. Educação a distancia e formação profissional: movimento nas concepções e nas práticas docentes. **Anais da 58ª Reunião Anual da SBPC** - Florianópolis, julho / 2006. Disponível em http://www.sbpnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo_2583.html. Acesso em 20 ago 2010.

BORSATO, Cintia. O seu, o meu, o nosso conteúdo. **Gestão da Informação tecnológica**. Disponível em http://www.lcmagalhaes.com.br/noticias/ver_noticia?cod=MjM1. Acesso 10 jul 2010.

BOTO, Carla. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. **Educação Social**, Campinas, vol. 26, n. 92, p. 777-798, Especial - Out. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a04.pdf>. Acesso em 21 out 2010.

BRAGA, Cristiane. **DidaTIC**: um ambiente de produção de conteúdo didático digital para educação a distância. Fortaleza: UEC/Cefet-CE, 2008. Disponível em

<http://mpcomp.pgcomp.uece.br/admin/arquivos/CristianeBraga2008.pdf>. Acesso em 20 out 2010.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007;

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Proposta da nova Lei de Direitos Autorais irá a consulta pública. **Agência Câmara**. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/site/2010/05/21/proposta-da-nova-lei-de-direitos-autorais-ira-a-consulta-publica-2/>. Acesso em 10 jun 2010.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf> Acesso em 10 jun 2010b.

_____. Lei 9.279/96. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: FJN/Massangana, 2006.

_____. Lei 9609/98. Dispõe sobre a proteção da propriedade industrial de programa de computador, sua comercialização no país. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: FJN/Massangana, 2006.

_____. Lei 9610/98. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. IN: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: FJN/Massagana, 2006.

_____. **Política pública de direitos autorais**. Brasília: Minc/ SPC/ GDA, 2006.

_____. **Direito autoral**: conheça e participe desta discussão sobre a cultura no Brasil. Brasília, MinC, s/d. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2009/01/livro-direito-autoral.pdf>. Acesso em 12 jan 2011.

_____. **Consulta pública para modernização da Lei de Direitos Autorais**. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/2010/09/21/congresso-discutira-direito-do-autor-e-interesse-publico/>. Acesso 04 mai 2011.

_____. Reforma da lei de direito autoral é debatida desde 2004. **Senado Federal**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/reforma-da-lei-de-direito-autoral-e-debatida-desde-2004.aspx>. Acesso 10 abr 2011b.

_____. **Projeto de Lei**. Altera e acresce dispositivos à Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências. Disponível em http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/03/Anteprojecto_Revis%C3%A3o_Lei_Direito_Autoral.pdf. Acesso em 20 abr 2011c.

_____. **Brasil Lei 10.695, de 1º de julho de 2003.** Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.695.htm. Acesso em 20 abr 2011d.

_____. **Política pública de direitos autorais.** Brasília: Minc/ SPC/ GDA, 2006.

_____. Projeto de Lei 84 (1999) – Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>. Acesso 20 abr 2011e.

_____. Projeto de Lei 76 (2000) - Define e tipifica os delitos informáticos, e dá outras providências. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=43555. Acesso em 20 abr 2011f.

_____. Projeto de Lei 137 (2000) - Estabelece nova pena aos crimes cometidos com a utilização de meios de tecnologia de informação e telecomunicações. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=44045. Acesso em 20 abr 2011g.

_____. **Lei 4944, de 1966** – Dispõe sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, e dá outras providências. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966-04-06;4944>. Acesso em 20 jan 2012.

_____. **Lei 5988, de 1973** – Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 20 jan 2012b.

_____. **Lei 8666, de 21 de junho de 1993** – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em 10 fev 2012.

_____. **Portaria 301, de 7 de abril de 1998** - normatiza os procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distancia. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/port301.pdf>. Acesso 10 fev 2012.

_____. **Referenciais de qualidade para educação superior a distância.** Brasília: SED/MEC, 2007.

_____. **Brasil Decreto 5800**, de 8 de junho de 2006 – Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5800.htm. Acesso em 10 fev 2012.

_____. **Lei 10753**, de 30 de outubro de 2003 – Institui a Política Nacional do Livro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.753.htm. Acesso 10 fev 2012.

_____. **Lei 12853**, de 14 de agosto de 2013. - Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm. Acesso em 15 ago 2013.

BRUNO, Susana. **A eficácia do direito à educação**. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/susana_spencer_bruno.pdf. Acesso em 20 jul 2010.

BUENO, André; AMARAL, Taís. **Falando sobre o Creative Commons**. Disponível em 189.47.157.112:8080/ra_unesp/bitstream/.../74/1/CreativeCommons.doc. Acesso 20 jan 2011.

BURGARDT, Lilian. Como regular a EAD: governo e especialistas debatem amarras da legislação. **Universia**. Disponível em <http://www.universia.com.br/gestor/materia.jsp?materia=13821> Acesso em 20 fev 2010.

CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais**: comentários. São Paulo: Harbra, 2003.

CAMARGO, Ana Paula. A aprendizagem por meio de bibliotecas digitais e virtuais. In: LITTO, Fredric; FORMIGA, Marcos. (Org.). **Educação a distância**: o estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton. **Todas as Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1976.

CAMPELO, Ana Karina. **A questão da efetividade do direito à educação vista sob a égide da Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.faete.edu.br/revista/A_QUESTAO_DA_EFETIVIDADE-ANAKARINA.pdf. Acesso em 20 nov 2010.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008.

CARVALHO, Ana Beatriz. A Educação a Distância e a democratização do conhecimento. In: CARVALHO, Ana Beatriz. (Org.). **Educação a Distância**. 22 ed. Campina Grande: UEPB, 2006, v. 1, p. 47-58.

_____. Políticas Públicas em Educação a Distância e a Formação de Professores no Estado da Paraíba. In: **IV Seminário Regional de Política e Administração da Educação no Nordeste**, Natal, 2006.

CARVALHO, Carlos Eduardo. A doutrina do “Fair Use” nos EUA. **Crivelli e Carvalho Advogados Associados Consultoria Autoral, Entretenimento e Arte**. Disponível em <http://www.crivellicarvalho.com.br/ckfinder/userfiles/files/A%20Doutrina%20do%20Fair%20Use%20USA.pdf>. Acesso em 20 abr 2011.

CESNIK, Fabio. Cultura, propriedade intelectual e relações internacionais. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: FJN/Massagana, 2006.

CHAHIN, ali et al. **E-gov.br: a próxima revolução brasileira**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

CHARTIER, Roger. **Aventura do livro: do leitor ao navegador**. São Paulo: UNESP, 1999.

CHAVES, Huarlei. **Uma breve análise dos paradigmas da comunicação organizacional brasileira**. Disponível em <http://www.ichs.ufop.br/memorial/trab2/l411.pdf>. Acesso em 20 jan 2012.

CHAVES, João Carlos. Procedimentos e contratos na produção cultural. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: FJN/Massagana, 2006.

CHRISTOFOLETTI, Rogerio. Ética e autoria: notas preocupadas sobre a pesquisa científica contemporânea. **Vozes & Diálogo**, nº 8, 2006.

_____. **Criação e repetição: sobressaltos éticos na pesquisa científica**. Disponível em <http://monitorando.files.wordpress.com/2007/11/em-que-2006-111.pdf>. Acesso em 10 jul 2010.

CLEMENTINO, Adriana. **Gestão pedagógica de cursos em EAD online**. Disponível em <http://www.abed.org.br/congresso2005/por/pdf/041tcc5.pdf>. Acesso em 10 jun 2010.

COSTA, Maria Luisa. **Políticas públicas para o ensino superior a distância e a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil no Estado do Paraná**. Araraquara/SP: Unesp, 2010.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 2008.

CRAVEIRO, Gisele; MACHADO, Jorge; ORTELLADO, Pablo (Orgs.). **O mercado de livros técnicos e científicos no Brasil: subsídio público e acesso ao conhecimento – Relatório Gropai**. São Paulo: USP, 2008.

CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: FJN/Massagana, 2006.

CROSNIER, Herve Le. Repensar os direitos do autor. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2006.

CRUZ, Wladia B. **Chat como ferramenta pedagógica na aprendizagem e no trabalho docente**. In: Mercado, L. P.; Kullok, M. B. Formação de professores: política e profissionalização. Maceió: Edufal, 2004.

DUTRA, Renato; TAROUÇO, Liane. Recursos Educacionais Abertos (Open Educational Resources). **Revista Novas Tecnologias na Educação RENOTE**, v. 5 nº 1, Julho, 2007.

EPLÉ, Cristiane; CUPPINI, Fernanda; KNIES, Luís. A evolução histórica do direito de autor. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Por que mudar a lei de direito autoral?** Estudos e pareceres. Florianópolis: Funjab, 2011.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Posse, Propriedade, compropriedade ou condomínio, direitos autorais**. Campinas: Bookseller, 2002.

FARIA, Elaine Turk. **Legislação em EAD**. Disponível em <http://www.ead.pucrs.br/pucrsvirtual/legislacao.php>. Acesso em 20 mar 2010.

FARIAS, Isabel. Do individualismo à colaboração: desafio à formação docente na contemporaneidade. In: MERCADO, Luis Paulo; CAVALCANTE, Maria Auxiliadora. **Formação do pesquisador em educação: profissionalização docente, políticas públicas, trabalho e pesquisa**. Maceió: Edufal, 2007.

FERNANDES, Márcia; FERNANDES, Carolina; GOLDIM, José Roberto. **Autoria, direitos autorais e produção científica: aspectos éticos e legais**. Disponível em <http://www.bioetica.ufrgs.br/autoria.pdf>. Acesso 10 fev 2012.

FERNANDEZ, Consuelo. Os métodos de preparação de material impresso para EAD. In: LITTO, Frederic; FORMIGA, Marcos (Orgs.). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

FICHNER, Bernd. **O direito à educação e a atual mudança das funções sociais do conhecimento**. Disponível em <http://www.ufpel.tche.br/fae/caduc/downloads/n32/01.pdf>. Acesso em 14 dez 2010.

FIGUEIREDO, Wilkase; QUIRINO, Julia; SANTOS, Isvânia. O direito à educação na Constituição de 1988: suas dimensões enquanto direito público subjetivo. **V EPEAL, Pesquisa em Educação: Desenvolvimento, Ética e Responsabilidade Social**. Disponível em <http://dmd2.webfactional.com/media/anais/O-DIREITO-A-EDUCACAO-NA-CONSTITUICAO-DE-1988-SUAS-DIMENSOES-ENQUANTO-DIREITO-PUBLICO-SUBJETIVO.pdf>. Acesso em 10 dez 2010.

FONSECA, João José. **Referenciais para a escrita do material didático**. Disponível em <http://www.slideshare.net/joaojosefonseca/material-didatico-ead>. Acesso em 10 fev 2012.

_____. **Elaboração de material para educação a distância**. Disponível em <http://www.slideshare.net/joaojosefonseca/material-didatico-para-educacao-a-distancia>. Acesso em 10 fev 2012b.

FRAGA, Dinorá. A internet como contexto de produção textual: possíveis implicações para o ISD. **Calidoscópico**, vl. 2, n. 2, jul/dez 2004. Disponível em http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdfs_calidoscopio/12calidoscopiov2n2_artigo07.pdf. Acesso em 10 jun 2010.

FRAGA, Giulia; SILVA, Jacqueline; DUTRA, Marlene; SILVA, Obdália. Educação on-line: interatividade e aprendizagem colaborativa. Disponível em http://www.comunidadesvirtuais.pro.br/gptec/arquivos/a_marlene.pdf. Acesso em 10 jun 2010.

FREITAS, Cintia. **O direito social à educação na Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.faac.unesp.br/direitos-humanos/encontro/TRABALHOS/Trabalhos%20Completo%20Rodrigo/PDF/f10.pdf>. Acesso em 20 nov 2010.

FREITAS, Maria do Carmo; SILVA, Cassandra; CASTRO, João E.; FIOD NETO, Miguel. A propriedade intelectual de documentos on line para educação a distância. **Cobenge 2001**. Disponível em <http://www.pp.ufu.br/Cobenge2001/trabalhos/NTM077.pdf>. Acesso em 20 jul 2010.

FREITAS, Maria do Carmo; AVANCINI, Helenara; CASTRO, João Ernesto. **A propriedade intelectual e o ensino a distância na internet: o que diz a legislação brasileira?** 2010. Disponível em <http://derin.uninet.edu/cgi-bin/derin/vertrabajo?id=10>. Acesso em 10 fev 2012.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

_____. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. São Paulo: Record, 2001.

_____. **O que você precisa saber sobre direitos autorais**. Rio de Janeiro: Senac, 2004.

GIOLO, Jaime. **A EAD e a formação de professores**. Disponível em <http://www.anped11.uerj.br/31/jaimegiolo.pdf>. Acesso em 20 de ago de 2010.

GIRAFFA, Lucia. NETTO, Carla. Licenciaturas na modalidade a distância e o desafio da Qualidade: uma proposta de indicadores para aferir qualidade nos cursos de Física, Química, Biologia e Matemática. **Novas Tecnologias em Educação**, v. 7 n° 3, dezembro, 2009.

GOMES, C. A legislação que trata da EAD. In: LITTO, F.; FORMIGA, M. (Org). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

Gomes, Fabio. **Direito de propriedade: uma extensão do direito da personalidade**. Disponível em http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Fabio-Revista_Eletr%C3%B4nica.pdf. Acesso 20 fev 2012.

GOMES, Mauricio. Os princípios constitucionais e o direito à educação da pessoa com deficiência. **Acadêmico**. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5860. Acesso em 20 out 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopse jurídica: direito das coisas. **Scribd**. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/22824851/SINOPSE-JURIDICA-Carlos-Roberto-Goncalves>. Acesso em 08 jan 2011.

GOULART, Claudio. **Direito autoral descomplicado: soluções práticas para o dia-a-dia**. Brasília: Thesaurus, 2009.

GUIMARÃES, Leandro. Reprodução parcial ou total de obras em material didático para EAD. **Senaed 2009**. Disponível em <http://senaed2009.wordpress.com/2009/05/26/reproducao-parcial-ou-total-de-obras-em-material-didatico-para-ead/>. Acesso em 20 jan 2011.

IBIAPINA, I. M. Pesquisa e formação: é possível essa aproximação na pós-graduação? In: Mercado, L.; Cavalcante, M. A. (Org.). **Formação do pesquisador em educação: profissionalização docente, políticas públicas, trabalho e pesquisa**. Maceió: Edufal, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Lei de Direitos Autorais: cópias para fins educacionais ou pedagógicos devem ser permitidas. **Instituto de Defesa do Consumidor (Idec)**. Disponível em <http://www.idec.org.br/emacao.asp?id=2719>. Acesso em 10 jun 2011.

JOAQUIM, Nelson. Educação à luz do Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1081, 17 jun. 2006. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8535>. Acesso em 2 dez. 2010.

JESUS, Damásio. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

KEREVER, André. **Autoria coletiva**. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/16995250/Perspectivas-Atuais-Do-Direito-Da-Propriedade-Intelectual-AVANCINI-Helenara-e-Outros>. Acesso em 19 nov 2010.

LEMOS, Ronaldo. Creative commons, mídia e propriedade intelectual. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2006.

_____. **Propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

LEONARDO, Bruna. **O direito à educação e a Constituição de 1988**: o embate entre a norma e a sua efetivação. Disponível em <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/66/39>. Acesso em 16 out 2010.

LEONARDOS, Gabriel; PINTO, Gabriela. **A proteção das obras de design pelo direito autoral**. Disponível em <http://www.joiabr.com.br/artigos/lda.html>. Acesso em 18 jul 2010.

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre**: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade. Disponível em <http://ebooksgratis.com.br/livros-ebooks-gratis/tecnicos-e-cientificos/direito-autoral-cultura-livre-lawrence-lessig/>. Acesso em 10 jun 2010.

LIMA, Diego de Paula. **Direito autoral na criação do autor**. Disponível em http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080129142302393&mode=print. Acesso em 20 out 2010.

LIMA, Mariana. **A educação como direito no Brasil de 1988 a 2000** – prisma da legislação. São Paulo: USP, 2006. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-16072007-112535/pt-br.php>. Acesso em 06 jan 2011.

LIMA, Claudia; GRIGOLI, Josefa; BARROS, Helena. **A educação a distância e o desafio da formação do professor reflexivo**: um estudo sobre as possibilidades da EAD na formação pedagógica de professores universitários. Disponível em www.anped.org.br/reunioes/26/trabalhos/claudiamariadelima.rtf. Acesso em 20 jul 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Direitos reais e direitos intelectuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LITTO, F. O atual cenário internacional da EAD. In: LITTO, F.; FORMIGA, M. (Org). **Educação a distância**: o estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

_____. Recursos educacionais abertos. In: LITTO, F.; FORMIGA, M. (Org). **Educação a distância**: o estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

_____. A nova ecologia do conhecimento: conteúdo aberto, aprendizagem e desenvolvimento. **Revista do IBICT-MCT**, Inclusão Social. Brasília, v. 1, n. 2, p. 60-65, abr./set. 2006.

LITTO, Fredric; FORMIGA, Marcos. (Org). **Educação a distância**: o estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

LUPI, André. **Proteção jurídica dos direitos de propriedade intelectual sobre softwares**: eficácia e adequação. Disponível em

http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Protecao_juridica_dos_direitos_de_propriedade_intelectual.pdf. Acesso em 20 nov 2010.

MACEDO, Mary Caroline. Segurança de acesso a conteúdos de EaD. **Sete pontos**. Disponível em http://www.comunicacao.pro.br/setepontos/37/ead_acesso.htm. Acesso em 11 jul 2010.

MACHADO, Erica. Formação de professores e educação a distância: um debate sobre a prática reflexiva no contexto de emancipação. In: VALENTE, José Armando; BUSTAMANTE, Silvia. **Educação a distância: prática e formação do profissional reflexivo**. São Paulo: Avercamp, 2009.

MACIEL, Ira. **Educação a distância, ambiente virtual**. Construindo significados. Disponível em <http://www.senac.br/BTS/283/boltec283e.htm>. Acesso em 10 jul 2010.

MACIEL, Marília. Carta à Ministra da Cultura ganha alcance internacional. **Cultura Livre**. Disponível em <http://www.culturalivre.org.br/wp/pt/2011/02/01/carta-a-ministra-da-cultura-ganha-alcance-internacional/>. Acesso em 20 fev 2011.

MAGRANI, Bruno. **Perguntas sobre direitos autorais e produção de materiais didáticos para EAD**. Disponível em <http://betara.ufscar.br:8080/cech/dci2/material-da-disciplina/.../at.../file>. Acesso em 20 fev 2012.

MAIA, Carmen; MATTAR, João. **ABC da EAD**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

MALLMANN, Querino. A natureza jurídica do direito da propriedade intelectual: o direito de autor. **Revista do Mestrado em Direito**. Maceió: Edufal, 2008.

MANFÉ, Ana Caroline; MAIA, Antonio; BOTELHO, Mario. Referenciais de qualidade como base para o estudo de um curso de Bacharelado em Administração a distância: uma análise do material didático, professores e tutores. **VII SEGeT – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia – 2010**. Disponível em http://www.aedb.br/seget/artigos10/436_Artigo%20SEGET-%20final.pdf. Acesso 10 fev 2012.

MANSO, Lisiane. Do leitor ao navegador: a EAD e os direitos autorais. **V EPEAL**. Disponível em <http://dmd2.webfactional.com/media/anais/DO-LEITOR-AO-NAVEGADOR-A-EAD-E-OS-DIREITOS-AUTORAIS.pdf>. Acesso em 20 jan 2011.

MARCONDES, Carlos; SAYÃO, Luis Fernando. Introdução: repositórios institucionais e livre acesso. In: SAYÃO, Luis; TOUTAIN, Lidia; ROSA, Flavia; MARCONDES, Carlos (Orgs.). **Implantação e gestão de repositórios institucionais: políticas, memória, livre acesso e preservação**. Disponível em http://www.repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/473/3/implantacao_repositorio_web.pdf. Acesso em 20 jan 2011.

MARTINES JÚNIOR, Eduardo. **Educação, cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência**. São Paulo: PUC, 2006. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8290/Educa%c3%a7%c3%a3o%2>

c_Cidadania_e_Minist%c3%a9rio_P%c3%bablico.pdf?sequence=4. Acesso em 11 dez 2010.

MARTINS, Vicente. Direito da educação. **Revista Virtual Partes**. Disponível em <http://www.partes.com.br/ed15/emquestao.asp>. Acesso em 16 dez 2010.

MATTA, Alfredo; CARVALHO, Ana. **Interatividade**: definindo o conceito para educação contextualizada e socioconstrutivista. Disponível em <http://www.abed.org.br/congresso2008/tc/57200810101AM.pdf>. Acesso em 10 jul 2010.

MATTAR, João. Interatividade e aprendizagem. In: LITTO, Fredric; FORMIGA, Marcos. (Org.). **Educação a distância**: o estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

MELHADO, Marília; BASILE, Priscila. Tecnologia a serviço da liberdade: uso de novas ferramentas informáticas permite a difusão de obras culturais e acadêmicas e até receita de cerveja. **Revista Forum**. Disponível em http://www.revistaforum.com.br/conteudo/detalhe_materia.php?codMateria=469. Acesso em 20 jan 2011.

MELLO, Jorge. **Direito autoral**: da titularidade. Fortaleza: Kether, 2005.

MENDONÇA, Leandro. Reforma da lei de direito autoral. **Revista Iniciativa Cultural**. Disponível em <http://www.iniciativacultural.org.br/2011/01/reforma-da-lei-do-direito-autoral/>. Acesso em 20 jan 2011.

MENEZES, Wolselet Henrique. Práticas de leitura e autoria no texto eletrônico: uma análise do autor imersivo a partir do software de escrita colaborativa Dicionário Social. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Santos – 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Disponível em <http://www.intercom.org.br/congresso/2008/programacao.shtml>. Acesso em 02 jun 2010.

MERCADO, Luís Paulo; FIGUEIREDO, Lílian; JOBIM, Daniela. Formação de tutores do curso piloto de administração a distância da Universidade Aberta do Brasil. In: MERCADO, Luís Paulo (Org.). **Práticas de formação de professores na educação a distância**. Maceió: Edufal, 2008.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

_____. A Naturalidade do fenômeno jurídico. In: FALCÃO, Joaquim; SOUTO, Cláudio (orgs.). **Sociologia e Direito** - Leituras básicas de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1980.

MIRANDA, Antonio; SIMEÃO, Elmira; MUELLER, Suzana. Autoria coletiva, autoria ontológica e intertextualidade na ciência: aspectos interdisciplinares e tecnológicos. In: **IX Congresso Internacional de Humanidades**. Santiago de Chile, Universidad

Metropolitana de Ciencias de la Educación. 18 a 20 de outubro de 2006. Disponível em <http://www.antoniomiranda.com.br/>. Acesso em 02 jun 2010.

MIZUKAMI, Pedro. Educação, direitos autorais e políticas públicas: dois possíveis enfoques. **Desafios da Conjuntura**. Observatório da Educação da Ação Educativa, nº 27, setembro, 2009.

MONTEIRO, Arakin. Lei de direito autoral e educação: debate urgente. **Observatório do Direito à Comunicação**. Disponível em http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=6182. Acesso em 01 mai 2011.

MOORE, Michael; KEARSLEY, Greg. **Educação a distância**: uma visão integrada. São Paulo: Thomsom Learning, 2007.

MORATO, Antonio Carlos. **Direito de autor em obra coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, Maria da Graça. A composição e o funcionamento da equipe de produção. In: LITTO, Frederic; FORMIGA, Marcos. **Educação a distância**: o estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

NEVADO, Rosane; CARVALHO, Maria Jane; MENEZES, Crediné. Metareflexão e a construção da (trans)formação permanente: estudo no ambiente de um curso de pedagogia a distância. In: VALENTE, José Armando; BUSTAMANTE, Silvia (Orgs.). **Educação a distância**: pratica e formação do profissional reflexivo. São Paulo: Avercamp, 2009.

NICOLAU, Marcos; MORAES, Cândida. Os produtos midiáticos na época de sua reprodução digital gratuita. **Líbero** – São Paulo – v. 12, n. 23, p. 143-150, jun. de 2009. Disponível em http://www.facasper.com.br/rep_arquivos/2010/03/16/1268758231.pdf. Acesso em 15 ago 2010.

NIGRI, Deborah. **Direito autoral e a convergência de mídias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOVAK, Silvestre. **Educação a distância**: acesso ao ensino ou acesso à aprendizagem? Disponível em http://sead.ufrgs.br/momento-ead/documentos/EAD_Acesso_ao_Ensino_Acesso_a_Aprendizagem.pdf. Acesso em 01 mai 2011.

NUNES, B. A história da EAD no mundo. In: LITTO, F.; FORMIGA, M. (Org). **Educação a distância**: o estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

NUNES, Ivônio. Noções de educação a distância. **Revista Educação a Distância**. Disponível em <http://www.rau-tu.unicamp.br/nou-rau/ead/document/?down=3>. Acesso 05 mai 2011.

_____. A história da EAD no mundo. In: LITTO, F.; FORMIGA, M. (Org). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Prentice Hall, 2009.

OLIVEIRA, Jane Resina. Educação a Distância e os direitos do autor. **Instituto de Estudos Avançados**. Disponível em <http://www.iea.com.br/noticias/educacao-distancia-e-os-direitos-do-autor>. Acesso em 20 jul 2010.

OLIVEIRA, Daniela. **Educação a distância e formação de professores em nível superior no Brasil**. Disponível em <http://www.anped.org.br/reunioes/32ra/arquivos/trabalhos/GT11-5485--Int.pdf>. Acesso em 10 fev 2012.

OLIVEIRA, José Resina. Educação a distância e ciência da informação: uma reflexão sobre os direitos do autor. **Portal Âmbito Jurídico**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6321. Acesso em 20 abr 2011b.

OLIVEIRA, Rafael Pereira. Os direitos autorais na base das políticas que conciliem desenvolvimento econômico e social. **IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura** 28 a 30 de maio de 2008. Disponível em <http://www.cult.ufba.br/enecult2007/14535.pdf>. Acesso em 02 jun 2010b.

OLIVEIRA, Romualdo. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Educação**. Disponível em http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde11/rbde11_07_romualdo_portela_de_oliveira.pdf. Acesso em 18 de jan 2011.

OLIVEIRA, Adilaurinda; ROSINI, Alessandro. **Tutoria: um indicador para a qualidade em EAD**. Disponível em <http://www.abed.org.br/congresso2010/cd/252010094805.pdf>. Acesso 10 fev 2012.

OLIVEIRA, Aristóteles da Silva; FUMES, Neisa de Lourdes Frederico. Inclusão digital do professor universitário para atuar na educação online. In: MERCADO, Luis Paulo Leopoldo (Org.). **Práticas de formação de professores na educação a distância**. Maceió: Edufal, 2006.

OLIVEIRA, Andréia; KAMPFF, Adriana; MIRANDA, Roxane; ROSO, Mafalda. **Aprendizagem colaborativa em construção coletiva multimídia**. Disponível em <http://www.cinted.ufrgs.br/ciclo9/artigos/8bAndreia.pdf>. Acesso em 10 jun 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas no Brasil. Disponível em http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em 20 dez 2010.

_____. **Declaração dos Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI) - Plano de Ação**. Disponível em <http://www.nupuf.org.br/sites/default/files/cupulamndialparte2.pdf>. Acesso em 20 dez 2010b.

PAESANI, Liliana. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

PALANGE, Ivete. Os métodos de preparação de material para cursos on-line. In: LITTO, Frederic; FORMIGA, Marcos. **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**, Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PELLEGRINI, Fernando. Doutrinas: direito autoral. **Universo Jurídico**. Disponível em http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6998/Direito_Autoral_Reproducao_de_Obra_de_Arte_Plastica_Protegida_em_Cartao_Telefonico_Incidencia_dos_Artigos_28_29_33_37_77_e_78_da_Lei_Autoral_Indenizacao_Devida. Acesso em 20 dez 2010.

PEQUENO, Andreia. Prefácio. **Em Foco**, n. 3, p. 9-10, 2008.

PEREIRA, José Matias. **Políticas públicas de educação no Brasil: a utilização da EAD como instrumento de inclusão social**. Disponível em <http://www.jotmi.org/index.php/GT/article/viewFile/art79/128>. Acesso em 10 jun 2010.

PEREIRA, Eva; MORAES, Raquel. **A política de educação a distância no Brasil e os desafios na formação de professores na educação superior**. Disponível em www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/.../mBv36y8F.doc. Acesso em 10 fev 2012.

PIERRE, Luiz. **Direito de autor: algumas limitações legais**. Disponível em www.academus.pro.br/professor/luizpierre/material/.../Dir_Autor.doc. Acesso em 20 mar 2012.

PINHEIRO, Patricia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHEIRO, Dras Patricia; SLEIMAN, Cristina. Riscos legais da EAD. **Revista Ensino Superior**. Disponível em <http://revistaensinosuperior.uol.com.br/default.asp>. Acesso em 10 jun 2010.

PIMENTA, Eduardo. Gestão coletiva e o Ecad. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: FJN/Massagana, 2006.

PIMENTEL, L. O. Propriedade intelectual: o direito internacional em uma perspectiva brasileira. **Revista Jurídica Consulex**, v. 357, p. 40-42, 2011.

_____. . Direitos de autor de obras intelectuais criadas nas instituições de ensino para a educação a distância. In: BOFF, S. O.; PIMENTEL, L. O. (Org.). **A proteção jurídica da inovação tecnológica**. Passo Fundo: EdIMED, 2011b.

_____. Propriedade Intelectual e Inovação: marco conceitual e regulatório. In: PIMENTEL, L. O. (Org.). **Curso de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio**. Brasília/Florianópolis: MAPA/SEaD/UFSC/Fapeu, 2010.

PINTO, Anamelea de Campos. **A formação de professores para a modalidade de Educação a Distância**: por uma criação e autoria coletivas. Florianópolis: UFSC, março de 2004.

PIRES, Hindemburgo. Universidade, políticas públicas e novas tecnologias aplicadas à Educação a Distância. **Revista Advir**, nº 14, Rio de Janeiro, pp.22-30, 2001. Disponível em <http://www.cibergeo.org/artigos/ADVIR14.pdf>. Acesso em 10 jul 2010.

PIRES, Eduardo; BOFF, Salete. A função social do direito de autor. In: REIS, Jorge et al. **Estudos de direito de autor no constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Multimedia, 2011.

POSSOLLI, Gabriela; CURY, Priscila. **Reflexões sobre elaboração de materiais didáticos para educação a distância no Brasil**. Disponível em <http://www.imed.edu.br/files/contents/12.PDF>. Acesso 10 fev 2012.

PRADO, Maria Elisabette; ALMEIDA, Maria Elizabeth. Formação de educadores: fundamentos reflexivos para o contexto da educação a distância. In: VALENTE, José Armando; BUSTAMANTE, Silvia. **Educação a distância**: prática e formação do profissional reflexivo. São Paulo: Avercamp, 2009.

PRIMO, Alex; RECUERO, Raquel. A terceira geração da hipertextualidade: cooperação e conflito na escrita coletiva de hipertextos com links multidirecionais. **Libero**, Ano IX - nº 17 - Jun 2006. Disponível em http://www6.ufrgs.br/limc/PDFs/links_multi.pdf. Acesso em 20 jul 2010.

PROFETA, Bárbara. **Entenda os direitos autorais**. Advocacia Geral da União/Procuradoria Federal/UFMG. Disponível em <http://www.ufmg.br/pfufmg/index.php/pagina-inicial/saiba-direito/209-entenda-os-direitos-autorais>. Acesso em 10 fev 2012.

RANGEL, Egon. **Avaliar para melhor usar**: avaliação e seleção de materiais e livros didáticos: material adequado, escolha qualificada, uso crítico. Brasília: SEED/MEC/Boletim Materiais Didáticos, agosto, 2005.

REIS, Graziela Tavares de Souza; SANTOS, Aline Sueli. Por uma política de Direitos Autorais para EAD. **Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED**. Disponível em www.abed.org.br. Acesso: 10 jun 2010.

REIS, Jorge; BOFF, Salete; DIAS, Felipe; PELLEGRINI, Grace; TOLOTTI, Stella. (Orgs). **Estudos de direito de autor no constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Multimedia, 2011.

ROCHA, Ludmilla. **Educação e direito**: uma luta cidadã. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. Disponível em

http://www.educacao.ufrj.br/ppge/teses/tese_ludmilla_elyseu_rocha.pdf. Acesso 10 dez 2010.

RODRIGUES, Gabriela. **Da censura à cultura**: o direito à informação no discurso civil-constitucional. Disponível em http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2814. Acesso em 20 set 2010.

ROSA, Flavia Goulart. **Pasta do professor**: o uso de cópias nas universidades. Maceió: Edufal, 2007.

ROSADO, Luiz Alexandre. Escrevendo juntos no ciberespaço: autoria textual coletiva em ambientes virtuais de aprendizagem. **VI Encontro de Educação e Tecnologias de Informação e Comunicação**. Universidade Estácio de Sá, 2008. Disponível em <http://etic2008.wordpress.com/trabalhos/>. Acesso em 02 jun 2010.

_____. O outro lado da moeda na autoria textual coletiva: o perfil dos construtores da Wikipédia. **1º Colóquio de Educação e Mídia**, UNIRIO, 2007. <http://seer.ufrgs.br/renote/article/viewFile/14578/8486> Disponível em . Acesso em 10 jun 2010b.

RUBIM, Ligia. **A ressignificação da prática pedagógica em educação a distância on-line**. Disponível em <http://www.abed.org.br/congresso2005/por/pdf/089tcf5.pdf>. Acesso em 10 jul 2010.

RYDLEWS, Carlos. Escrito em bits. **Época Negócios**, 29-203, março, 2010.

SÁ, Ricardo. **Concepção e qualidade da educação a distância no Brasil**. Gazeta do Povo. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/conteudo.phtml?id=977900&ch=>. Acesso 10 fev 2012.

SACAVINO, Susana. Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as? **XIII Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino**, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pernambuco, realizado em Recife, no período de 23 a 26 de abril de 2006. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/27_cap_3_artigo_05.pdf. Acesso 15 out 2010.

SALES, Mary; NONATO, Emanuel. **EAD e material didático**: reflexões sobre mediação pedagógica. Disponível em <http://www.abed.org.br/congresso2007/tc/552007104704PM.pdf>. Acesso em 15 set 2010.

SALINAS, Rodrigo. Introdução ao direito autoral. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2006.

SANCHEZ, Lucia. **Proposta de indicadores de qualidade para construção e planejamento de cursos na modalidade a distância** – um modelo para a retenção do aluno e diminuição da evasão. Disponível em <http://www.abed.org.br/congresso2011/cd/21.pdf>. Acesso 10 fev 2012.

SANTAELLA, Lucia. **Linguagens líquidas na era da mobilidade**. São Paulo: Paulus, 2007.

SANTIAGO, Vanisa. O direito autoral e os tratados internacionais. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 2006.

_____. O direito de autor e o direito de remuneração. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: FJN/Massagana, 2006b.

SANTOS, Lílian Carmen. Educação a distância na formação de professores. In: MERCADO, Luís Paulo; KULLOK, Maísa (Orgs.). **Formação de professores: política e profissionalização**. Maceió: Edufal, 2004.

SANTOS, Clovis Roberto. **Educação escolar brasileira: estrutura, administração, legislação**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Aline; REIS, Graziela. **Por uma política de direitos autorais para a EAD**. Disponível em <http://www.abed.org.br/congresso2007/tc/55200771442PM.pdf>. Acesso em 20 jul 2010.

SANTOS-SEREJO, J. A. dos; SLUJALKOSVSKY, M. I. A.; REINHARDT, D. H.; DANTAS, J. L. L. **Propriedade intelectual: quem cria protege**. Acadêmico. Disponível em <http://www.academicoo.com/artigo/propriedade-intelectual-quem-cria-protege>. Acesso em 20 fev 2011.

SAYÃO, Luis; TOUTAIN, Lidia; ROSA, Flavia; MARCONDES, Carlos (Orgs.). **Implantação e gestão de repositórios institucionais: políticas, memória, livre acesso e preservação**. Disponível em http://www.repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/473/3/implantacao_repositorio_web.pdf. Acesso em 20 jan 2011.

SEGUNDO, Jacson. Usos educacionais geram polêmicas na reforma da lei de direito autoral. **Observatório do Direito à comunicação**. Disponível em http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=6212. Acesso em 20 jan 2011.

SEVERINO JUNIOR, Zauri. O direito de autor, as novas tecnologias e a cultura remix. In: REIS, Jorge et. Al. **Estudos de direito de autor no constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Multimedia, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Marco. O fundamento comunicacional da avaliação da aprendizagem na sala de aula online. In: SILVA, Marco; SANTOS, Edméa. (Orgs). **Avaliação da aprendizagem em educação online**. São Paulo: Loyola, 2006.

SILVA, Plácido. **Vocabulário jurídico**. São Paulo: Forense, 2009.

SILVA, Marco; CLARO, Tatiana. A docência online e a pedagogia da transmissão. **B. Téc. Senac: a R. Educ. Prof.**, Rio de Janeiro, v. 33, n.2, maio/ago. 2007. Disponível em <http://www.senac.br/BTS/332/artigo-7.pdf>. Acesso em 10 jul 2010.

SILVA, Maria; BARROS, Monalisa. **Direitos autorais no material didático online para o ensino a distância**. Disponível em http://dmd2.webfaccional.com/media/anais/DIREITOS_AUTORAIS_NO_MATERIAL_DIDATICO_ONLINE_-_Versao_final_completa.pdf. Acesso em 15 nov 2010.

SILVA, Tania; COELHO, Suzanete; VALENTE, José Armando. O papel da reflexão e dos mediadores na capacitação de aprendizes-colaboradores: um dos suportes andragógicos das comunidades virtuais de aprendizagem. In: VALENTE, José Armando; BUSTAMANTE, Silvia (Orgs). **Educação a distância: prática e formação do profissional reflexivo**. São Paulo: Avercamp, 2009.

SILVEIRA, Newton. Direito autoral: princípios e limitações. **LexNet**. Disponível em <http://www.lex-net.com/comunidade/descricaoartigo.cfm?artigo=86>. Acesso em 10 fev 2012.

SIMEÃO, Elmira; MELO, Cristiano. Alfabetização em informação para a capacitação do agente comunitário de saúde no Brasil: proposta de mediação baseada no modelo extensivo e colaborativo. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informações e Inovação em Saúde - RECIIS**. Rio de Janeiro, v.3, n.3, p.58-66, set., 2009.

SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Disponível em <http://www.ime.usp.br/~is/papir/direitos/direitos-dgz.html>. Acesso em 20 out 2010.

SOARES, Gabriel. **O Brasil e os Commons**: licenças livres de direito autoral no direito brasileiro. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/56179068/O-Brasil-e-Os-Commons>. Acesso em 20 fev 2011.

SOUZA, Mércia; SANTANA, Jacira. O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368. Acesso em 15 nov 2010.

TAVARES, Divan. **Efetivação do direito ao ensino fundamental**: uma questão de justiça. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_TavaresDA_1.pdf. Acesso em 14 jan 2011.

TAVARES, Valéria. **O ambiente inovador da EAD nas práticas pedagógicas.** Disponível em <http://www.universia.com.br/ead/materia.jsp?materia=12902>. Acesso em 20 de ago de 2010.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. Resp. 57.449/RJ. STJ, Quarta Turma. In: GOULART, Claudio. **Direito autoral descomplicado: soluções práticas para o dia-a-dia.** Brasília: Thesaurus, 2009.

TELES, L. A aprendizagem por e-learning. In: LITTO, Fredric; FORMIGA, Marcos. (Org). **Educação a distância: o estado da arte.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

TORI, Romeiro. **Educação sem distância: as tecnologias interativas na redução de distâncias em ensino e aprendizagem.** São Paulo: Senac, 2010.

_____. Cursos híbridos ou blended learning.. In: LITTO, Fredric; FORMIGA, Marcos. (Org). **Educação a distância: o estado da arte.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009

TRIDENTE, Alessandra. **Direito autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XX.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VARELLA, Guilherme. Direitos autorais: reforma para o autor, para a educação e o interesse público. **Última Instância.** Disponível em http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas_ver.php?idConteudo=63637. Acesso em 10 mai 2011.

VAZ, Maria Fernanda. Os padrões internacionais para construção de material educativo on-line. In: LITTO, F.; FORMIGA, M. (Org). **Educação a distância: o estado da arte.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

VEIGA, Antonio. Direito autorais na educação em debate. **Educar para Crescer.** Disponível em <http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/direitos-autorais-educacao-541606.shtml>. Acesso em 5 mai 2011.

VIDE, Carlos; DRUMMOND, Victor. **Manual de direito autoral.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VIANA, Mateus. A exigibilidade constitucional do direito à educação. **Revista Científica da Faculdade Lourenço Filho**, v.6, n.1, 2009. Disponível em http://www.flf.edu.br/revista-flf.edu/volume06/V6_06.pdf. Acesso em 18 nov 2010.

VIANA, Mateus; CESAR, Raquel. **Direito à educação no Brasil: exigibilidade constitucional.** Disponível em http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/direitoaeducacaono brasil.pdf. Acesso em 21 nov 2010.

VIERA, Miguel. **Propriedade e direitos autorais: análise comparativa dos posicionamentos de Herculano e Vaindhyathan.** São Paulo: Edusp, 2003.

VOELCKER, Marta; FAGUNDES, Léa; SEIDEL, Susana. **Fluência digital e ambientes de autoria multimídia**. Disponível em http://www.pensamentodigital.org.br/files/renote_fluencia.pdf. Acesso em 10 out 2010.

WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Por que mudar a lei de direito autoral?** Estudos e pareceres. Florianópolis: Funjab, 2011.

WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel. (Orgs.). **Estudos sobre direito de autor: a revisão da lei de direitos autorais**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010.

ANEXOS - GUIA DE DIREITO AUTORAL PARA EAD

GUIA DE DIREITO AUTORAL PARA EAD

Esse Guia de Direito Autoral para EAD foi criado com base nas idéias de Ascensão (2011), Pinheiro (2011), Magrani (2012), Gandelman (2007), Fernandes et al (2012), Fonseca (2012), Silveira (2012), Profeta (2012), Fonseca (2012b), Santos (2009), Paranaguá e Branco (2009), Possolli e Cury (2012).

Serve este Guia para contribuir com a prática educativa dos militantes em EAD e seus respectivos alunos.

AUTOR

É a pessoa física criadora de obras originais de natureza artística, literária ou científica. É o titular de um direito que se caracteriza por sua dupla natureza: a de direito moral ou pessoal e a de direito patrimonial ou econômico. É a figura central da relação entre a criação e a utilização dessas criações pela sociedade, gozando de direitos exclusivos de disposição. É ele quem pode autorizar ou proibir qualquer utilização de suas criações, salvo raras exceções contidas na legislação em vigor.

AUTORIZAÇÃO

Estabelece que a exploração econômica das obras intelectuais depende da autorização prévia e expressa de seus respectivos autores. Dependem de autorização, por exemplo, as traduções, publicações, reproduções, a inclusão de obra em banco de dados, e outras modalidades de distribuição da obra.

CESSÃO

É a transferência das faculdades do direito patrimonial feita pelo autor ou cedente a um terceiro ou cessionário, ou ainda, adquirente. A cessão pode ser, segundo a legislação brasileira, total ou parcial.

CESSÃO TOTAL

É aquela em que o próprio autor, seus herdeiros ou sucessores transferem ao cessionário ou adquirente, de forma absoluta e irrestrita, todas as faculdades patrimoniais do autor sobre a sua obra.

CESSÃO PARCIAL

É aquela em que o autor, seus herdeiros ou sucessores transferem uma ou algumas das faculdades do direito patrimonial, determinando através de um instrumento jurídico, que normalmente é um contrato, quais as obrigações de cada parte, o seu prazo de duração e a que território ela se destina.

COAUTOR

É toda pessoa que concorre efetivamente para a criação intelectual de uma obra artística, literária ou científica.

CONCESSÃO

É uma modalidade de cessão parcial, em que o autor negocia sua obra para fins diversos.

CONTRAFACÇÃO

É a reprodução não autorizada de uma obra. As conseqüências desse delito promovem a indenização na esfera civil e a punição na esfera penal. Nesta última hipótese o infrator está sujeito à detenção - cópia para uso pessoal; ou reclusão - cópia para fins comerciais.

CONTRATO DE CESSÃO

É o modo pelo qual se transfere total ou parcialmente os direitos de exploração econômica sobre a obra artística, intelectual ou científica. Nesse contrato devem constar o objeto e as condições do exercício do direito, bem como tempo, lugar e preço.

COPYRIGHT

É o sinal © significando quem detém o direito de exclusivo sobre o copiar a obra. É o direito sobre a cópia e leva em consideração os aspectos patrimoniais do direito do autor. Não é adotado no Brasil, uma vez que cuja LDA adotou a teoria da duplicidade, direitos moral e patrimonial.

CURSOS EAD

A LDA prevê que os direitos sobre cursos de EAD pertencem ao autor e são disciplinados pela lei de direitos autorais. Contudo, o autor pode ceder os direitos patrimoniais sobre sua obra para, por exemplo, uma instituição de ensino, gratuitamente ou mediante pagamento. Tal termo de cessão deve ser feito por escrito.

DIREITO AUTORAL

É o ramo do Direito que estuda os direitos de autor e os que lhes são conexos. Tem por base a Lei de Direito Autoral (LDA) brasileira que é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe ainda de uma vasta legislação correlata que se baseia nos acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil, bem como as disposições contidas nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal vigente.

DIREITOS CONEXOS

São direitos previstos pela lei, também denominados de Direito Vizinho, que são conexos ao do autor e protegem os intérpretes, executantes, produtores de fonograma e empresas de radiodifusão enquanto criadores, os primeiros, ou partícipes, os últimos, do processo de produção de fonogramas ou emissões de radiodifusão.

DIREITO DE AUTOR

É o conjunto de prerrogativas e normas jurídicas conferidas em lei ao autor, visando proteger as relações entre o criador e aqueles que utilizam suas obras artísticas, literárias ou científicas.

DIREITO DE IMAGEM

É o direito que está previsto no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, determinando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação. Trata-se de um dos direitos da personalidade, intransmissível e irrenunciável. De acordo com o art. 20 do Código Civil, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, sem a devida autorização, poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que lhe couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais.

DIREITO MORAL

É o direito que está diretamente vinculado à personalidade do autor e que são considerados perpétuos, inalienáveis e irrenunciáveis, não podendo, portanto ser objeto de cessão ou transferência. É o direito de ter o nome divulgado em qualquer utilização da obra; de reivindicar a autoria da obra; de conservar a obra inédita; de assegurar a integridade da obra; de modificar a obra antes ou depois de sua utilização; de retirar a obra de circulação ou suspender utilização já autorizada, em caso de implicarem em afronta à sua honra ou reputação; de ter acesso a exemplar único para preservação da sua memória.

DIREITO PATRIMONIAL

É o direito que se refere principalmente à utilização econômica de obra intelectual, por qualquer processo técnico já existente ou ainda a ser inventado, caracterizando-se como o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor de suas próprias criações, desfrutando dos resultados econômicos da sua exploração ou utilização, da forma e nas condições que forem por ele estipuladas ou negociadas. São negociáveis e transferíveis. Trata-se do direito de reprodução; de distribuição; de comunicação ao público; de sequência; de inclusão em base de dados e em obras audiovisuais.

DOMÍNIO PÚBLICO E DURAÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR

É quando a obra torna-se, após 70 anos da morte do autor, ou do titular dos direitos autorais, liberada e podendo ser utilizada livremente. A proteção às obras artísticas, literárias e científicas perdura por toda a vida dos autores e é transmissível a seus herdeiros. Com a morte dos autores a obra continua protegida e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente se inicia a contagem dos 70 anos restantes de proteção. Excepcionalmente, no caso da proteção sobre obras fotográficas e audiovisuais a contagem dos 70 anos não se relaciona com o falecimento dos autores, mas apenas com a publicação das obras, ou seja, é contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação da fotografia ou da obra audiovisual. O mesmo ocorre em relação aos fonogramas, às emissões das empresas de radiodifusão e às interpretações. Compete ao Estado defender a integridade e a autoria da obra caída em domínio público. As disposições pertinentes ao domínio público estão previstas nos artigos 41 a 45 da LDA.

GRAVAÇÃO DE PALESTRAS, CURSOS OU OUTRAS ATIVIDADES

A gravação de palestras, cursos ou outras atividades, trazem a necessidade de autorização do uso de imagem por parte do palestrante. Esta autorização deve ser feita por escrito e assinada pelo palestrante. Da mesma forma a utilização de fotos de indivíduos requer a autorização de uso de imagem por escrito. No caso de crianças, os pais ou o representante legal devem assinar o termo de autorização.

LICENCIAMENTO

É a autorização de uso específico de determinada obra.

MATERIAIS DIDÁTICOS

O elaborador de materiais didáticos deve sempre pedir autorização ao autor – e, caso este demande, pagar pelos direitos autorais – para utilizar sua obra, caso este uso não esteja previsto nas hipóteses demonstradas de domínio público, liberação do autor ou licenciamento *Creative Commons*. O elaborador de materiais didáticos pode sugerir a cópia de pequenos trechos desde que atendidos os requisitos legais previstos nas práticas lícitas.

OBRA

É a materialização da ideia criativa do autor em qualquer suporte existente ou possível.

OBRA ANÔNIMA

É aquela em que há omissão do nome do autor, ou por sua própria vontade, ou simplesmente, por ser desconhecido. Essa obra tem o autor conhecido apenas pelo editor, o que a diferencia do anonimato, hipótese em que o autor opta por não exercer o direito à paternidade da obra.

OBRA AUDIOVISUAL

É a obra prevista no item “i” do inciso VII do art. 5º da LDA: a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação. Nessa categoria estão incluídos os filmes para exibição pública em telas, as novelas, seriados, desenhos animados, desenhos animados, minisséries e programas de TV, entre outras obras oriundas dessas artes.

OBRA COLETIVA

É a obra prevista na alínea “h”, inciso VI do art. 5º da Lei 9610/98, definindo como a obra criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é construída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. É o mesmo que obra composta.

OBRA COMPOSTA

É aquela que surge da reunião de várias obras da mesma natureza e de autores diferentes. Não resultam da colaboração mútua de autores. São diversas obras completamente independentes, reunidas apenas com o intuito de formar a nova obra.

OBRA COMUM OU EM COLABORAÇÃO

É aquela que é produzida, em comum, por dois ou mais autores, sem que se possa separar a contribuição de cada um para o produto final. Nessa obra todos os autores com os mesmos direitos autorais, em uma comunhão indivisível.

OBRA DERIVADA

É aquela que é criada a partir de obra original, embora constitua uma criação autônoma. A obra derivada só pode ser realizada com a autorização prévia do autor da obra original, exceto no caso de obra de domínio público.

OBRA FOTOGRÁFICA

É aquela que se enquadra para efeitos legais à categoria de obras artísticas. É garantido ao fotógrafo, de acordo com o art. 79 e parágrafos da LDA, o direito de reprodução e venda de sua obra, observadas as restrições relacionadas aos retratos.

OBRA INDIVIDUAL

É aquela que é produzida por um único autor.

OBRA INÉDITA

É aquela que nunca foi publicada.

OBRA ORIGINAL

É aquela que é criada em primeira mão.

OBRA ORIGINÁRIA

É aquela criada primeiro.

OBRA PSEUDÔNIMA

É a obra publicada com o nome diferente do verdadeiro nome do autor.

OBRA PÓSTUMA

É aquela que é publicada após a morte do autor.

OBRAS PROTEGIDAS

São aquelas obras que são as criações do espírito humano, marcadas pela originalidade criativa e que podem ser exteriorizadas das mais diversas formas, sendo objeto da proteção de que trata a legislação autoral. São aquelas elencadas no art. 8º da Lei 9610/98: obras literárias expressas das mais variadas formas, fotografias, músicas, obras audiovisuais, programas de computador, desenhos e pinturas, obras científicas, entre outras. Vários são os tipos de obras resguardadas pela legislação brasileira, tais como as obras originárias e derivadas, anônimas e pseudônimas, comuns, compostas e coletivas. Os textos, assim como as obras intelectuais em geral – sejam textos de dissertações, teses, livros, ou ainda vídeos, filmes, músicas e fotografias – são igualmente protegidos pela lei de direitos autorais. Assim como as listas de exercícios aplicam-se as mesmas regras que a qualquer outra obra autoral, uma vez que são criações intelectuais, não havendo diferença quanto a sua proteção. Uma obra para ser protegida deve estar marcada pela originalidade, traduzida por uma verdadeira contribuição individual do autor, devendo ainda ser diferente de outra obra já existente.

PLÁGIO

É a ação de apresentar como de sua autoria, uma obra ou parte de uma obra, que originalmente foi criada por outro. É a cópia de uma obra, no todo ou em partes, feitas por terceiros, que representa uma apropriação da forma que o autor utilizou

para expressar sua ideia ou sentimento. É um delito que atenta contra os direitos morais e patrimoniais do verdadeiro autor.

PRÁTICAS LÍCITAS

São aquelas previstas nos arts. 46, 47 e 48 da LDA. São aquelas que permitem o uso e utilização independentemente da autorização do seu autor. Estes usos estão previstos na LDA e são as diferentes possibilidades de estudo, citação, notícia ou disponibilização a grupos específicos, podem ser justificadas eticamente pelo livre acesso aos bens da cultura e pela característica fundamental de construção do conhecimento. É permitida a reprodução de uma obra na imprensa diária ou periódica, de uma notícia ou de um artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos. É permitida a utilização das obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, podendo ser reproduzidas, sem fins comerciais, mediante o sistema Braille ou outro procedimento, em qualquer suporte, mantendo-se esta finalidade. É permitida a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado de quem fizer a cópia, desde que feita por este e sem intuito de lucro. Aos alunos de estabelecimentos de ensino podem manter o apanhado de lições, mas não podem fazer a sua publicação, integral ou parcial, sem a autorização prévia e expressa do professor que as ministrou. É permitida a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, indicando-se o nome do autor e os dados de origem da obra. Não incide direitos autorais sobre: as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

É o ramo do Direito Civil que protege a criação humana exteriorizada das mais diversas formas, tais como: invenções em todos os campos da atividade humana, descobertas científicas, marcas industriais, desenhos e modelos industriais de comércio e de serviço, nomes e denominações comerciais, obras literárias, artísticas e científicas, interpretações dos artistas intérpretes e executantes, fonogramas e emissões de empresas de radiodifusão.

PUBLICAÇÃO

É a comunicação feita ao público por qualquer forma ou processo, de acordo com a legislação brasileira.

REPRODUÇÃO

A reprodução de pequenas partes de um livro é permitida, desde que seja feita em um só exemplar e para uso privado do copiador, ou seja, sem fins lucrativos. O copiador deve também manter os registros que permitam a fiscalização do aproveitamento econômico pelo autor. A LDA permite a cópia de obras alheias

desde que atendidos cinco requisitos: reprodução em um só exemplar; de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.

SANÇÕES PENAIS

Os crimes contra a propriedade intelectual ou violação de direitos autorais possuem penas que variam entre 3 meses e 1 ano de detenção, ou multa. No caso do aferimento de lucros a pena varia de 2 a 4 anos de retenção e multa.

TEXTOS CAPTURADOS NA INTERNET

Os textos capturados e disponíveis na Internet não podem ser livremente reproduzidos e utilizados em outros materiais ou meios. Quando não há nenhuma informação sobre os termos em que a obra é disponibilizada deve presumir-se que o autor resguardou todos os direitos autorais sobre a mesma, sendo permitido os usos que independem de autorização previstos na lei. Excetuam-se as obras caídas em domínio público ou licenciadas em *Creative Commons*.

TITULAR DO DIREITO DE AUTOR

É a pessoa física ou jurídica que detém os direitos de autor sobre uma determinada obra, não necessariamente sendo autora, exercendo os direitos sobre as criações. Pode ser o próprio autor ou a quem ele transferiu seus direitos. Essas pessoas podem exercer tais direitos por delegação do próprio autor, por determinação legal, ou mesmo em razão de sucessão *mortis causa*.

TRANSMISSÃO

É uma forma de publicação por meio de ondas radioelétricas de sons, ou de sons e imagens.

TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE

O autor pode transferir seus direitos patrimoniais a terceiros, total ou parcialmente, sob normas específicas estipuladas na lei. O direito moral, contudo, não pode ser transferido.

USO DE IMAGENS

A lei autoral proíbe o uso de obras protegidas e a manipulação de imagens de terceiros sem a prévia anuência do autor, conforme previsto nos arts. 29 e 79, §2º da Lei 9.610/98, exceto nos casos de imagens licenciadas em *Creative Commons*, observando-se a permissão ou não de obras derivas.

USUÁRIOS

São as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam a obra intelectual em suas atividades, desde que não seja estritamente no âmbito doméstico ou privado.